



Bruxelas, 6 de junho de 2023
(OR. en)

9924/23

LIMITE

ENV 580
CLIMA 255
FORETS 58
AGRI 278
POLMAR 29
CODEC 974

Dossiê interinstitucional:
2022/0195(COD)

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes

n.º doc. Com.: 10607/22 + ADD 1

Assunto: **PREPARAÇÃO DA REUNIÃO DO CONSELHO (AMBIENTE) DE 20 DE JUNHO DE 2023**
Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à restauração da natureza
– Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 22 de junho de 2022, a Comissão adotou uma proposta de regulamento relativo à restauração da natureza¹, que visa restaurar os *habitats* europeus em mau estado e trazer a natureza de volta a todos os ecossistemas, das florestas e das terras agrícolas até aos ecossistemas marinhos, de água doce e urbanos. Nos termos da presente proposta, serão aplicáveis metas de restauração da natureza, juridicamente vinculativas, em diferentes ecossistemas, complementando a legislação em vigor.
2. O Comité Económico e Social adotou o seu parecer sobre a proposta em 25 de janeiro de 2023. O Comité das Regiões adotou o seu parecer sobre a proposta em 9 de fevereiro de 2023.

¹ 10607/22+ ADD 1.

3. Estão em curso debates no Parlamento Europeu sobre a proposta. O deputado ao PE César Luena (S&D) foi designado relator. A Comissão ENVI analisou o projeto de relatório do relator na sua reunião de 12 de janeiro de 2023. Tenciona adotar o seu relatório legislativo em junho e a votação em sessão plenária deverá ter lugar em julho.

II. TRABALHOS NO CONSELHO

4. Durante as Presidências CZ e SE, o Grupo do Ambiente prosseguiu uma análise aprofundada da proposta de Regulamento Restauração da Natureza. Os textos de compromisso da Presidência apresentados refletem a evolução da proposta e os debates realizados em 20 reuniões do Grupo do Ambiente, bem como as observações subsequentes das delegações.
5. O Conselho (Ambiente) realizou um debate de orientação sobre o nível de ambição e o requisito de não deterioração na sua reunião de 22 de dezembro de 2022. O Conselho (Agricultura e Pescas) debateu os aspetos agrícolas e florestais da proposta nas suas reuniões de 21 de novembro de 2022 e 20 de março de 2023, na rubrica "Diversos"², e o Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) debateu os aspetos relacionados com as energias renováveis em 28 de março de 2023, também na rubrica "Diversos"³.
6. Em 26 de abril de 2023 e 24 de maio de 2023, a Presidência solicitou ao Coreper orientações para a prossecução dos trabalhos⁴. Os debates no Coreper demonstraram que, de um modo geral, o texto de compromisso da Presidência estava a ir no bom sentido. O Coreper deu ainda orientações políticas sobre o rumo a seguir no que respeita aos elementos essenciais da proposta. Em 1 de junho de 2023, a Presidência realizou reuniões bilaterais com todas as delegações para identificar claramente as preocupações mais prementes dos Estados-Membros.

² 7401/23.

³ 7670/23.

⁴ 8416/23.

7. Na sequência das orientações recebidas do Coreper e nas reuniões bilaterais, a Presidência apresenta um texto de compromisso revisto com vista a uma orientação geral. Esse texto de compromisso estabelece um equilíbrio entre a manutenção de objetivos ambiciosos para a restauração da natureza e a flexibilidade a dar aos Estados-Membros na execução do regulamento.
8. O Regulamento Restauração da Natureza é uma proposta complexa, com questões transversais que terão implicações para outras políticas da UE. A Presidência ouviu as preocupações manifestadas pelas delegações e, sempre que possível, o texto de compromisso com vista a uma orientação geral tem em conta as circunstâncias nacionais específicas, aumenta a flexibilidade dos Estados-Membros e adapta o nível de ambição, procurando, ao mesmo tempo, manter condições de concorrência equitativas. A orientação geral visa também reduzir os encargos administrativos desnecessários.

III. ELEMENTOS PRINCIPAIS DO TEXTO DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

Recuperação dos ecossistemas terrestres, costeiros, de água doce e marinhos (artigos 4.º e 5.º)

Obrigações gerais

9. Tal como solicitado pelas delegações, o texto de compromisso da Presidência aumenta a flexibilidade dos Estados-Membros para aplicarem as obrigações estabelecidas na proposta de Regulamento Restauração da Natureza. A meta de melhorar em 30 % o estado dos *habitats* enumerados nos anexos I e II até 2030 está ligada à superfície total do tipo de *habitat* e não a cada grupo de *habitats*.

10. No respeitante aos *habitats* terrestres, os Estados-Membros têm até 2030 para determinar o estado de 90 % dos *habitats* cujo estado seja desconhecido, em vez de terem de aplicar medidas de restauração a partir da entrada em vigor do presente regulamento se o estado for desconhecido. Quanto aos *habitats* marinhos, é necessário colmatar apenas metade das lacunas de conhecimento até 2030. Para todos os tipos de *habitats*, o estado deve ser conhecido até 2040. O estabelecimento de requisitos quantitativos de restauração aplica-se apenas às superfícies cujo estado é conhecido.
11. Tendo em conta a complexidade das dificuldades específicas aos ecossistemas marinhos, para além das flexibilidades acima referidas, o texto de compromisso da Presidência com vista a uma orientação geral propõe que, ao aplicarem a obrigação de melhorar o estado dos *habitats* do grupo 7 enumerados no anexo II, os Estados-Membros possam aplicar uma percentagem inferior, desde que tal não impeça o bom estado ambiental determinado nos termos da Diretiva 2008/86/CE. Além disso, é suprimida a meta de 2030 para o grupo 7.

Circunstâncias nacionais e regionais

12. O texto de compromisso da Presidência com vista a uma orientação geral esclarece igualmente que, ao elaborarem os seus planos nacionais de restauração, os Estados-Membros podem ter em conta a diversidade de situações nas várias regiões, relacionadas com as exigências sociais, económicas e culturais, as características regionais e locais e a densidade populacional. Se for caso disso, deve também ser tida em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas da União.

Não deterioração

13. O requisito de não deterioração é um elemento essencial do Regulamento Restauração da Natureza, uma vez que assegura os efeitos duradouros da restauração e a eficácia das medidas aplicadas em relação aos custos. No entanto, as delegações afirmaram que a sua aplicação, tal como prevista na proposta, nomeadamente fora dos sítios Natura 2000 e em zonas não sujeitas a medidas de restauração, implicará uma elevada exigência na gestão extensiva que será necessário implementar, relacionada, em especial, com os processos de licenciamento, mas também na monitorização e nas avaliações.
14. Por conseguinte, o texto de compromisso da Presidência com vista a uma orientação geral estabelece uma distinção clara entre o requisito de não deterioração para as zonas sujeitas a restauração (artigo 4.º, n.º 6, e artigo 5.º, n.º 6) e para as zonas em que ocorrem tipos de *habitats* (artigo 4.º, n.º 7, e artigo 5.º, n.º 7). Nos n.ºs 6, o requisito de não deterioração é simplesmente complementado por um limiar, de modo a ser aplicável apenas à deterioração "significativa", ao passo que, em relação aos n.ºs 7, são introduzidas várias alterações com o objetivo de transitar para um requisito de não deterioração baseado no esforço. Para além da introdução do limiar de deterioração "significativa", os Estados-Membros devem, até à data de publicação dos seus planos nacionais de restauração, tomar as medidas necessárias para prevenir a deterioração significativa, mas essas medidas limitam-se às zonas em que ocorrem os tipos de *habitat* enumerados nos anexos I e II que se encontrem em bom estado ou que sejam necessárias para alcançar as metas de restauração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 5.º, n.º 1.
15. As isenções ao cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento são clarificadas de modo a incluir também as catástrofes naturais e a ação ou inação de países terceiros. Além disso, clarifica-se que o requisito de aplicar medidas destinadas a prevenir a deterioração das zonas em que ocorram os tipos de *habitats* (artigo 4.º, n.º 7, e artigo 5.º, n.º 7) não necessita de ser objeto de uma avaliação caso a caso.

16. As alterações climáticas e a crise da biodiversidade estão intrinsecamente ligadas e os instrumentos para combater estas crises devem estar alinhados e ser complementares. Para um pleno alinhamento entre o Regulamento Restauração da Natureza e a Diretiva Energias Renováveis, o texto de compromisso da Presidência com vista a uma orientação geral acrescenta um novo artigo 5.º-A, que considera que se presume que o planeamento, a construção e a exploração de centrais de produção de energia a partir de fontes renováveis, as respetivas ligações à rede, bem como a própria rede e os ativos de armazenamento conexos, são de interesse público superior. Por conseguinte, tais casos são considerados uma derrogação às obrigações de melhoria contínua e de não deterioração. Além disso, os Estados-Membros podem isentar esses projetos da obrigação de demonstrar que não estão disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais se os projetos estiverem localizadas numa zona de aceleração da implantação de energias renováveis ou numa zona de infraestruturas específica, designadas num plano que tenha sido adotado nos termos dos artigos pertinentes da Diretiva Energias Renováveis e que tenha sido objeto de uma avaliação ambiental estratégica em conformidade com as condições estabelecidas na Diretiva AAE⁵. É igualmente inserido um novo artigo 21.º-A para alterar o artigo 7.º do Regulamento RTE-E⁶, a fim de fazer uma consequente referência ao presente regulamento.

⁵ Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30-37).

⁶ Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2009, (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 e as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013 (JO L 152 de 3.6.2022, p. 45).

Defesa nacional

17. É introduzido um novo artigo 5.º-B para clarificar que, em relação ao requisito de não deterioração, se presume que os planos e projetos exclusivamente para efeitos de defesa nacional são de interesse público superior. Os Estados-Membros podem também isentar esses planos e projetos do requisito de não estarem disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais. No entanto, se essa isenção for aplicada, o Estado-Membro em causa deve tomar medidas, na medida do razoável e praticável, com o objetivo de atenuar os impactos nos tipos de *habitats*.

Obrigações específicas aos ecossistemas

18. A proposta de Regulamento Restauração da Natureza contém igualmente obrigações específicas aos ecossistemas, nomeadamente aos ecossistemas urbanos (artigo 6.º), rios e planícies aluviais (artigo 7.º), populações de polinizadores (artigo 8.º), ecossistemas agrícolas (artigo 9.º) e ecossistemas florestais (artigo 10.º). O texto de compromisso da Presidência com vista a uma orientação geral prevê igualmente flexibilidades na aplicação dessas obrigações específicas aos ecossistemas, nomeadamente no que diz respeito a:

Ecossistemas urbanos (artigo 6.º)

19. Tendo em conta que o artigo 6.º é auxiliar ao objetivo principal da proposta de Regulamento Restauração da Natureza, a Presidência substitui os objetivos quantitativos pela obrigação de os Estados-Membros alcançarem uma tendência crescente até ser atingido um nível satisfatório. A integração de espaço verde urbano nos edifícios e nas infraestruturas torna-se um meio para aumentar o espaço verde urbano em geral e não um objetivo em si mesmo. Além disso, o texto de compromisso da Presidência aplica o requisito de "ausência de perdas líquidas" à superfície nacional total de espaço verde urbano e em comparação com a situação à data de entrada em vigor do presente regulamento. É introduzido um limiar para os casos em que os Estados-Membros podem excluir as zonas de ecossistemas urbanos do requisito de ausência de perdas líquidas. Para dar resposta à flexibilidade solicitada em relação ao âmbito geográfico do artigo, o texto de compromisso da Presidência dá aos Estados-Membros a opção de determinar a forma de cartografar as suas zonas de ecossistemas urbanos (artigo 11.º, n.º 2-B).

Conectividade de rios e funções naturais das planícies aluviais conexas (artigo 7.º)

20. O texto de compromisso da Presidência clarifica o requisito do artigo 7.º ao aditar a definição de "rio de curso natural", indicando que o levantamento e o plano para a remoção dizem respeito a obstáculos artificiais e que as estimativas devem ser baseadas na situação em 2020. O texto de compromisso introduz igualmente a obrigação de os Estados-Membros assegurarem que a conectividade restaurada dos rios deve ser mantida.

Ecossistemas agrícolas (artigo 9.º)

21. O texto de compromisso da Presidência altera a descrição dos *elementos paisagísticos de grande diversidade* no anexo IV, a fim de aumentar a flexibilidade e permitir a gestão dos elementos paisagísticos de grande diversidade que são necessários para a preservação da biodiversidade. Além disso, a Presidência propõe que, se for caso disso, os Estados-Membros desenvolvam uma metodologia complementar para esse indicador, a fim de monitorizar os elementos paisagísticos de grande diversidade não abrangidos pelo método comum baseado no LUCAS.
22. No que diz respeito à *reumidificação de turfeiras*, embora se reconheça que esta disposição pode contribuir grandemente para a atenuação e adaptação às alterações climáticas, a Presidência reconhece que também afeta de forma desproporcionada determinados Estados-Membros. A fim de encontrar um equilíbrio entre a manutenção do nível de ambição da proposta e ter em conta as circunstâncias nacionais, a Presidência propõe reduzir as metas para as zonas a restaurar até 2040 e até 2050 de 50 % para 40 % e de 70 % para 50 %, respetivamente. A flexibilidade será também reforçada aumentando para 40 % a percentagem de turfeiras drenadas reumidificadas com outros usos que possam contribuir para o objetivo global. Além disso, em casos devidamente justificados, os Estados-Membros em causa podem reduzir a extensão da reumidificação de turfeiras com uso agrícola e, ao tomarem medidas para reumidificar as turfeiras drenadas, os Estados-Membros podem adaptar o nível de água às circunstâncias nacionais e locais.

23. Com base nas preocupações manifestadas pelas delegações e com o objetivo de proporcionar flexibilidade sem comprometer as condições de concorrência equitativas no âmbito das obrigações de monitorização e comunicação de informações, o texto de compromisso da Presidência com vista a uma orientação geral propõe que a madeira morta em pé, a madeira morta caída e o índice de aves comuns de zonas florestais sejam mantidos como indicadores comuns obrigatórios. De entre os restantes indicadores relacionados com a floresta constantes da proposta da Comissão e os dois indicadores adicionais, os Estados-Membros podem escolher os três mais adequados para demonstrar o reforço da biodiversidade dos ecossistemas florestais de acordo com as circunstâncias nacionais. Além disso, são incluídas exceções ao cumprimento das obrigações decorrentes deste artigo, mas essas exceções são limitadas a importantes casos de força maior ou de transformações de *habitat* inevitáveis diretamente causadas pelas alterações climáticas.

Planos nacionais de restauração e o "pacote" da abordagem faseada

24. Durante os debates, os Estados-Membros manifestaram preocupações quanto à amplitude e viabilidade de preparar os planos nacionais de restauração em dois anos, o que incluiria medidas de restauração para todas as zonas com tipos de *habitats* cujo estado é desconhecido. A fim de dar resposta às preocupações manifestadas pelas delegações, o texto de compromisso da Presidência com vista a uma orientação geral propõe que seja seguida uma *abordagem faseada* na preparação e execução dos planos nacionais de restauração, incluindo alterações para gerir os *habitats* cujo estado seja desconhecido.
25. A proposta de abordagem faseada deve ser encarada como um pacote e inclui o requisito de a Comissão elaborar um projeto de modelo uniforme para os planos nacionais de restauração (artigo 12.º, n.º 4) no prazo de 3 meses após a entrada em vigor do regulamento e o requisito de os Estados-Membros apresentarem um projeto de plano nacional de restauração centrado no período até junho de 2032 e limitando a uma panorâmica estratégica a descrição dos elementos necessários para alcançar as metas e obrigações após junho de 2032. Antes de julho de 2032 e antes de julho de 2042, os Estados-Membros terão de rever e alterar os seus planos nacionais de restauração.

26. Em relação à *monitorização*, o texto de compromisso da Presidência com vista a uma orientação geral estabelece um ciclo de seis anos, exceto para determinados indicadores específicos em que é mantida uma frequência anual. Dentro do ciclo de seis anos, os Estados-Membros podem optar por monitorizar os indicadores com maior frequência, por exemplo, os indicadores florestais, tendo em vista a harmonização com outros regimes de monitorização nacionais. Em relação à *comunicação de informações*, é estabelecido um ciclo de seis anos para comunicar os progressos realizados na execução dos planos nacionais de restauração e os resultados das medidas de restauração adotadas, complementado por um ciclo de comunicação de informações de três anos para a área sujeita a medidas de restauração em conformidade com os artigos 4.º a 10.º. Na medida do possível, essas alterações propostas visam harmonizar os requisitos de comunicação de informações ao abrigo do presente regulamento com as obrigações existentes, em especial ao abrigo da Diretiva *Habitats* e da Diretiva Aves, mas também com a Diretiva-Quadro Água e a Diretiva-Quadro Estratégia Marinha.

Avaliação das necessidades de financiamento

27. A Presidência fez o balanço dos debates sobre a forma de financiar a execução do regulamento. Por conseguinte, o texto de compromisso da Presidência com vista a uma orientação geral introduz um novo número no artigo 18.º que estabelece que a Comissão deve, até 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento e em consulta com os Estados-Membros, apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório conterá uma panorâmica dos recursos financeiros disponíveis a nível da UE, uma avaliação das necessidades de financiamento para a execução e uma análise para identificar eventuais lacunas de financiamento. O relatório incluirá igualmente, se for caso disso e sem prejuízo do quadro financeiro plurianual pós-2027, propostas de medidas adequadas, incluindo medidas financeiras para dar resposta às necessidades identificadas.

IV. CONCLUSÃO

28. O texto de compromisso da Presidência com vista a uma orientação geral consta do anexo da presente nota. As alterações à proposta da Comissão são indicadas a **negrito sublinhado** e as supressões com rasurado.
29. Neste contexto, convida-se o Comité de Representantes Permanentes:
- a analisar o texto constante do anexo, e
 - a enviá-lo ao Conselho (Ambiente) com vista a chegar a acordo sobre uma orientação geral na sua reunião de 20 de junho.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à restauração da natureza

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário estabelecer regras a nível da União relativas à restauração dos ecossistemas para garantir a recuperação para uma natureza rica em biodiversidade e resiliente no território da União. A restauração dos ecossistemas também contribui para os objetivos da União de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas.

¹ JO C , , p. .

- (2) O Pacto Ecológico Europeu² estabeleceu um roteiro ambicioso para transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, visando proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. No âmbito do Pacto Ecológico Europeu, a Comissão adotou uma Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030³.
- (3) A União e os seus Estados-Membros, enquanto partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica aprovada pela Decisão do Conselho 93/626/CEE⁴, estão comprometidos com a visão estratégica a longo prazo adotada pela Conferência das Partes em 2010 pela Decisão X/2 Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020⁵ de que, até 2050, a biodiversidade seja valorizada, conservada, restaurada e judiciosamente utilizada, mantendo serviços ecossistémicos, sustentando um planeta saudável e proporcionando benefícios essenciais para todas as pessoas.

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Pacto Ecológico Europeu", 11.12.2019 [COM (2019) 640 final].

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas 20.5.2020, COM(2020) 380 final.

⁴ Decisão 93/626/CEE do Conselho, de 25 de outubro de 1993, relativa à conclusão da Convenção sobre a Diversidade Biológica (JO L 309 de 13.12.1993, p. 1).

⁵ <https://www.cbd.int/decision/cop/?id=12268>.

- (4) [...] **A Convenção sobre a Diversidade Biológica acordou na COP 15, em dezembro de 2022⁶, o Quadro Mundial para a Biodiversidade, que define metas mundiais orientadas para a ação que exigem medidas urgentes durante a década de 2030, a fim de assegurar que todas as zonas sejam objeto de uma planificação espacial e/ou processos de gestão eficazes que sejam participativos, integrados e que incluam a biodiversidade e tenham em conta as alterações do uso do solo e do mar; reduzir para quase zero, até 2030, a perda de zonas de elevada importância em termos de biodiversidade, incluindo ecossistemas de elevada integridade ecológica, respeitando simultaneamente os direitos dos povos indígenas e das comunidades locais; assegurar que, até 2030, pelo menos 30 % das zonas de ecossistemas terrestres, aquáticos interiores, marinhos e costeiros degradados estejam sujeitos a um processo de restauração eficaz, a fim de reforçar a biodiversidade e as funções e serviços ecossistémicos, a integridade ecológica e a conectividade; restaurar, manter e reforçar os contributos da natureza para as pessoas, incluindo as funções e serviços ecossistémicos, como a regulamentação do ar, da água e do clima, a saúde dos solos, a polinização e a redução do risco de doenças, bem como a proteção contra os perigos e catástrofes naturais, mediante soluções baseadas na natureza e/ou abordagens baseadas nos ecossistemas, em benefício de todas as pessoas e da natureza. O Quadro Mundial para a Biodiversidade permitirá progredir no sentido da consecução dos objetivos orientados para os resultados para 2050.**
- (5) Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU⁷, designadamente os objetivos 14.2, 15.1, 15.2 e 15.3, fazem referência à necessidade de garantir a conservação, restauração e utilização sustentável dos ecossistemas terrestres e interiores de água doce e respetivos serviços, em especial florestas, zonas húmidas, montanhas e terras secas.

⁶ Kunming-Montreal – Quadro Mundial para a Biodiversidade. Projeto de decisão apresentado pelo presidente, CBD/COP/DEC/15/4 em 19 de dezembro de 2022.

⁷ [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas – 17 Objetivos para transformar o nosso mundo.](#)

- (6) A Assembleia Geral das Nações Unidas, numa resolução de 1 de março de 2019⁸, proclamou a Década das Nações Unidas para a Restauração dos Ecossistemas 2021-2030, com o objetivo de apoiar e intensificar os esforços para prevenir, travar e reverter a degradação dos ecossistemas em todo o mundo e sensibilizar para a importância da recuperação dos ecossistemas.
- (7) A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 visa assegurar que a biodiversidade da Europa entra numa trajetória de recuperação até 2030, para benefício das pessoas, do planeta, do clima e da economia europeia. Estabelece um plano ambicioso de restauração da natureza com vários compromissos importantes, nomeadamente um compromisso de apresentar uma proposta de metas da UE para a restauração da natureza, juridicamente vinculativas, a fim de recuperar os ecossistemas degradados, em especial aqueles com maior potencial para capturar e armazenar carbono, prevenir o impacto das catástrofes naturais e reduzir o impacto das mesmas.
- (8) Na sua resolução de 9 de junho de 2021⁹, o Parlamento Europeu congratulou-se com o compromisso de elaboração de uma proposta legislativa com metas de restauração da natureza vinculativas e considerou ainda que, para além de uma meta global de restauração, a proposta devia incluir objetivos específicos para os ecossistemas, os *habitats* e as espécies, abrangendo florestas, prados, zonas húmidas, turfeiras, polinizadores, rios de curso livre, zonas costeiras e ecossistemas marinhos.
- (9) Nas suas conclusões de 23 de outubro de 2020¹⁰, o Conselho reconheceu que prevenir a continuação do declínio do estado atual da biodiversidade e da natureza será essencial, mas não suficiente para trazer a natureza de volta às nossas vidas. O Conselho reafirmou ser necessária mais ambição no atinente à restauração da natureza, tal como proposto no novo plano da UE de restauração da natureza, que inclui medidas destinadas a proteger e restaurar a biodiversidade para além das zonas protegidas. O Conselho afirmou igualmente que aguardava uma proposta de metas de restauração da natureza, juridicamente vinculativas, sob reserva de uma avaliação de impacto.

⁸ Resolução 73/284 de 1 de março de 2019 sobre a Década das Nações Unidas para a Restauração dos Ecossistemas (2021–2030).

⁹ Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de junho de 2021, sobre a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas (2020/2273(INI)).

¹⁰ Conclusões do Conselho sobre "Biodiversidade – necessidade de ação urgente", 12210/20.

(10) A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 estabelece um compromisso de proteger legalmente um mínimo de 30 % das terras, incluindo águas interiores, e 30 % dos mares na União, dos quais pelo menos um terço devem estar sob proteção rigorosa, incluindo todas as florestas primárias e seculares remanescentes. Os critérios e orientações para a designação de zonas protegidas adicionais pelos Estados-Membros¹¹ (os "Critérios e orientações"), desenvolvidos pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros e as partes interessadas, salientam que se as zonas restauradas cumprirem ou se for previsível que cumpram os critérios para as zonas protegidas assim que a restauração produza efeitos plenos, essas zonas restauradas deverão também contribuir para as metas da União em matéria de zonas protegidas. Os Critérios e orientações também salientam que as zonas protegidas podem dar uma contribuição importante para as metas de restauração incluídas na Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, criando as condições para os esforços de restauração serem bem-sucedidos. Este é particularmente o caso das zonas que podem recuperar naturalmente se se interromper ou limitar algumas pressões das atividades humanas. Colocar essas zonas, incluindo o ambiente marinho, sob proteção rigorosa será nalguns casos suficiente para conduzir à recuperação dos valores naturais que acolhem. Além disso, salienta-se nos Critérios e orientações que todos os Estados-Membros deverão contribuir para alcançar as metas da União relativas a zonas protegidas estabelecidas na Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, num grau que seja proporcional aos valores naturais que acolhem e ao potencial que têm para a restauração da natureza.

¹¹ Documento de trabalho dos serviços da Comissão intitulado "Criteria and guidance for protected areas designations" [Critérios e orientações relativamente às designações de áreas protegidas], SWD(2022) 23 final.

- (11) A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 estabelece uma meta para assegurar que não há deterioração das tendências de conservação ou do estado dos *habitats* e espécies protegidas e que pelo menos 30 % das espécies e dos *habitats* que não se encontram atualmente em estado favorável alcançam essa categoria ou apresentam uma forte tendência positiva até 2030. As orientações¹² desenvolvidas pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros e as partes interessadas para apoiar a realização dessas metas salientam ser provável a necessidade de esforços de manutenção e restauração da maior parte desses *habitats* e espécies, travando as suas tendências negativas atuais até 2030 ou mantendo as tendências estáveis ou de melhoria atuais, ou impedindo o declínio dos *habitats* e espécies com um estado de conservação favorável. As orientações salientam ainda que esses esforços de restauração necessitam primeiramente de ser planeados, executados e coordenados a nível nacional ou regional e que, ao selecionar e priorizar as espécies e os *habitats* a serem melhorados até 2030, deve procurar-se sinergias com outras metas da União e internacionais, designadamente metas da política ambiental ou climática.
- (12) O Relatório do estado da natureza elaborado pela Comissão em 2020¹³ observou que a União ainda não conseguiu travar o declínio dos tipos de *habitat* e espécies protegidos cuja conservação suscita preocupações à União. Esse declínio é causado sobretudo pelo abandono da agricultura extensiva, práticas de gestão de intensificação, a modificação de regimes hidrológicos, urbanização e poluição, bem como atividades de silvicultura e exploração de espécies não sustentáveis. Além disso, as espécies exóticas invasoras e as alterações climáticas representam ameaças importantes e crescentes à flora e fauna nativas da União.

¹² Disponível em [Circabc \(europa.eu\)](https://circabc.europa.eu) [Referência a ser completada]

¹³ Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu intitulado "O estado da natureza na União Europeia – Relatório sobre o estado e as tendências das espécies e dos tipos de *habitat* protegidos pelas Diretivas Aves e Habitats no período 2013-2018" [COM(2020) 635 final].

- (13) Afigura-se apropriado definir um objetivo global para a restauração dos ecossistemas com vista a promover a transformação económica e social, a criação de emprego de elevada qualidade e o crescimento sustentável. Os ecossistemas biodiversos, tais como zonas húmidas, de água doce, florestas, bem como ecossistemas agrícolas, de escassa vegetação, marinhos, costeiros e urbanos prestam, se estiverem em bom estado, um conjunto de serviços ecossistémicos essenciais e os benefícios de restaurar ecossistemas degradados para um bom estado em todas as zonas terrestres e marítimas superam, de longe, os custos da restauração. Estes serviços contribuem para uma vasta gama de benefícios socioeconómicos, dependendo das características económicas, sociais, culturais, regionais e locais.
- (14) A Comissão Estatística das Nações Unidas adotou o Sistema de Contas económicas do ambiente – Contabilidade Ecosistémica (SEEA EA)¹⁴ na sua 52.ª sessão, em março de 2021. O SEEA EA constitui um quadro estatístico abrangente e integrado para organizar dados sobre *habitats* e paisagens, medir a extensão, o estado e os serviços dos ecossistemas, rastrear as mudanças nos ativos ecossistémicos e ligar estas informações à atividade económica e outras atividades humanas.

¹⁴ https://seea.un.org/sites/seea.un.org/files/documents/EA/seea_ea_white_cover_final.pdf.

(15) A garantia de ecossistemas biodiversos e o combate às alterações climáticas estão intrinsicamente ligados. A natureza e as soluções baseadas na natureza, incluindo reservas e sumidouros de carbono, são fundamentais no combate à crise climática. Ao mesmo tempo, a crise climática é já um fator de alteração dos ecossistemas terrestres e marinhos e a União deve preparar-se para a intensidade, frequência e disseminação crescentes dos seus efeitos. O Relatório Especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC)¹⁵ sobre os impactos do aquecimento global de 1,5 °C salientou que alguns impactos podem ser duradouros ou irreversíveis. O sexto Relatório de Avaliação do PIAC¹⁶ afirma que a restauração dos ecossistemas será fundamental na ajuda ao combate às alterações climáticas e também na redução dos riscos para a segurança alimentar. A Plataforma Intergovernamental Científica e Política sobre a Biodiversidade e os Serviços Ecossistémicos (IPBES), no seu relatório de avaliação mundial sobre a biodiversidade e os serviços ecossistémicos de 2019¹⁷, considerou as alterações climáticas um fator determinante das modificações na natureza, tendo previsto um aumento dos seus impactos durante as próximas décadas, nalguns casos ultrapassando o impacto de outros fatores de modificação dos ecossistemas, por exemplo mudanças na utilização dos solos e dos mares.

¹⁵ Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC): Relatório especial sobre o impacto do aquecimento global de 1,5 °C e as respetivas trajetórias globais de emissão de gases com efeito de estufa, no contexto do reforço da resposta mundial à ameaça das alterações climáticas, do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, e T. Waterfield (eds.)] <https://www.ipcc.ch/sr15/>

¹⁶ [Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability | Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability \(ipcc.ch\)](https://www.ipcc.ch/sr15/).

¹⁷ IPBES (2019): Relatório de avaliação global sobre a biodiversidade e os serviços ecossistémicos da Plataforma Intergovernamental Científica e Política sobre a Biodiversidade e os Serviços Ecossistémicos. E. S. Brondizio, J. Settele, S. Díaz e H. T. Ngo (editores). Secretariado da IPBES, Bona, Alemanha. 1148 páginas. <https://doi.org/10.5281/zenodo.3831673>.

- (16) O Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ estabelece um objetivo vinculativo de neutralidade climática na União até 2050 e emissões negativas após essa data, de dar prioridade a reduções rápidas e previsíveis das emissões e, ao mesmo tempo, aumentar as remoções por sumidouros naturais. A restauração dos ecossistemas pode dar um contributo importante para a manutenção, a gestão e o reforço dos sumidouros naturais e para o aumento da biodiversidade, combatendo em simultâneo as alterações climáticas. O Regulamento (UE) 2021/1119 exige ainda que as instituições competentes da União e os Estados-Membros assegurem progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas. Exige também que os Estados-Membros integrem a adaptação em todos os domínios de ação e promovam soluções baseadas na natureza¹⁹ e a adaptação baseada nos ecossistemas.
- (17) A Comunicação da Comissão sobre a adaptação às alterações climáticas de 2021²⁰ preconiza a necessidade de promover soluções baseadas na natureza e reconhece que a adaptação às alterações climáticas de uma forma economicamente eficiente pode ser alcançada protegendo e restaurando as zonas húmidas e as turfeiras, bem como os ecossistemas costeiros e marinhos, desenvolvendo espaços verdes urbanos e instalando coberturas e paredes verdes e promovendo e gerindo de forma sustentável as florestas e as terras agrícolas. Dispor de um grande número de ecossistemas ricos em biodiversidade conduz a maior resiliência às alterações climáticas e proporciona formas mais eficazes de redução e prevenção de catástrofes.

¹⁸ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei europeia em matéria de clima") (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

¹⁹ Por "soluções baseadas na natureza" entende-se as soluções inspiradas na natureza e nela apoiadas, com uma boa relação custo-eficácia, que simultaneamente proporcionam benefícios ambientais, sociais e económicos e ajudam a reforçar a resiliência. Graças a intervenções sistémicas, adaptadas às condições locais e eficientes na utilização dos recursos, essas soluções trazem consigo, tanto em termos quantitativos como qualitativos, mais natureza e mais características e processos naturais para as cidades e para as paisagens terrestres e marítimas. Por conseguinte, as soluções baseadas na natureza devem favorecer a biodiversidade e apoiar a prestação de um conjunto de serviços ecossistémicos.

²⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas [COM(2021) 82 final].

- (18) A política climática da União está a ser revista a fim de seguir as trajetórias propostas no Regulamento (UE) 2021/1119 para reduzir as emissões líquidas em pelo menos 55 % até 2030 comparativamente com 1990. Mais concretamente, a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) 2018/841 e (UE) 2018/1999²¹ visa reforçar a contribuição do setor dos solos para a ambição climática global para 2030 e alinha os objetivos respeitantes à contabilização das emissões e remoções no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas ("LULUCF") com iniciativas políticas conexas em matéria de biodiversidade. A referida proposta salienta a necessidade de proteção e reforço das remoções naturais de carbono, de melhoria da resiliência dos ecossistemas às alterações climáticas, da restauração de solos e ecossistemas degradados e da reposição do equilíbrio hídrico das turfeiras. Visa ainda melhorar a monitorização e a comunicação de informações sobre emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes de solos sujeitos a proteção e restauração. Neste contexto, é importante que os ecossistemas em todas as categorias de solos, nomeadamente florestas, pastagens, solos agrícolas e zonas húmidas, estejam em bom estado para poderem captar e armazenar eficazmente carbono.
- (19) A evolução geopolítica reforçou a necessidade de salvaguardar a resiliência dos sistemas alimentares²². Os dados disponíveis mostram que a restauração dos ecossistemas agrícolas tem impactos positivos na produtividade alimentar a longo prazo e que a restauração da natureza funciona como um seguro para garantir a sustentabilidade e a resiliência a longo prazo da UE.

²¹ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no respeitante ao âmbito de aplicação, à simplificação das regras de conformidade, ao estabelecimento das metas dos Estados-Membros para 2030 e ao compromisso de alcançar coletivamente a neutralidade climática nos setores do uso dos solos, das florestas e da agricultura até 2035, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no respeitante à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise [COM(2021) 554 final].

²² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Preservar a segurança alimentar e reforçar a resiliência dos sistemas alimentares [COM(2022) 133 final].

- (20) No relatório final da Conferência sobre o Futuro da Europa, os cidadãos apelam à União para que proteja e restaure a biodiversidade, a paisagem e os oceanos, elimine a poluição e promova o conhecimento, a sensibilização, a educação e o diálogo sobre o ambiente, as alterações climáticas, a utilização da energia e a sustentabilidade²³.
- (21) A restauração dos ecossistemas, juntamente com os esforços para reduzir o comércio e o consumo de espécies selvagens, contribuirá também para prevenir e reforçar a resiliência a eventuais futuras doenças transmissíveis com potencial zoonótico, reduzindo assim os riscos de surtos e pandemias, e para apoiar os esforços da UE e a nível mundial para aplicar a abordagem "Uma Só Saúde", que reconhece a ligação intrínseca entre a saúde humana, a saúde animal e uma natureza resiliente e saudável.
- (22) Os solos são parte integrante dos ecossistemas terrestres. A Comunicação da Comissão de 2021 intitulada "Estratégia de Proteção do Solo da UE para 2030"²⁴ expressa a necessidade de restaurar os solos degradados e reforçar a biodiversidade dos solos. **O Mecanismo Mundial e o Secretariado da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (CNUCD) estabeleceram o Programa de Fixação de Objetivos de Neutralidade da Degradação dos Solos para ajudar os países a alcançar a neutralidade da degradação dos solos até 2030.**

²³ Conferência sobre o Futuro da Europa — Relatório sobre os resultados finais, maio de 2022, Proposta 2 (pontos 1, 4 e 5), p. 44, Proposta 6 (ponto 6), p. 48.

²⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Estratégia de Proteção do Solo da UE para 2030 – Colher os benefícios dos solos saudáveis para as pessoas, a alimentação, a natureza e o clima" [COM(2021) 699 final].

- (23) A Diretiva 92/43/CEE²⁵ do Conselho e a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ visam garantir a proteção, conservação e sobrevivência a longo prazo das espécies e dos *habitats* mais valiosos e ameaçados da Europa, bem como dos ecossistemas aos quais pertencem. A rede Natura 2000, que foi criada em 1992 e constitui a maior rede coordenada de zonas protegidas do mundo, é o instrumento fundamental para executar os objetivos destas duas diretivas. **O presente regulamento deverá, tal como essas duas diretivas, aplicar-se ao território europeu dos Estados-Membros a que se aplicam os Tratados, e, assim, ser igualmente alinhado pela Diretiva 2008/56/CE.**
- (24) Já existe um quadro e orientações²⁷ para determinar o bom estado de tipos de *habitat* protegidos no âmbito da Diretiva 92/43/CEE e para determinar a qualidade e quantidade suficientes dos *habitats* de espécies abrangidos pela referida diretiva. As metas de restauração para esses tipos de *habitats* e *habitats* de espécies podem ser estabelecidas com base no referido quadro e orientações. Contudo, essa restauração não será suficiente para reverter a perda de biodiversidade e recuperar todos os ecossistemas. Por conseguinte, devem ser estabelecidas obrigações adicionais com base em indicadores específicos para reforçar a biodiversidade à escala dos ecossistemas mais vastos.
- (25) Tendo por base as Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE e com vista a apoiar a consecução dos objetivos definidos nas referidas diretivas, os Estados-Membros devem tomar medidas de restauração para assegurar a recuperação dos *habitats* e espécies protegidos, inclusive das aves selvagens, nas zonas da União e também nas zonas que se encontram fora da rede Natura2000.

²⁵ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

²⁶ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

²⁷ DG Ambiente. 2017, "Reporting under Article 17 of the Habitats Directive: Explanatory notes and guidelines for the period 2013-2018" ("Comunicação de Informações nos termos do artigo 17.º da Diretiva Habitats: notas explicativas e orientações para o período de 2013-2018) e DG Ambiente 2013, "Interpretation manual of European Union habitats Eur 28" ("Manual de Interpretação dos Habitats da União Europeia Eur 28").

- (26) A Diretiva 92/43/CEE visa manter restaurar os *habitats* naturais e as espécies selvagens de fauna e flora de interesse da União para um estado de conservação favorável. Todavia, não estipula um prazo para a consecução do objetivo. De igual modo, a Diretiva 2009/147/CE não estabelece um prazo para a recuperação das populações de aves na União.
- (27) Por conseguinte, importa estabelecer prazos para tomar medidas de restauração dentro e fora dos sítios Natura 2000, a fim de melhorar gradualmente o estado dos tipos de *habitat* protegidos na União, bem como para os restabelecer até se atingir a superfície de referência favorável necessária para alcançar o estado de conservação favorável desses tipos de *habitat* na União. A fim de oferecer a flexibilidade necessária aos Estados-Membros para aplicarem esforços de restauração em grande escala, é apropriado agrupar tipos de *habitat* de acordo com o ecossistema ao qual pertencem e definir as metas por zona vinculadas a prazos e quantificadas para grupos de tipos de *habitats*. Tal permitirá aos Estados-Membros escolher que *habitats* do grupo restaurar em primeiro lugar.
- (28) Devem ser estabelecidos requisitos similares para os *habitats* de espécies que se encontram abrangidos pelo âmbito da Diretiva 92/43/CEE e os *habitats* de aves selvagens abrangidos pelo âmbito da Diretiva 2009/147/CE, tendo especialmente em conta a conectividade necessária entre ambos os *habitats* para que as populações de espécies se desenvolvam.
- (29) As medidas de restauração para tipos de *habitat* deverão ser adequadas e convenientes para alcançar um bom estado e as superfícies de referência favoráveis o mais rapidamente possível, com vista a alcançar o seu estado de conservação favorável. É importante que as medidas de restauração sejam as necessárias para alcançar as metas baseadas na superfície vinculadas a prazos e quantificadas. Importa também que as medidas de restauração dos *habitats* de espécies sejam adequadas e convenientes para alcançar a sua qualidade e quantidade suficientes o mais rapidamente possível, com vista a alcançar o estado de conservação favorável das espécies.

(29-A) As medidas de restauração ao abrigo do presente regulamento destinadas a restaurar ou manter determinados tipos de *habitats* enumerados no anexo I, como prados, charnecas ou tipos de *habitats* de zonas húmidas, podem, em certos casos, exigir a remoção de florestas a fim de restabelecer uma gestão assente na conservação, que pode incluir atividades como a ceifa ou o pastoreio. Restaurar a natureza e travar a desflorestação são objetivos ambientais importantes e que se reforçam mutuamente. A Comissão elaborará orientações, tal como mencionado no considerando 36 do Regulamento (UE) n.º [XXXX/2023] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010, a fim de clarificar a interpretação da definição de "uso agrícola" constante do artigo 2.º desse regulamento, em especial no que se refere à conversão de florestas em solos cujo objetivo não seja o uso agrícola.

- (30) É importante garantir que as medidas de restauração tomadas no âmbito do presente regulamento gerem uma melhoria concreta e mensurável do estado dos ecossistemas, a nível das superfícies individuais sujeitas a restauração e a nível nacional e da União.
- (31) A fim de garantir que as medidas de restauração são eficientes e que os seus resultados podem ser medidos ao longo do tempo, é essencial que as superfícies sujeitas a medidas de restauração destinadas a melhorar o estado dos *habitats* abrangidos pelo âmbito de aplicação do anexo I da Diretiva 92/43/CEE, a restabelecer esses *habitats* e a melhorar a sua conectividade apresentem uma melhoria contínua até se alcançar um bom estado.

- (32) É também essencial que as superfícies sujeitas a medidas de restauração destinadas a melhorar a qualidade e quantidade dos *habitats* de espécies abrangidos pelo âmbito da Diretiva 92/43/CEE, bem como os *habitats* de aves selvagens abrangidos pelo âmbito da Diretiva 2009/147/CE, apresentem uma melhoria contínua para contribuir para a realização de uma quantidade e qualidade suficientes de *habitats* dessas espécies.
- (33) Importa garantir um aumento gradual das superfícies cobertas por tipos de *habitats* abrangidos pelo âmbito da Diretiva 92/43/CEE que estão em bom estado no território dos Estados-Membros e da União no seu conjunto, até se atingir a superfície de referência favorável para cada tipo de *habitat* e pelo menos 90 % dessa superfície a nível do Estado-Membro estar em bom estado, de modo a possibilitar que esses tipos de *habitat* na União alcancem um estado de conservação favorável.
- (34) Há que garantir um aumento gradual da qualidade e quantidade dos *habitats* de espécies abrangidos pelo âmbito da Diretiva 92/43/CEE, bem como *habitats* de aves selvagens abrangidos pelo âmbito da Diretiva 2009/147/CE, no território dos Estados-Membros e, em última instância, da União, até ser suficiente para assegurar a sobrevivência a longo prazo dessas espécies.

(35) É importante que as zonas cobertas pelos tipos de *habitats* abrangidos pelo presente regulamento **e sujeitas a medidas de restauração apresentem uma melhoria contínua até alcançarem um bom estado, e que, posteriormente, não se deterioreem de forma significativa, a fim de não comprometer a manutenção a longo prazo ou a consecução de um bom estado. É igualmente importante que os Estados-Membros envidem esforços com o objetivo de prevenir a deterioração significativa das zonas abrangidas por esses tipos de *habitats* que já se encontram em bom estado ou que não se encontrem em bom estado e ainda não estejam sujeitas a medidas de restauração. Essas medidas são importantes para conter [...]**as necessidades de restauração no futuro e **deverão centrar-se em zonas de tipos de *habitats* que necessitam de ser restauradas para atingir as metas de restauração, tal como identificadas no plano nacional de restauração.** É apropriado equacionar a possibilidade de força maior, **tal como a ocorrência de catástrofes naturais,** que pode resultar na deterioração de zonas cobertas por esses tipos de habitat, bem como transformações de habitat inevitáveis que são diretamente causadas pelas alterações climáticas. **Fora dos sítios Natura 2000, é apropriado ponderar também o** resultado de um plano ou projeto de interesse público superior, para o qual não estão disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais [...]. **Para as zonas sujeitas a restauração, tal deverá** ser determinado caso a caso. **Para os sítios Natura 2000, são autorizados** planos ou projetos em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE. **Se uma zona for transformada de um tipo de *habitat* para outro que seja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento como resultado desejado de uma medida de restauração, não se deverá considerar que a zona se deteriorou.**

(35-A) Para efeitos das derrogações às obrigações de melhoria contínua e de não deterioração fora dos sítios Natura 2000 previstas no presente regulamento, os Estados-Membros deverão presumir que as centrais de produção de energia a partir de fontes renováveis, as respetivas ligações à rede, bem como a própria rede e os ativos de armazenamento conexos, são de interesse público superior, exceto se existirem provas claras de que esses projetos têm efeitos negativos importantes no ambiente que não podem ser mitigados ou compensados, ou se os Estados-Membros decidirem restringir a aplicação dessa presunção em circunstâncias específicas e devidamente justificadas, por exemplo, por razões relacionadas com interesses de defesa nacional. Além disso, os Estados-Membros podem isentar esses projetos da obrigação de demonstrar que não estão disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais para efeitos da aplicação dessas derrogações, desde que os projetos estejam localizados numa zona de aceleração da implantação de energias renováveis ou numa zona de infraestruturas específica, designadas num plano que tenha sido adotado em conformidade com o artigo 15.º-C ou 15.º-E da Diretiva (UE) 2018/2001 e que, por conseguinte, tenha sido objeto de uma avaliação ambiental estratégica. Considerar que essas centrais são de interesse público superior e, se for caso disso, limitar o requisito de avaliar as soluções alternativas menos prejudiciais permitirá que esses projetos beneficiem de uma avaliação simplificada no que diz respeito às derrogações à avaliação do interesse público superior nos termos do presente regulamento.

(35-B) Deverá ser dada prioridade absoluta às atividades exclusivamente para efeitos de defesa ou de segurança nacional e, por conseguinte, para efeitos de aplicação das disposições do presente regulamento relativas às derrogações às obrigações de melhoria contínua e de não deterioração fora dos sítios Natura 2000, os Estados-Membros deverão ser autorizados a presumir que os planos e projetos relativos a essas atividades são de interesse público superior, exceto se existirem provas claras de que esses projetos têm efeitos negativos importantes no ambiente que não podem ser mitigados nem compensados. Os Estados-Membros podem também isentar esses projetos da obrigação de demonstrar que não estão disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais, mas deverão tomar medidas, na medida do razoável e praticável, com o objetivo de atenuar os impactos nos tipos de *habitats*.

- (36) A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 preconiza medidas mais fortes para restaurar ecossistemas marinhos degradados, nomeadamente ecossistemas ricos em carbono e importantes zonas de desova e reprodução de peixes. A estratégia também anuncia que a Comissão deve propor um novo plano de ação para a conservação dos recursos pesqueiros e a proteção dos ecossistemas marinhos.
- (37) Os tipos de *habitats* marinhos enumerados no anexo I da Diretiva 92/43/CEE são definidos em termos muito genéricos e incluem muitos subtipos ecologicamente diferentes com potencial de restauração diferente, o que torna difícil para os Estados-Membros estabelecerem medidas de restauração apropriadas a nível desses tipos de *habitat*. Por conseguinte, os tipos de *habitats* marinhos devem ser especificados mais pormenorizadamente por recurso aos níveis pertinentes da classificação de *habitats* marinhos do Sistema Europeu de Informação sobre a Natureza (EUNIS). Os Estados-Membros devem estabelecer superfícies de referência favoráveis para alcançar o estado de conservação favorável desses tipos de *habitat*, na medida em que essas superfícies de referência não estejam já abordadas noutra legislação da União. **O grupo de tipos de *habitats* marinhos dos sedimentos moles, correspondentes a alguns dos tipos de *habitats* bênticos especificados na Diretiva 2008/56/CE, está amplamente representado nas águas marinhas de vários Estados-Membros. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ser autorizados a limitar as medidas de restauração, que são aplicadas gradualmente, a uma menor proporção da zona destes tipos de *habitats* que não se encontrem em bom estado, desde que tal não impeça que seja alcançado ou mantido um bom estado ambiental, tal como determinado nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE, tendo em conta, em especial, os limiares para os descritores 1 e 6, estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, da referida diretiva, para a extensão da perda desses tipos de *habitats*, para os efeitos adversos no estado desses tipos de *habitats* e para a extensão máxima admissível desses efeitos adversos.**

- (38) Nos casos em que a proteção **dos** *habitats* costeiros e marinhos requeira que as atividades de pesca ou aquicultura sejam regulamentadas, é aplicável a política comum das pescas. O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸ prevê, nomeadamente, que a política comum das pescas deve aplicar a abordagem ecossistémica à gestão das pescas, de modo a garantir a minimização dos impactos negativos das atividades de pesca no ecossistema marinho. O referido regulamento prevê que a essa política deve procurar assegurar que as atividades da pesca e da aquicultura evitem degradar o ambiente marinho.
- (39) A fim de alcançar o objetivo de recuperação contínua, a longo prazo e sustentada de uma natureza rica em biodiversidade e resiliente, os Estados-Membros devem fazer pleno uso das possibilidades previstas no âmbito da política comum das pescas. No âmbito da competência exclusiva da União no tocante à conservação dos recursos biológicos marinhos, os Estados-Membros têm a possibilidade de tomar medidas não discriminatórias para a conservação e gestão das unidades populacionais de peixes e a manutenção ou melhoria do estado de conservação dos ecossistemas marinhos no limite das 12 milhas marítimas. Além disso, os Estados-Membros com interesses diretos de gestão têm a possibilidade de apresentar recomendações comuns para medidas de conservação necessárias ao cumprimento das obrigações nos termos da legislação da União no domínio do ambiente. Tais medidas serão avaliadas e adotadas de acordo com as regras e os procedimentos previstos no âmbito da política comum das pescas.

²⁸ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

- (40) A Diretiva 2008/56/CE exige que os Estados-Membros cooperem bilateralmente e no âmbito de mecanismos de cooperação regional e sub-regional, inclusive através de convenções marinhas regionais²⁹, bem como, quando estão em causa pescarias, no contexto de grupos regionais no âmbito da política comum das pescas.
- (41) Importa tomar medidas de restauração para os *habitats* de certas espécies marinhas, tais como tubarões e raias, que, **por exemplo**, se encontram abrangidas pelo âmbito da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem **ou pelas listas de espécies em perigo ou ameaçadas das convenções marinhas regionais europeias**, mas fora do âmbito de aplicação da Diretiva 92/43/CEE, porquanto têm uma função importante no ecossistema.
- (42) Para apoiar a restauração e a não deterioração dos *habitats* terrestres, de água doce, costeiros e marinhos, os Estados-Membros têm a possibilidade de designar áreas adicionais como "áreas protegidas" ou "áreas estritamente protegidas", de implementar outras medidas eficazes de conservação por zona e de promover medidas de conservação de terras privadas.

²⁹ A Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste de 1992 – a Convenção OSPAR (OSPAR), a Convenção para a Proteção do Meio Marinho na Zona do mar Báltico de 1992 – a Convenção de Helsínquia (HELCOM), a Convenção para a Proteção do Meio Marinho e da Região Costeira do Mediterrâneo de 1995 – a Convenção de Barcelona (UNEP-MAP) e Convenção para a Proteção do Mar Negro de 1992 – a Convenção de Bucareste.

- (43) Os ecossistemas urbanos representam cerca de 22 % da superfície terrestre da União e constituem a área onde vive a maioria dos cidadãos da União. Os espaços verdes urbanos incluem, **nomeadamente**, florestas urbanas, parques e jardins, hortas urbanas, ruas arborizadas, prados e sebes urbanos. **Tal como os outros ecossistemas abrangidos pelo presente regulamento, os ecossistemas urbanos** [...] fornecem *habitats* importantes para a biodiversidade, nomeadamente plantas, aves e insetos, incluindo polinizadores. Prestam igualmente **muitos outros** serviços ecossistémicos vitais, nomeadamente redução e controlo de riscos de catástrofes naturais (por exemplo, inundações, efeitos de ilha de calor), arrefecimento, lazer, água e filtração do ar, bem como a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas. **O aumento do espaço verde urbano é um parâmetro importante para aumentar a capacidade dos ecossistemas urbanos de prestar estes serviços importantes. O aumento de coberto verde numa determinada zona urbana retarda o escoamento das águas (reduzindo o risco de poluição dos rios devido às descargas de tempestade), ajuda a manter as temperaturas estivais baixas e a reforçar a resiliência às alterações climáticas, e proporciona espaço adicional para que a natureza prospere. O aumento do nível do espaço verde urbano melhorará, em muitos casos, a saúde do ecossistema urbano. Por sua vez, ecossistemas urbanos saudáveis são essenciais para apoiar a saúde de outros ecossistemas europeus fundamentais – ligando os espaços naturais nas zonas rurais circundantes, melhorando a saúde dos rios fora da cidade, proporcionando um refúgio e um espaço de reprodução para aves e espécies polinizadoras ligadas aos *habitats* agrícolas e florestais e proporcionando *habitats* importantes para aves migradoras, por exemplo.**
- (44) As medidas para garantir que **a cobertura** das zonas verdes urbanas, **em especial das árvores**, deixará de estar em risco de [...] **redução** necessitam de ser fortemente reforçadas. A fim de garantir que as zonas verdes urbanas continuam a prestar os serviços ecossistémicos necessários, deverá travar-se a perda dessas zonas e restaurá-las e aumentá-las, nomeadamente mediante a [...] **integração de** infraestruturas verdes e de soluções baseadas na natureza [...], por exemplo coberturas e paredes verdes, na conceção dos edifícios. **Essa integração pode contribuir não só para a superfície de espaço verde urbano, mas também, se incluir árvores, para a superfície de coberto arbóreo urbano.**

- (45) A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 exige maiores esforços de restauração dos ecossistemas de água doce e das funções naturais dos rios. A restauração dos ecossistemas de água doce deve incluir esforços de restauração da conectividade [...] natural dos rios, bem como das suas zonas ripícolas e planícies aluviais, nomeadamente através da eliminação de obstáculos **artificiais** com vista a apoiar a consecução de um estado de conservação favorável dos rios, lagos e *habitats* aluviais e espécies que vivem nesses *habitats* protegidos pelas Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE e a concretização de um dos principais compromissos da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, designadamente, o restabelecimento do curso natural dos rios numa extensão de pelo menos 25 000 km **em relação a 2020, ano da apresentação da Estratégia**. Ao eliminarem os obstáculos, os Estados-Membros deverão, em primeiro lugar, ocupar-se dos obstáculos obsoletos, que já não são necessários para a produção de energia renovável, a navegação interior, o abastecimento de água ou outras utilizações.
- (46) Na União, os polinizadores diminuíram dramaticamente nas últimas décadas — uma em cada três espécies de abelhas e espécies de borboletas está em declínio e uma em cada dez dessas espécies está à beira da extinção. Por polinizarem plantas selvagens e cultivadas, os polinizadores são essenciais para o funcionamento dos ecossistemas terrestres, o bem-estar humano e a segurança alimentar. Quase 5 000 000 000 de EUR da produção agrícola anual da UE são diretamente atribuíveis a insetos polinizadores³⁰.

³⁰ Vysna, V., Maes, J., Petersen, J. E., La Notte, A., Vallecillo, S., Aizpurua, N., Ivits, E., Teller, A., Accounting for ecosystem and their services in the European Union (INCA). Relatório final da fase II do projeto INCA que pretende desenvolver um projeto-piloto para um sistema integrado de contas dos ecossistemas para a UE. Relatório estatístico. Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2021.

(47) Em 1 de junho de 2018, a Comissão lançou a Iniciativa da UE relativa aos Polinizadores³¹ em resposta aos apelos do Parlamento Europeu e do Conselho para que se combata o declínio dos polinizadores. O relatório sobre os progressos relativos à execução da iniciativa³² mostrou que subsistem desafios importantes no combate aos fatores de declínio dos polinizadores, nomeadamente a utilização de pesticidas. O Parlamento Europeu³³ e o Conselho³⁴ instaram a medidas mais fortes de combate ao declínio dos polinizadores, à criação de um quadro de monitorização a nível da União para os polinizadores e ao estabelecimento de objetivos e indicadores claros no tocante ao compromisso de reverter o declínio dos polinizadores. O Tribunal de Contas Europeu recomendou que a Comissão criasse mecanismos apropriados de governação e acompanhamento para ações destinadas a enfrentar as ameaças aos polinizadores³⁵. **Em 24 de janeiro de 2023, a Comissão apresentou a Iniciativa revista da UE relativa aos Polinizadores³⁶. A revisão estabelece as medidas a tomar pela UE e pelos seus Estados-Membros para inverter até 2030 o declínio da ocorrência de polinizadores.**

³¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Iniciativa da UE relativa aos polinizadores" [COM/2018/395 final].

³² Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulado "Progressos na execução da iniciativa da UE relativa aos polinizadores" [COM/2021/261 final].

³³ Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de junho de 2021, sobre a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas [2020/2273(INI)], disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0277_EN.pdf.

³⁴ Conclusões do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, sobre o Relatório Especial do Tribunal de Contas n.º 15/2020 intitulado "Proteção dos polinizadores selvagens na UE – as iniciativas da Comissão não deram frutos" (14168/20).

³⁵ Relatório Especial n.º 15/2020, https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR20_15/SR_Pollinators_PT.pdf

³⁶ **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Revisão da Iniciativa da UE relativa aos Polinizadores. Um novo acordo para os polinizadores (COM/2023/35 final).**

- (48) A proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos [para adoção em 22 de junho de 2022, incluir título e número do ato adotado quando disponível] visa regulamentar a utilização de pesticidas em zonas ecologicamente sensíveis, muitas das quais abrangidas pelo presente regulamento, por exemplo zonas que sustentam espécies de polinizadores que as listas vermelhas europeias³⁷ classificam como estando ameaçadas de extinção.
- (49) Os ecossistemas agrícolas sustentáveis, resilientes e biodiversos são necessários para fornecer alimentos seguros, sustentáveis, nutritivos e acessíveis. Os ecossistemas agrícolas ricos em biodiversidade também aumentam a resiliência da agricultura às alterações climáticas e aos riscos ambientais, ao mesmo tempo que garantem a segurança alimentar e criam novos postos de trabalho nas zonas rurais, nomeadamente postos de trabalho ligados à agricultura biológica e ao turismo rural e lazer. Por conseguinte, a União deverá melhorar a biodiversidade nas suas terras agrícolas através de uma variedade de práticas existentes benéficas para o reforço da biodiversidade ou compatíveis com esse reforço, incluindo a agricultura extensiva. A agricultura extensiva é vital para a manutenção de muitas espécies e *habitats* em zonas ricas em biodiversidade. Muitas práticas de agricultura extensiva apresentam benefícios múltiplos e significativos para a proteção da biodiversidade, dos serviços ecossistémicos e dos elementos paisagísticos, por exemplo a agricultura de precisão, a agricultura biológica, a agroecologia, a agrossilvicultura e os prados permanentes de baixa intensidade.
- (50) Há que tomar medidas de restauração para reforçar a biodiversidade dos ecossistemas agrícolas na União, nomeadamente nas zonas não cobertas pelos tipos de *habitats* abrangidos pelo âmbito da Diretiva 92/43/CEE. Na ausência de um método comum para avaliar o estado dos ecossistemas agrícolas que permita estabelecer metas específicas de restauração para ecossistemas agrícolas, afigura-se apropriado estabelecer uma obrigação geral de melhorar a biodiversidade nos ecossistemas agrícolas e medir o grau de cumprimento dessa obrigação com base em indicadores existentes.

³⁷ [Lista Vermelha Europeia – Ambiente – Comissão Europeia \(europa.eu\)](https://european-council.europa.eu/media/en/press-communications/infographic/infographic-list-of-red-list-species-in-the-eu-2022.pdf).

- (51) Uma vez que as aves das terras agrícolas são indicadores-chave bem conhecidos e amplamente reconhecidos da saúde dos ecossistemas agrícolas, é apropriado estabelecer metas para a sua recuperação. A obrigação de alcançar essas metas deverá incumbir aos Estados-Membros e não aos agricultores individuais. Os Estados-Membros deverão cumprir essas metas por meio da aplicação de medidas de restauração eficazes nas terras agrícolas, trabalhando com os agricultores e outras partes interessadas e apoiando-os na conceção e execução dessas medidas no terreno.
- (52) Elementos paisagísticos de grande diversidade em terras agrícolas, incluindo faixas-tampão, terras em pousio permanente ou rotativo, sebes, árvores isoladas ou em grupo, renques de árvores, orlas de campos, parcelas, valas, ribeiras, pequenas zonas húmidas, socalcos, moleiros, muros de pedra, lagoas e elementos culturais, proporcionam espaço para plantas e animais selvagens, incluindo polinizadores, previnem a erosão e o esgotamento dos solos, filtram o ar e a água, apoiam a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas e a produtividade agrícola das culturas dependentes da polinização. As árvores produtivas que fazem parte de sistemas agroflorestais de terras aráveis e os elementos produtivos em sebes não produtivas também podem ser considerados como elementos paisagísticos de elevada biodiversidade, desde que não recebam fertilizantes nem tratamentos com pesticidas e que a colheita ocorra unicamente em momentos em que não comprometa os elevados níveis de biodiversidade. Por conseguinte, deverá estabelecer-se um requisito para garantir uma tendência crescente da quota de terras agrícolas com elementos paisagísticos de grande diversidade. Um tal requisito permitiria à União alcançar um dos outros compromissos principais da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, nomeadamente, cobrir pelo menos 10 % da superfície agrícola com elementos paisagísticos de grande diversidade. As tendências de aumento deverão também ser alcançadas para outros indicadores existentes, por exemplo o índice de borboletas dos prados e as reservas de carbono orgânico em solos agrícolas minerais.

(53) A política agrícola comum (PAC) visa apoiar e reforçar a proteção do ambiente, incluindo a biodiversidade. Um dos objetivos específicos da PAC é contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistêmicos e preservar os *habitats* e as paisagens. A nova norma de condicionalidade n.º 8 da PAC sobre boas condições agrícolas e ambientais (BCAA 8)³⁸ exige que os beneficiários de pagamentos por superfície dediquem pelo menos 4 % das terras aráveis das explorações agrícolas a superfícies e elementos não produtivos, incluindo terras em pousio, e que mantenham as características paisagísticas existentes. A quota de 4 % destinada ao cumprimento da norma BCAA pode ser reduzida para 3 % se certos pré-requisitos forem cumpridos³⁹. Essa obrigação contribuirá para que os Estados-Membros registem uma tendência positiva no que respeita aos elementos paisagísticos de grande diversidade em terras agrícolas. Além disso, ao abrigo da PAC, os Estados-Membros têm a possibilidade de estabelecer regimes ecológicos para as práticas agrícolas dos agricultores nas superfícies agrícolas, que poderão incluir a manutenção e criação de elementos paisagísticos ou de zonas não produtivas. De forma semelhante, nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros podem também incluir compromissos ligados ao agroambiente e ao clima, incluindo uma melhor gestão de elementos paisagísticos para além da condicionalidade BCAA 8 e/ou regimes ecológicos. Os projetos LIFE no domínio da natureza e da biodiversidade contribuirão também para colocar a biodiversidade nas terras agrícolas europeias na via da recuperação até 2030, apoiando a aplicação da Diretiva 92/43/CEE e da Diretiva 2009/147/CE, bem como a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030.

³⁸ Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1).

³⁹ Se um agricultor se comprometer a consagrar pelo menos 7 % das suas terras aráveis a superfícies ou elementos não produtivos, incluindo terras em pousio, ao abrigo de um regime ecológico reforçado, ou se existir uma percentagem mínima de pelo menos 7 % de terras aráveis na exploração que inclua também culturas secundárias ou culturas fixadoras de azoto, cultivadas sem utilização de produtos fitofarmacêuticos.

(54) A restauração e reumidificação⁴⁰ de solos orgânicos⁴¹ com afetação agrícola (ou seja, para pastagem e agricultura) que constituem turfeiras drenadas ajuda a obter benefícios significativos de biodiversidade, uma redução importante das emissões de gases com efeito de estufa e outros benefícios ambientais, contribuindo simultaneamente para uma paisagem agrícola diversificada. Os Estados-Membros podem optar por uma vasta gama de medidas de restauração de turfeiras drenadas com afetação agrícola, desde a conversão de solos agrícolas em prados permanentes e medidas de extensificação acompanhadas de drenagem reduzida, até à reumidificação completa com a possibilidade de utilização em paludicultura, ou o estabelecimento de vegetação que forma turfas. Os benefícios climáticos mais significativos são gerados pela restauração e reumidificação dos solos agrícolas, seguindo-se a restauração dos prados intensivos. A fim de permitir uma execução flexível da meta de restauração das turfeiras drenadas com afetação agrícola, os Estados-Membros podem contabilizar as medidas de restauração e a reumidificação de turfeiras drenadas em locais de extração de turfa, bem como, em certa medida, a restauração e a reumidificação de turfeiras drenadas com outras utilizações do solo (por exemplo florestas) como contribuindo para a consecução das metas relativas às turfeiras drenadas com afetação agrícola. **Quando devidamente justificado, e se não for possível proceder à reumidificação das turfeiras drenadas com afetação agrícola devido a impactos negativos consideráveis sobre os edifícios, as infraestruturas, a adaptação às alterações climáticas ou outras questões de interesse público, e se não for viável reumidificar as turfeiras com outros usos do solo, os Estados-Membros podem fixar uma extensão mais reduzida das superfícies das turfeiras a reumidificar.**

⁴⁰ A reumidificação é o processo de transformar um solo drenado num solo húmido. Capítulo 1 do relatório do PIAC de 2014, 2013 e Suplemento às orientações do PIAC de 2006 relativas aos inventários nacionais de gases com efeito de estufa: Wetlands, Hiraishi, T., Krug, T., Tanabe, K., Srivastava, N., Baasansuren, J., Fukuda, M. e Troxler, T.G. (eds).

⁴¹ O termo "solo orgânico" é definido no relatório do PIAC de 2006, orientações do PIAC de 2006 relativas aos inventários nacionais de gases com efeito de estufa, Elaboradas pelo Programa de inventários nacionais de gases com efeito de estufa, Eggleston H.S., Buendia L., Miwa K., Ngara T. e Tanabe K. (eds).

- (55) A fim de colher todos os benefícios de biodiversidade, a restauração e reumidificação de zonas de turfeiras drenadas devem ir além das áreas de zonas húmidas e tipos de *habitat* enumerados no anexo I da Diretiva 92/43/CEE que se destinam a ser restauradas e reestabelecidas. Os dados sobre a extensão dos solos orgânicos bem como das respetivas emissões e remoções de gases com efeito de estufa são monitorizados e disponibilizados pelo setor LULUCF que comunica informações em inventários nacionais de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros, submetidos à CQNUAC. As turfeiras restauradas e reumidificadas podem continuar a ser utilizadas de forma produtiva de maneiras alternativas. Por exemplo, a paludicultura, que é a prática de cultivar em turfeiras húmidas, pode incluir o cultivo de vários tipos de canas, certas formas de madeira, cultivo de mirtilos e airela, cultivo de esfagno e pastoreio com búfalos-de-água. Essas práticas devem assentar nos princípios da gestão sustentável e destinar-se a melhorar a biodiversidade para que possam ter um elevado valor financeiro e ecológico. A paludicultura pode também ser benéfica para várias espécies que se encontram ameaçadas na União e pode também facilitar a conectividade das zonas húmidas e de populações de espécies conexas na União. O financiamento de medidas de restauração e reumidificação de turfeiras drenadas e de compensação de eventuais perdas de rendimento pode provir de uma vasta gama de fontes, incluindo despesas no âmbito do orçamento da União e dos programas de financiamento da União.
- (56) A Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030⁴² salientou a necessidade de restaurar a biodiversidade das florestas. As florestas e outros terrenos arborizados cobrem mais de 43,5 % do território da UE. Os ecossistemas florestais que acolhem uma rica biodiversidade são vulneráveis às alterações climáticas, mas são também um aliado natural na adaptação e no combate às alterações climáticas e aos riscos relacionados com o clima, nomeadamente através das suas funções de reserva de carbono e sumidouro de carbono, prestando muitos outros serviços e benefícios ecossistémicos vitais, tais como produtos não lenhosos, a regulação do clima, a estabilização e o controlo da erosão do solo e a purificação do ar e da água.

⁴² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 [COM(2021) 572 final].

(57) É necessário tomar medidas de restauração para reforçar a biodiversidade dos ecossistemas florestais na União, incluindo nas zonas não cobertas pelos tipos de *habitat* abrangidos pelo âmbito da Diretiva 92/43/CEE. Na ausência de um método comum para avaliar o estado dos ecossistemas florestais que permita estabelecer metas de restauração específicas para ecossistemas florestais, afigura-se apropriado estabelecer uma obrigação geral de melhorar a biodiversidade nos ecossistemas florestais e medir o grau de cumprimento dessa obrigação com base nos indicadores **principais** existentes, tais como a madeira morta em pé ou caída [...] **e o índice de aves comuns de zonas florestais**⁴³. **Em função do tipo de ecossistema florestal, é igualmente adequado medir o cumprimento da obrigação com base numa seleção de outros indicadores, como** a percentagem de florestas com estrutura etária heterogénea, conectividade florestal, [...] **a percentagem de florestas dominadas por espécies de arbóreas autóctones, a diversidade das espécies de árvores** e as reservas de carbono orgânico.

⁴³ Índice de aves comuns (agregado a nível da UE) – Conjuntos de dados de produtos – Eurostat (europa.eu).

⁴⁴ [...]

(58) As metas e obrigações de restauração dos *habitats* e espécies protegidos ao abrigo das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE, para os polinizadores e os ecossistemas de água doce, urbanos, agrícolas e florestais, deverão ser complementares e funcionar em sinergia, com vista a alcançar o objetivo global de restauração dos ecossistemas em todas as zonas terrestres e marítimas da União. As medidas de restauração necessárias para cumprir uma meta específica contribuirão, em muitos casos, para o cumprimento de outras metas ou obrigações. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão planejar medidas de restauração estrategicamente, com vista a maximizar a sua eficácia em termos de contribuição para a recuperação da natureza em toda a União. As medidas de restauração deverão igualmente ser planeadas de forma a que abordem a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas e a prevenção e o controlo do impacto das catástrofes naturais, **bem como a degradação dos solos**. Deverão ter por objetivo otimizar as funções ecológicas, económicas e sociais dos ecossistemas, incluindo o seu potencial de produtividade, tendo em conta o seu contributo para o desenvolvimento sustentável das regiões e comunidades em causa. Os Estados-Membros deverão preparar planos nacionais de restauração pormenorizados com base nos melhores dados científicos disponíveis, [...] [...] **Os registos documentados em matéria de distribuição e superfície no passado, bem como sobre as alterações previstas das condições ambientais devido às alterações climáticas, deverão servir de base para os pareceres sobre a superfície de referência favorável dos tipos de *habitats*. Além disso, é importante** proporcionar oportunidades de participação pública efetiva numa fase precoce da preparação dos planos. Os Estados-Membros devem ter em conta as condições e necessidades específicas no respetivo território, para que os planos respondam às pressões, ameaças e fatores de perda de biodiversidade pertinentes e devem cooperar para garantir a restauração e conectividade transfronteiriça.

(59) Para garantir sinergias entre as diferentes medidas que foram e devem ser tomadas para proteger, conservar e restaurar a natureza na União, os Estados-Membros deverão ter em conta, ao preparar os respetivos planos nacionais de restauração: as medidas de conservação estabelecidas para os sítios Natura 2000 e os quadros de ação prioritários preparados em conformidade com as Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE; as medidas para se atingir um bom estado ecológico e químico das massas de água incluídas em planos de gestão de bacia hidrográfica preparados em conformidade com a Diretiva 2000/60/CE; as estratégias marinhas para se obter um bom estado ambiental para todas as regiões marinhas da União preparadas em conformidade com a Diretiva 2008/56/CE; programas nacionais de controlo da poluição atmosférica preparados no âmbito da Diretiva (UE) 2016/2284; estratégias e planos de ação em matéria de biodiversidade elaborados em conformidade com o artigo 6.º da Convenção sobre a Diversidade Biológica, bem como medidas de conservação adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e medidas técnicas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵.

⁴⁵ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

- (60) A fim de garantir a coerência entre os objetivos do presente regulamento e a Diretiva (UE) 2018/2001⁴⁶, o Regulamento (UE) 2018/1999⁴⁷ e a Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à promoção da utilização de energia de fontes renováveis⁴⁸, nomeadamente, durante a preparação de planos nacionais de restauração, os Estados-Membros deverão ter em conta o potencial da contribuição dos projetos de energia renovável para a consecução dos objetivos de restauração da natureza.
- (61) Tendo em conta a importância de abordar de forma consistente o duplo desafio da perda de biodiversidade e das alterações climáticas, a restauração da biodiversidade deve ter em conta a implantação das energias renováveis e vice-versa. A Comunicação intitulada "REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis"⁴⁹ preconiza que os Estados-Membros devem proceder rapidamente ao levantamento, avaliação e disponibilização de zonas em terra e no mar adequadas para projetos de energias renováveis, que sejam consentâneas com os seus planos nacionais em matéria de energia e clima, as suas contribuições para a meta de energias renováveis revista para 2030 e com outros fatores, como a disponibilidade de recursos, as infraestruturas de rede e as metas da Estratégia de Biodiversidade da UE.

⁴⁶ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

⁴⁷ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

⁴⁸ Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Diretiva 93/12/CEE do Conselho (JO L 350 de 28.12.1998, p. 58).

⁴⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Conselho Económico e Social e ao Comité das Regiões intitulada "REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis" [COM(2022) 108 final].

A proposta da Comissão de uma Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2018/2001 relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética⁵⁰ e a Recomendação da Comissão relativa à aceleração dos procedimentos de concessão de licenças para projetos no domínio da energia renovável e à facilitação dos contratos de aquisição de energia⁵¹, ambas adotadas em 18 de maio de 2022, preveem igualmente a identificação de zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável. Trata-se de locais específicos, em terra ou no mar, particularmente adequados para a implantação de instalações para a produção de energia de fontes renováveis, com exceção das instalações de queima de biomassa, nos quais se antecipa que a implantação de um tipo específico de energia renovável não tenha impactos ambientais significativos, tendo em conta as especificidades do território selecionado. Os Estados-Membros deverão dar prioridade a superfícies artificiais e construídas, como coberturas de edifícios, zonas de infraestruturas de transporte, parques de estacionamento, locais de deposição de resíduos, zonas industriais, minas, massas de água interiores, lagos ou reservatórios artificiais e, sempre que adequado, instalações de tratamento de águas residuais urbanas, bem como terrenos degradados não utilizáveis para a agricultura. Na designação das zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, os Estados-Membros deverão evitar as zonas protegidas e ter em conta os seus planos de restauração da natureza. Os Estados-Membros deverão coordenar a elaboração dos planos nacionais de recuperação com a designação das zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável. Durante a elaboração dos planos de restauração da natureza, os Estados-Membros deverão assegurar sinergias com as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável já designadas e assegurar que se mantém inalterado o funcionamento das zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, incluindo os procedimentos de licenciamento aplicáveis nas zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável previstas na Diretiva (UE) 2018/2001.

⁵⁰ Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2018/2001 relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética [COM(2022) 222 final].

⁵¹ Commission Recommendation on speeding up permit-granting procedures for renewable energy projects and facilitate Power Purchase Agreements [C(2022) 3219 final].

- (62) A fim de garantir sinergias com medidas de restauração que já foram planeadas ou tomadas nos Estados-Membros, os planos nacionais de restauração deverão reconhecer essas medidas de restauração e tê-las em conta. À luz da urgência assinalada no relatório de 2022 do PIAC relativa à tomada de medidas de restauração dos ecossistemas degradados, os Estados-Membros deverão implementar essas medidas em paralelo com a preparação dos planos de restauração.
- (63) Os planos nacionais de restauração **e as medidas destinadas a restaurar os habitats, bem como as medidas destinadas a prevenir a deterioração dos habitats**, deverão também ter em conta os resultados de projetos de investigação pertinentes para avaliar o estado dos ecossistemas, identificando e tomando medidas de restauração e finalidades de monitorização, **e, se for caso disso, ter em conta a diversidade de situações nas várias regiões da União, em conformidade com o artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), tais como as exigências sociais, económicas e culturais e as características regionais e locais, incluindo a densidade populacional**.
- (64) Afigura-se apropriado ter em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas da União, conforme enumeradas no artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê medidas específicas para apoiar essas regiões. Tal como previsto na Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, deverá dar-se especial atenção à proteção e restauração dos ecossistemas das regiões ultraperiféricas, dado o seu valor excecionalmente rico em biodiversidade. **Os Estados-Membros são incentivados a incluir, numa base voluntária, medidas de restauração específicas nas regiões ultraperiféricas não abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento**.
- (65) A Agência Europeia do Ambiente ("EEA") deverá apoiar os Estados-Membros na preparação dos planos nacionais de restauração, bem como na monitorização dos progressos relativamente ao cumprimento das metas e obrigações de restauração. A Comissão deverá avaliar se os planos nacionais de restauração são adequados para alcançar essas metas e obrigações.

(66) O Relatório sobre o estado da natureza de 2020 da Comissão mostrou que uma parte substancial das informações comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho⁵² e o artigo 12.º da Diretiva 2009/147/CE, nomeadamente sobre o estado de conservação e tendências dos *habitats* e espécies que protegem, são provenientes de inquéritos parciais ou baseiam-se exclusivamente em pareceres de peritos. O relatório mostrou ainda que o estado de vários tipos de *habitat* e espécies protegidos no âmbito da Diretiva 92/43/CEE ainda é desconhecido. É necessário colmatar essas lacunas de conhecimento e investir na monitorização e vigilância, a fim de apoiar planos nacionais de restauração robustos e baseados na ciência. Com vista a aumentar a tempestividade, eficácia e coerência de vários métodos de monitorização, a monitorização e vigilância devem utilizar da melhor forma possível os resultados dos projetos de investigação e inovação financiados pela União, as novas tecnologias, tais como a monitorização no local e a teledeteção, recorrendo a dados e serviços espaciais fornecidos no âmbito do programa espacial da União (EGNOS/Galileo e Copernicus). As missões da UE "Recuperar os nossos Oceanos e Águas", "Adaptação às Alterações Climáticas" e "Pacto Europeu para os Solos" apoiarão a execução das metas de restauração⁵³.

(66-A) Tendo em conta os desafios técnicos e financeiros específicos associados à cartografia e monitorização dos ambientes marinhos, os Estados-Membros podem, em complemento das informações comunicadas em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE e em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2008/56/CE, utilizar informações sobre pressões e ameaças ou outras informações pertinentes como base para extrapolação ao avaliarem o estado dos *habitats* marinhos enumerados no anexo II. Tal abordagem pode, por conseguinte, ser também utilizada como base para o planeamento de medidas de restauração nos *habitats* marinhos, em conformidade com o presente regulamento. A avaliação global do estado dos *habitats* marinhos enumerados no anexo II deverá basear-se nos melhores conhecimentos disponíveis e nos progressos técnicos e científicos mais recentes.

⁵² Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

⁵³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre as missões europeias [COM(2021) 609 final].

- (67) A fim de monitorizar os progressos na execução dos planos nacionais de restauração, as medidas de restauração tomadas, as zonas sujeitas a medidas de restauração e os dados sobre o inventário de obstáculos à continuidade dos rios, deverá ser instituído um sistema que obrigue os Estados-Membros a criar, manter atualizados e disponibilizar dados relevantes sobre os resultados da referida monitorização. A comunicação eletrónica de dados à Comissão deverá utilizar o sistema Reportnet da EEA e procurar manter os encargos administrativos para todas as entidades o mais reduzidos possível. A fim de garantir as infraestruturas apropriadas para acesso público, comunicação de informações e partilha de dados entre autoridades públicas, os Estados-Membros deverão, quando pertinente, basear as especificações de dados nas especificações mencionadas na Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁴, na Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁵ e na Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁶.
- (68) A fim de garantir uma execução eficaz do presente regulamento, a Comissão deverá apoiar os Estados-Membros mediante pedido através do instrumento de assistência técnica⁵⁷, que presta assistência técnica à medida para a conceção e execução de reformas. A assistência técnica envolve, por exemplo, o reforço da capacidade administrativa, a harmonização dos quadros legislativos e a partilha das boas práticas pertinentes.
- (69) A Comissão deverá comunicar informações sobre os progressos registados pelos Estados-Membros no cumprimento das metas e obrigações de restauração previstas no presente regulamento, com base em relatórios sobre progressos a nível da União elaborados pela EEA, bem como outras análises e relatórios disponibilizados pelos Estados-Membros em domínios de intervenção pertinentes, tais como política em matéria de natureza, da água e marinha.

⁵⁴ Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).

⁵⁵ Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

⁵⁶ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

⁵⁷ Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de fevereiro de 2021 que cria um instrumento de assistência técnica (JO L 57 de 18.2.2021, p. 1).

(70) A fim de garantir a consecução das metas e obrigações estabelecidas no presente regulamento, é extremamente importante a realização de investimentos públicos e privados adequados em restauração. Os Estados-Membros deverão integrar as despesas afetadas a objetivos de biodiversidade, incluindo em relação aos custos de oportunidade e de transição resultantes da execução dos planos nacionais de restauração, nos seus orçamentos nacionais e refletir de que modo o financiamento da União é usado. No atinente ao financiamento da União, as despesas no âmbito do orçamento da União e dos programas de financiamento da União, tais como o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE)⁵⁸, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA)⁵⁹, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)⁶⁰, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo de Coesão⁶¹ e o Fundo para uma Transição Justa⁶², bem como o programa-quadro de investigação e inovação da União, Horizonte Europa⁶³, contribuem para os objetivos em matéria de biodiversidade com a ambição de dedicar 7,5 % em 2024, e 10 % em 2026 e 2027 das despesas anuais no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027⁶⁴ a objetivos em matéria de biodiversidade.

⁵⁸ Regulamento (UE) 2021/783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1293/2013 (JO L 172 de 17.5.2021, p. 53).

⁵⁹ Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004 (JO L 247 de 13.7.2021, p. 1).

⁶⁰ Regulamento (UE) 2020/2220 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de dezembro de 2020 que estabelece determinadas disposições transitórias para o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) em 2021 e 2022 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1307/2013 no respeitante aos recursos e à aplicação em 2021 e 2022, bem como o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante aos recursos e à distribuição desse apoio em 2021 e 2022 (JO L 437 de 28.12.2020, p. 1).

⁶¹ Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (JO L 231 de 30.6.2021, p. 60).

⁶² Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo para uma Transição Justa (JO L 231 de 30.6.2021, p. 1).

⁶³ Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

⁶⁴ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L 433I de 22.12.2020, p. 11).

O Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR)⁶⁵ constitui outra fonte de financiamento para a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas. No que se refere ao Programa LIFE, deverá prestar-se atenção especial à utilização apropriada dos projetos estratégicos para a natureza enquanto um instrumento específico que poderá apoiar a execução do presente regulamento, mediante a integração dos recursos financeiros disponíveis de uma forma eficaz e eficiente.

- (71) Está disponível um conjunto de iniciativas da UE, nacionais e privadas para estimular o financiamento, tais como o programa InvestEU⁶⁶, que oferece oportunidades de mobilização de financiamento público e privado para apoiar, entre outros, o reforço da natureza e da biodiversidade mediante projetos de infraestruturas verdes e azuis, e a fixação de carbono enquanto modelo empresarial ecológico⁶⁷.

(71-A) A fim de garantir a execução do presente regulamento, são essenciais investimentos públicos e privados adequados nas medidas de restauração da natureza. Por conseguinte, a Comissão deverá, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor e em consulta com os Estados-Membros, apresentar um relatório com uma análise que identifique eventuais lacunas na execução do presente regulamento. Esse relatório deverá ser acompanhado, se for caso disso e sem prejuízo do quadro financeiro plurianual pós-2027, de propostas de medidas adequadas, incluindo medidas financeiras para colmatar as lacunas identificadas.

⁶⁵ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

⁶⁶ Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30).

⁶⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho Ciclos de Carbono Sustentáveis [COM(2021) 800 final].

(71-B) Em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito do princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), cabe aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros assegurar a proteção jurisdicional dos direitos de cada pessoa conferidos pelo direito da União. Além disso, o artigo 19.º, n.º 1, do TUE obriga os Estados-Membros a estabelecerem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. A União e os Estados-Membros são partes na Convenção da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente ("Convenção de Aarhus"). Nos termos da Convenção de Aarhus, os Estados-Membros deverão assegurar que, de acordo com o respetivo sistema jurídico nacional, os membros do público em causa tenham acesso à justiça.

- (72) Os Estados-Membros deverão promover uma abordagem justa e transversal à sociedade na preparação e execução dos seus planos nacionais de restauração, incluindo processos de participação pública e tendo em consideração as necessidades das comunidades locais e das partes interessadas.
- (73) Nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁸, os planos estratégicos da PAC contribuirão para concretizar as metas nacionais a longo prazo constantes ou decorrentes dos atos legislativos enumerados no anexo XIII do referido regulamento e serão coerentes com tais metas. O presente regulamento relativo à restauração da natureza deverá ser tido em conta quando, em conformidade com o artigo 159.º do Regulamento (UE) 2021/2115, a Comissão revir, até 31 de dezembro de 2025, a lista estabelecida no anexo XIII do referido regulamento.

⁶⁸ Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021 que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013.

- (74) Em consonância com o compromisso constante do Oitavo Programa de Ação em matéria de Ambiente para 2030⁶⁹, os Estados-Membros deverão eliminar gradualmente os subsídios prejudiciais para o ambiente a nível nacional, fazendo a melhor utilização possível dos instrumentos de mercado e instrumentos de ecologização dos orçamentos, nomeadamente os necessários para garantir uma transição socialmente justa, e apoiando as empresas e outras partes interessadas no desenvolvimento de métodos contabilísticos normalizados do capital natural.
- (75) A fim de garantir a adaptação do presente regulamento **ao progresso técnico e científico, para ter em conta a experiência adquirida com a aplicação do regulamento ou de assegurar a coerência com os tipos de habitats do EUNIS**, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos anexos I a VII para adaptar **os grupos de habitats, adaptar a lista de espécies de aves utilizada para** [...] o índice de aves comuns de zonas agrícolas, bem como adaptar a lista de indicadores de biodiversidade para ecossistemas agrícolas, a lista de indicadores de biodiversidade para ecossistemas florestais e **as listas de habitats e espécies marinhos** [...] e os exemplos de medidas de restauração. É particularmente importante que a Comissão proceda **às avaliações de impacto e** às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, [...] de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁵². A fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

⁶⁹ [Referência a ser adicionada quando o 8.º PAA tiver sido publicado].

- (76) A fim de garantir condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser conferidas à Comissão competências de execução para especificar o método de monitorização dos polinizadores, especificar os métodos de monitorização dos indicadores para ecossistemas agrícolas enumerados no anexo IV do presente regulamento e os indicadores para ecossistemas florestais enumerados no anexo VI do presente regulamento, **estabelecer** [...] quadros **de referência** para estabelecer os níveis satisfatórios **de espaço verde urbano, de coberto arbóreo urbano em ecossistemas urbanos**, de polinizadores, de indicadores para ecossistemas agrícolas enumerados no anexo IV do presente regulamento e de indicadores para ecossistemas florestais enumerados no anexo VI do presente regulamento, definir um modelo uniforme para os planos nacionais de restauração e definir o modelo, a estrutura e as modalidades pormenorizadas para comunicar dados e informações por via eletrónica à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁰.
- (77) A Comissão deverá proceder a uma avaliação do presente regulamento. Nos termos do ponto 22 do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, essa avaliação deverá ter por base os critérios de eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE, e deverá constituir a base das avaliações de impacto de eventuais novas medidas. Ademais, a Comissão deverá avaliar a necessidade de estabelecer metas de restauração adicionais, com base em métodos comuns para avaliar o estado dos ecossistemas não abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º, tendo em conta os dados científicos mais recentes.
- (78) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º [...] do T[...]U[...]E[...]. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

⁷⁰ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece regras que visam contribuir para:
 - a) A recuperação contínua, a longo prazo e sustentada de uma natureza biodiversa e resiliente nas zonas terrestres marítimas da União através da restauração dos ecossistemas;
 - b) A consecução dos objetivos globais da União respeitantes à atenuação das alterações climáticas, [...] à adaptação às mesmas **e à neutralidade da degradação dos solos**;
 - c) O cumprimento dos compromissos internacionais da União.

2. O presente regulamento estabelece um quadro no âmbito do qual os Estados-Membros devem aplicar [...] medidas de restauração eficazes e por zona [...] **com o objetivo de abranger conjuntamente**, pelo menos, 20 % das zonas terrestres da União e **20 % das zonas marítimas da União** até 2030 e, até 2050, todos os ecossistemas que necessitam de restauração.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico

O presente regulamento é aplicável aos ecossistemas a que se referem os artigos 4.º a 10.º:

a) No território dos Estados-Membros;

a-A) Nas águas costeiras, tal como definidas na Diretiva 2000/60/CE, dos Estados-Membros, e nos respetivos fundos e solos marinhos;

b) Nas águas, fundos e solos marinhos situados entre a linha de base a partir da qual são medidas as águas territoriais e o limite exterior da zona sobre a qual um Estado-Membro **tenha ou** exerça direitos soberanos **ou jurisdição**, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982.

O presente regulamento aplica-se apenas aos ecossistemas situados no território europeu dos Estados-Membros aos quais os Tratados são aplicáveis.

Artigo 3.º

Definições

São aplicáveis as seguintes definições:

- 1) "Ecossistema", um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais, **fungos** e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, interagindo como uma unidade funcional, e inclui tipos de *habitats*, *habitats* de espécies e populações de espécies;
- 2) "*Habitat* de uma espécie", [...] **habitat de uma espécie tal como definido no artigo 1.º, alínea f), da Diretiva 92/43/CEE;**

- 3) "Restauração", o processo de ajudar ativamente ou passivamente à recuperação de um ecossistema, [...] **a fim de melhorar a sua estrutura e funções, tendo por objetivo conservar ou reforçar a biodiversidade e a resiliência do ecossistema [...]; para efeitos do presente regulamento, a restauração dos ecossistemas consiste em melhorar para um bom estado** um tipo de *habitat*, [...] **restabelecê-lo como** superfície de referência favorável [...] **e melhorar** um *habitat* de uma espécie **no sentido de uma qualidade e quantidade suficientes**, [...] **em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, e com o artigo 5.º, n.ºs 1, 2 e 3 [...], e cumprindo as metas e as obrigações nos termos dos artigos 6.º a 10.º, inclusive mediante a obtenção de** níveis satisfatórios **no respeitante aos indicadores a que se referem o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 9.º, n.º 2, e o artigo 10, n.º 2**, enquanto meio de conservar ou reforçar a biodiversidade e a resiliência dos ecossistemas;
- 4) "Bom estado" **de um tipo de habitat**, um estado em que as [...] **suas** características principais, [...] **em especial** a sua [...] **estrutura**, [...] **funções e espécies típicas ou composição das espécies típicas**, [...] refletem o elevado nível de integridade, estabilidade e resiliência ecológica necessário para garantir a sua manutenção a longo prazo **e contribuem assim para alcançar ou manter um estado de conservação favorável nos termos do artigo 1.º, alínea e), da Diretiva 92/43/CEE, se o tipo de habitat em causa estiver enumerado no anexo I dessa diretiva, e, nos ecossistemas marinhos, contribuem para alcançar ou manter um bom estado ambiental nos termos do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2008/56/CE**;

- 5) "Superfície de referência favorável", a área total de um tipo de *habitat* numa determinada região biogeográfica ou região marinha a nível nacional que é considerada o mínimo necessário para garantir a viabilidade a longo prazo do tipo de *habitat* e respetivas espécies **típicas ou composição das espécies típicas**, e todas as suas variações ecológicas significativas na sua área de distribuição natural, e que é composta pela área do tipo de *habitat* e, se essa área não for suficiente, pela área necessária ao restabelecimento do tipo de *habitat*; **se o tipo de *habitat* em causa estiver enumerado no anexo I da Diretiva 92/43/CEE, esse restabelecimento contribui para alcançar um estado de conservação favorável nos termos do artigo 1.º, alínea e), dessa diretiva e, nos ecossistemas marinhos, esse restabelecimento contribui para alcançar ou manter um bom estado ambiental nos termos do artigo 3.º n.º 5, da Diretiva 2008/56/CE;**
- 6) "Qualidade suficiente de *habitat*", a qualidade de um *habitat* de espécies que permite satisfazer os requisitos ecológicos de uma espécie em qualquer fase do seu ciclo biológico, de modo a que possa manter-se a longo prazo como uma componente viável do seu *habitat* na sua área de distribuição natural, **contribuindo para alcançar ou manter um estado de conservação favorável das espécies nos termos do artigo 1.º, alínea i), da Diretiva 92/43/CEE, para as espécies enumeradas nos anexos II, IV ou V dessa diretiva e para proteger as populações de espécies de aves selvagens abrangidas pela Diretiva 2009/147/CE e, além disso, nos ecossistemas marinhos, contribuindo para alcançar ou manter um bom estado ambiental nos termos do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2008/56/CE;**

- 7) "Quantidade suficiente de *habitat*", a quantidade de um *habitat* de uma espécie que permite satisfazer os requisitos ecológicos de uma espécie em qualquer fase do seu ciclo biológico, de modo a que possa manter-se a longo prazo como uma componente viável do seu *habitat* na sua área de distribuição natural, **contribuindo para alcançar ou manter um estado de conservação favorável de espécies nos termos do artigo 1.º, alínea i), da Diretiva 92/43/CEE, para as espécies enumeradas nos anexos II, IV ou V dessa diretiva e para proteger as populações de espécies de aves selvagens abrangidas pela Diretiva 2009/147/CE e, além disso, nos ecossistemas marinhos, contribuindo para alcançar ou manter um bom estado ambiental nos termos do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2008/56/CE;**
- 8) "Polinizador", um [...] **inseto** selvagem que transporta pólen da antera de uma planta para o estigma de uma planta, possibilitando a fertilização e a produção de sementes;
- 9) "Declínio das populações de polinizadores", uma diminuição da abundância ou diversidade, ou ambas, de polinizadores;
- 9-A) "Espécie arbórea autóctone", uma espécie de árvore que evolui dentro da sua área de distribuição natural (passada ou presente) e da sua área natural de dispersão (ou seja, dentro da área de distribuição que ocupa naturalmente ou poderia ocupar sem introdução direta ou indireta ou cuidados por parte dos seres humanos);**
- 10) "Unidade administrativa local" ou "UAL", uma divisão administrativa de um Estado-Membro de nível inferior à província, região ou estado, estabelecida em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷¹;

⁷¹ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (*JO L 154 de 21.6.2003, p. 1*).

10-A) "Centros urbanos" e "aglomerados urbanos", unidades territoriais classificadas em cidades, vilas e subúrbios com recurso à tipologia baseada em quadrículas estabelecida em conformidade com o artigo 4.º-B, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1059/2003;

- 11) "Cidades", UAL onde pelo menos 50 % da população vive num ou mais centros urbanos, medido por recurso ao grau de urbanização estabelecido em conformidade com o artigo 4.º-B, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1059/2003;
- 12) "Vilas e subúrbios", UAL onde menos de 50 % da população vive num centro urbano mas pelo menos 50 % da população vive num aglomerado urbano, medido por recurso ao grau de urbanização estabelecido em conformidade com o artigo 4.º-B, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1059/2003;

12-A) "Zonas periurbanas", as zonas adjacentes aos centros urbanos ou aos aglomerados urbanos, incluindo, pelo menos, todas as zonas a uma distância máxima de 1 quilómetro medida a partir dos limites exteriores desses centros urbanos ou aglomerados urbanos, situadas na mesma cidade ou na mesma vila e subúrbio que esses centros urbanos ou aglomerados urbanos;

- 13) "Espaço verde urbano", [...] **a área total de árvores, silvados, arbustos, vegetação herbácea permanente, líquenes e musgos, lagoas e cursos de água** [...] situados em cidades ou em vilas e subúrbios, calculados com base nos dados fornecidos pelo serviço de monitorização do meio terrestre do Copernicus criado pelo Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, ⁷²**e, se disponíveis para o Estado-Membro em causa, outros dados complementares adequados fornecidos por esse Estado-Membro;**

⁷² Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE (JO L 170 de 12.5.2021, p. 69).

- 14) "Coberto arbóreo urbano", a área total de coberto arbóreo nas cidades e nas vilas e subúrbios, calculada com base nos dados fornecidos pelo serviço de monitorização do meio terrestre do Copernicus criado pelo Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho **e, se disponíveis para o Estado-Membro em causa, outros dados complementares adequados fornecidos por esse Estado-Membro; [...]**
- 14-A) "rio de curso natural", um rio ou um troço de rio cuja conectividade longitudinal, lateral e vertical não é obstruída por estruturas artificiais que formem uma barreira e cujas funções naturais não são, em grande medida, afetadas;**
- 14-B) "Reumidificação de turfeiras", o processo de transformar um solo turfoso drenado num solo húmido;**
- 15) "Zona propícia ao desenvolvimento de energia renovável", zona propícia ao desenvolvimento de energia renovável na aceção do artigo 2.º, ponto 9-A, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷³.

⁷³ Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2018/2001 relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética [COM(2022) 222 final].

CAPÍTULO II

METAS E OBRIGAÇÕES DE RESTAURAÇÃO

Artigo 4.º

Restauração de ecossistemas terrestres, costeiros e de água doce

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de restauração que sejam necessárias para melhorar para um bom estado zonas de tipos de *habitats* enumerados no anexo I que não se encontrem em bom estado. Essas medidas devem ser tomadas: [...]
 - a) **Até 2030, em pelo menos 30 % da área total de todos os tipos de *habitat* enumerados no anexo I que não se encontrem em bom estado, conforme quantificado no plano nacional de restauração a que se refere o artigo 12.º;**
 - b) **Até 2040, em pelo menos 60 % e, até 2050, em pelo menos 90 % da área de cada grupo de tipos de *habitat* enumerados no anexo I que não se encontrem em bom estado, conforme quantificado no plano nacional de restauração a que se refere o artigo 12.º.**
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de restauração que sejam necessárias para restabelecer os tipos de *habitat* enumerados no anexo I em zonas não cobertas por esses tipos de *habitat*, **com o objetivo de alcançar a sua superfície de referência favorável.** Essas medidas devem ser tomadas em áreas que representem, pelo menos, 30 % da superfície geral necessária para alcançar a superfície de referência favorável total de cada grupo de tipos de *habitat* enumerados no anexo I, conforme quantificado no plano nacional de restauração a que se refere o artigo 12.º, até 2030, pelo menos 60 % dessa superfície até 2040 e 100 % dessa superfície até 2050.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de restauração para os *habitats* terrestres, costeiros e de água doce das espécies enumeradas nos anexos II, IV e V da Diretiva 92/43/CEE e dos *habitats* terrestres, costeiros e de água doce de aves selvagens abrangidos pela Diretiva 2009/147/CE que, **além das medidas de restauração em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do presente artigo,** sejam necessárias para melhorar a qualidade e a quantidade desses *habitats*, inclusive mediante o seu restabelecimento, e para reforçar a conectividade, até se alcançar uma qualidade e quantidade suficientes desses *habitats*.
4. A determinação das zonas mais adequadas para medidas de restauração em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo tem por base os melhores conhecimentos disponíveis e os dados científicos mais recentes do estado dos tipos de *habitat* enumerados no anexo I, medido pela estrutura e funções necessárias para a sua manutenção a longo prazo, incluindo as suas espécies típicas, conforme referido no artigo 1.º, alínea e), da Diretiva 92/43/CEE, e da qualidade e quantidade de *habitats* das espécies a que se refere o n.º 3 do presente artigo, **utilizando a informação comunicada nos termos do artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE e do artigo 12.º da Diretiva 2009/147/CE, e, se for caso disso, tendo em conta a diversidade de situações nas várias regiões, a que se refere o artigo 11.º, n.º 9-A.** [...]

4-A. Os Estados-Membros devem assegurar, o mais tardar até 2030, que o estado seja conhecido para pelo menos 90 % da superfície distribuída por todos os tipos de *habitats* enumerados no anexo I. O estado de todas as zonas de tipos de *habitats* enumerados no anexo II deve ser conhecido até 2040.

5. As medidas de restauração a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem considerar a necessidade de melhoria da conectividade entre os tipos de *habitat* enumerados no anexo I e ter em conta os requisitos ecológicos das espécies a que se refere o n.º 3 que ocorrem nesses tipos de *habitat*.

6. Os Estados-Membros devem certificar-se de que as zonas sujeitas a medidas de restauração em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 apresentam uma melhoria contínua do estado dos tipos de *habitat* enumerados no anexo I até se atingir um bom estado e uma melhoria contínua da qualidade dos *habitats* das espécies a que se refere o n.º 3, até se atingir a qualidade suficiente desses *habitats*. Os Estados-Membros devem garantir que as zonas nas quais foi atingido um bom estado, e nas quais se atingiu uma qualidade suficiente dos *habitats* das espécies, não se deterioram **de forma significativa**.
7. Os Estados-Membros devem, **o mais tardar até à data da publicação dos seus planos nacionais de restauração, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, tomar as medidas necessárias [...] com o objetivo de prevenir a deterioração significativa de zonas em que ocorram os tipos de *habitat* enumerados no anexo I, que se encontrem em bom estado ou que sejam necessárias para alcançar as metas de restauração estabelecidas no n.º 1 [...]**.
8. Fora dos sítios Natura 2000, o não cumprimento das obrigações estabelecidas no[...] n.º 6 [...] justifica-se se for causado por:
- a) Força maior, **incluindo catástrofes naturais;**
 - b) Transformações de *habitat* inevitáveis que são diretamente causadas pelas alterações climáticas; [...]
 - c) Um **plano ou** projeto de interesse público superior para o qual não estão disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais, a ser determinado caso a caso; **ou**[...]
 - d) Ação ou inação por parte de países terceiros pela qual o Estado-Membro em causa não é responsável.**

8-A. Fora dos sítios Natura 2000, a obrigação de tomar as medidas necessárias prevista no n.º 7 não se aplica à deterioração causada por:

- a) Força maior, incluindo catástrofes naturais;**
- b) Transformações de *habitat* inevitáveis que são diretamente causadas pelas alterações climáticas;**
- c) Planos ou projetos de interesse público superior para os quais não estão disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais; ou**
- d) Ação ou inação por parte de países terceiros pela qual o Estado-Membro em causa não é responsável.**

9. No que diz respeito aos sítios Natura 2000, o não cumprimento das obrigações estabelecidas nos n.ºs 6 e 7 justifica-se se for causado por:

- a) Força maior, **incluindo catástrofes naturais;**
- b) Transformações de *habitat* inevitáveis que são diretamente causadas pelas alterações climáticas [...]; ou
- c) Um plano ou projeto autorizado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE.

10. Os Estados-Membros devem assegurar que existe:
- a) Um aumento da superfície de *habitat* em bom estado para tipos de *habitat* enumerados no anexo I até que, pelo menos, 90 % estejam em bom estado e até que se alcance a superfície de referência favorável para cada tipo de *habitat* em cada região biogeográfica do [...] [...] **Estado-Membro em causa**;
 - b) Uma tendência crescente no sentido de uma qualidade e quantidade suficientes de *habitats* terrestres, costeiros e de água doce das espécies a que se referem os anexos II, IV e V da Diretiva 92/43/CEE e das espécies abrangidas pela Diretiva 2009/147/CE.

Artigo 5.º

Restauração dos ecossistemas marinhos

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de restauração que sejam necessárias para melhorar para um bom estado as zonas de tipos de *habitat* enumerados no anexo II que não se encontrem em bom estado. Essas medidas devem ser tomadas [...]:
 - a) **Até 2030, em pelo menos 30 % da área total dos tipos de *habitat* dos grupos 1-6 enumerados no anexo II que não se encontram em bom estado, conforme quantificado no plano nacional de restauração a que se refere o artigo 12.º;**
 - b) **Até 2040, em pelo menos 60 % e, até 2050, em pelo menos 90 % da área dos tipos de *habitat* de cada um dos grupos 1-6 enumerados no anexo II que não se encontram em bom estado, conforme quantificado no plano nacional de restauração a que se refere o artigo 12.º.**

- c) Até 2040, em dois terços da percentagem, referida na alínea d) do presente número, da área dos tipos de *habitat* do grupo 7 enumerados no anexo II que não se encontre em bom estado, conforme quantificado no plano nacional de restauração a que se refere o artigo 12.º, e;
- d) Até 2050, numa percentagem identificada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2-A, da área dos tipos de *habitat* do grupo 7 enumerados no anexo II que não se encontre em bom estado, conforme quantificado no plano nacional de restauração a que se refere o artigo 12.º.

A percentagem referida na alínea d) deve ser fixada de modo a não impedir que seja alcançado ou mantido um bom estado ambiental, tal como determinado nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de restauração que sejam necessárias para restabelecer os tipos de *habitat* enumerados no anexo II em zonas não cobertas por esses tipos de *habitat*, **com o objetivo de alcançar a sua superfície de referência favorável**. Essas medidas devem ser tomadas em zonas que representem, pelo menos, 30 % da superfície geral adicional necessária para alcançar a superfície de referência favorável total de cada grupo de tipos de *habitat*, conforme quantificado no plano nacional de restauração a que se refere o artigo 12.º, até 2030, pelo menos 60 % dessa superfície até 2040 e 100 % dessa superfície até 2050.
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de restauração para os *habitats* marinhos das espécies enumeradas no anexo III e nos anexos II, IV e V da Diretiva 92/43/CEE e para os *habitats* marinhos de aves selvagens abrangidos pela Diretiva 2009/147/CE que, **além das medidas de restauração aplicadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do presente artigo**, sejam necessárias para melhorar a qualidade e a quantidade desses *habitats*, inclusive mediante o seu restabelecimento, e para reforçar a conectividade, até se alcançar uma qualidade e quantidade suficientes desses *habitats*.

4. A determinação das zonas mais adequadas para medidas de restauração em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo tem por base os melhores conhecimentos disponíveis e os [...] **progressos técnicos e científicos mais recentes na determinação** do estado dos tipos de *habitat* enumerados no anexo II [...] e da qualidade e quantidade de *habitats* das espécies a que se refere o n.º 3 do presente artigo, **utilizando a informação comunicada nos termos do artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 12.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 17.º [...] da Diretiva 2008/56/CE.** [...]

4-A. Os Estados-Membros devem assegurar, o mais tardar até 2030, que o estado seja conhecido para pelo menos 50 % da superfície distribuída por todos os tipos de habitats enumerados no anexo II. O estado de todas as zonas de tipos de habitats enumerados no anexo II deve ser conhecido até 2040.

5. As medidas de restauração a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem considerar a necessidade de melhoria **da coerência ecológica e** da conectividade entre os tipos de *habitat* enumerados no anexo II e ter em conta os requisitos ecológicos das espécies a que se refere o n.º 3 que ocorrem nesses tipos de *habitat*.

6. Os Estados-Membros devem certificar-se de que as zonas sujeitas a medidas de restauração em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 apresentam uma melhoria contínua do estado dos tipos de *habitat* enumerados no anexo II até se alcançar um bom estado e uma melhoria contínua da qualidade dos *habitats* das espécies a que se refere o n.º 3, até se alcançar a qualidade suficiente desses *habitats*. Os Estados-Membros devem garantir que as zonas nas quais foi atingido um bom estado, e nas quais se atingiu uma qualidade suficiente dos *habitats* das espécies, não se deterioram **de forma significativa.**

7. Os Estados-Membros devem, **o mais tardar até à data da publicação dos seus planos nacionais de restauração, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, tomar as medidas necessárias [...] com o objetivo de prevenir a deterioração significativa de zonas em que ocorram os tipos de *habitat* enumerados no anexo II, que se encontrem em bom estado ou que sejam necessárias para alcançar as metas de restauração estabelecidas no n.º 1. [...]**.
8. Fora dos sítios Natura 2000, o não cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º [...] 6 [...] justifica-se se for causado por:
- a) Força maior, **incluindo catástrofes naturais;**
 - b) Transformações de *habitat* inevitáveis que são diretamente causadas pelas alterações climáticas; [...]
 - c) Um **plano ou** projeto de interesse público superior para o qual não estão disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais, a ser determinado caso a caso; **ou** [...]
 - d) **Ação ou inação por parte de países terceiros pela qual o Estado-Membro em causa não é responsável.**

8-A. Fora dos sítios Natura 2000, a obrigação de tomar as medidas necessárias previstas no n.º 7 não se aplica à deterioração causada por:

- a) **Força maior, incluindo catástrofes naturais;**
- b) **Transformações de *habitat* inevitáveis que são diretamente causadas pelas alterações climáticas;**
- c) **Planos ou projetos de interesse público superior para os quais não estão disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais; ou**
- d) **Ação ou inação por parte de países terceiros pela qual o Estado-Membro em causa não é responsável.**

9. No que diz respeito aos sítios Natura 2000, o não cumprimento da obrigação estabelecida nos n.ºs 6 e 7 justifica-se se causado por:
- a) Força maior, **incluindo catástrofes naturais**;
 - b) Transformações de *habitat* inevitáveis que são diretamente causadas pelas alterações climáticas [...]; ou
 - c) Um plano ou projeto autorizado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE.
10. Os Estados-Membros devem assegurar que existe:
- a) Um aumento da superfície de *habitat* em bom estado para os tipos de *habitat* **dos grupos 1-6** enumerados no anexo II até que, pelo menos, 90 % estejam em bom estado e até que se alcance a superfície de referência favorável para cada tipo de *habitat* em cada região biogeográfica do [...] **Estado-Membro em causa**;
- a-A) Um aumento da superfície de *habitat* em bom estado para os tipos de *habitat* do grupo 7 enumerados no anexo II até que, pelo menos, a percentagem referida no n.º 1, alínea d), esteja em bom estado e até que se alcance a superfície de referência favorável para cada tipo de *habitat* em cada região biogeográfica do Estado-Membro em causa;**
- b) Uma tendência positiva no sentido de uma qualidade e quantidade suficientes de *habitats* marinhos das espécies enumeradas no anexo III e nos anexos II, IV e V da Diretiva 92/43/CEE e das espécies abrangidas pela Diretiva 2009/147/CE.

Artigo 5.º-A

Energia de fontes renováveis

Para efeitos do artigo 4.º, n.ºs 8 e 8-A, e do artigo 5.º, n.ºs 8 e 8-A, presume-se que o planeamento, a construção e a exploração de centrais de produção de energia a partir de fontes renováveis, as respetivas ligações à rede, bem como a própria rede e os ativos de armazenamento conexos, são de interesse público superior. Os Estados-Membros podem isentar esses projetos do requisito de não estarem disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais nos termos do artigo 4.º, n.ºs 8 e 8-A, e do artigo 5.º, n.ºs 8 e 8-A, se estiverem localizados numa zona de aceleração da implantação de energia renovável ou numa zona de infraestruturas específica, designadas num plano que tenha sido adotado nos termos do artigo 15.º-C ou 15.º-E da Diretiva (UE) 2018/2001 e que tenha sido objeto de uma avaliação ambiental estratégica em conformidade com as condições estabelecidas na Diretiva 2001/42/CE. Os Estados-Membros podem, em circunstâncias específicas e devidamente justificadas, limitar a aplicação desta disposição a algumas partes do seu território, bem como a determinados tipos de tecnologias ou projetos com determinadas características técnicas, em conformidade com as prioridades estabelecidas nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999. Os Estados-Membros informam a Comissão das restrições aplicadas e justificam as mesmas.

Artigo 5.º-B

Defesa nacional

Para efeitos do artigo 4.º, n.ºs 8 e 8-A, e do artigo 5.º, n.ºs 8 e 8-A, os Estados-Membros podem prever que se presuma que os planos e projetos exclusivamente para efeitos de defesa nacional são de interesse público superior. Para efeitos do artigo 4.º, n.ºs 8 e 8-A, e do artigo 5.º, n.ºs 8 e 8-A, os Estados-Membros podem também isentar esses planos e projetos do requisito de não estarem disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais. No entanto, se essa isenção for aplicada, o Estado-Membro em causa deve tomar medidas, na medida do razoável e praticável, com o objetivo de atenuar os impactos nos tipos de *habitats*.

Artigo 6.º

Restauração de ecossistemas urbanos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que não há perda, **na superfície nacional total**, de espaço verde urbano e de coberto arbóreo urbano **nas zonas de ecossistemas urbanos, determinadas em conformidade com o artigo 11, n.º 2-B**, até **31 de dezembro de 2030**, comparativamente com **[ano de entrada em vigor do presente Regulamento]** [...]. **Para efeitos desta obrigação, os Estados-Membros podem excluir dessa superfície nacional total as zonas de ecossistemas urbanos das cidades e das vilas e subúrbios em que a percentagem de espaço verde urbano nos centros urbanos e nos aglomerados urbanos da cidade ou da vila e subúrbio em causa seja superior a 50 % e a percentagem de coberto arbóreo urbano seja superior a 10 %.**
2. Os Estados-Membros devem [...] **alcançar posteriormente** uma **tendência crescente** da superfície nacional total de espaço verde urbano, **inclusive mediante a integração de espaço verde urbano em edifícios e nas infraestruturas, em zonas de ecossistemas urbanos, determinadas em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2-B, medida de seis em seis anos após 31 de dezembro de 2030, até ser alcançado um nível satisfatório identificado em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3** [...]. [...]

3. Os Estados-Membros devem [...] **alcançar, em cada zona de ecossistema urbano, determinada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2-B, [...]**

[...] uma **tendência crescente** [...] de [...] coberto arbóreo urbano, **medida de seis em seis anos após 31 de dezembro de 2030, até ser atingido o nível satisfatório identificado em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3. [...]**

[...]

Artigo 7.º

Restauração da conectividade natural de rios e funções naturais das planícies aluviais conexas

1. Os Estados-Membros devem fazer um levantamento dos obstáculos **artificiais** à conectividade [...] das águas de superfície e, **tendo em conta as suas funções socioeconómicas**, identificar os obstáculos que é necessário remover para contribuir para a realização das metas de restauração estabelecidas no artigo 4.º do presente regulamento e do objetivo de restaurar o curso natural de rios numa extensão de pelo menos 25 000 km na União até 2030, sem prejuízo da Diretiva 2000/60/CE, nomeadamente o seu artigo 4.º, n.ºs 3, 5 e 7, e do Regulamento 1315/2013, nomeadamente o seu artigo 15.º.
2. Os Estados-Membros devem remover os obstáculos **artificiais** à conectividade [...] das águas de superfície [...] **com base no levantamento** referido no n.º 1 do presente artigo, em conformidade com o plano para a sua remoção a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, alíneas **e) e f)**. Ao removerem esses obstáculos, os Estados-Membros devem, em primeiro lugar, abordar os obstáculos obsoletos, que já não são necessários para a produção de energia renovável, a navegação interior, o abastecimento de água, **a proteção contra inundações** ou outras utilizações.

3. Os Estados-Membros devem complementar a remoção dos obstáculos a que se refere o n.º 2 com as medidas necessárias para melhorar as funções naturais das planícies aluviais conexas.
4. **Os Estados-Membros devem assegurar a manutenção da conectividade natural dos rios e das funções naturais das planícies aluviais conexas restauradas em conformidade com os n.ºs 2 e 3.**

Artigo 8.º

Restauração das populações de polinizadores

1. Os Estados-Membros devem reverter o declínio das populações de polinizadores até 2030 e alcançar posteriormente uma tendência crescente de populações de polinizadores, medida de [...] **seis em seis** anos após 2030, até se alcançar níveis satisfatórios, conforme estabelecido em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3.
2. A Comissão deve adotar atos de execução com vista a estabelecer um método para monitorizar as populações de polinizadores. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.
3. O método a que se refere o n.º 2 deve proporcionar uma abordagem normalizada para a recolha de dados anuais sobre a abundância e diversidade de espécies de polinizadores e para a avaliação das tendências de população de polinizadores.

Artigo 9.º

Restauração de ecossistemas agrícolas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de restauração necessárias para reforçar a biodiversidade nos ecossistemas agrícolas, além das zonas que estão sujeitas a medidas de restauração nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3.

2. Os Estados-Membros devem alcançar uma tendência crescente a nível nacional de cada um dos indicadores seguintes em ecossistemas agrícolas, conforme indicados mais pormenorizadamente no anexo IV, medida no período desde a data de entrada em vigor do presente regulamento até 31 de dezembro de 2030, e de [...] **seis em seis** anos posteriormente, até se alcançar os níveis satisfatórios, identificados de acordo com o artigo 11.º, n.º 3:
- Índice de borboletas dos prados;
 - Reservas de carbono orgânico em solos agrícolas minerais;
 - Percentagem de terras agrícolas constituídas por elementos paisagísticos de grande diversidade.
3. Os Estados-Membros devem aplicar medidas de restauração para garantir que o índice de aves comuns de zonas agrícolas a nível nacional baseado nas espécies especificadas no anexo V catalogado em... *[OP inserir data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte aos 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento]* = 100, alcança os seguintes níveis:
- 110 até 2030, 120 até 2040 e 130 até 2050, no caso dos Estados-Membros enumerados no anexo V com populações de aves das terras agrícolas historicamente mais depauperadas;
 - 105 até 2030, 110 até 2040 e 115 até 2050, no caso dos Estados-Membros enumerados no anexo IV com populações de aves das terras agrícolas historicamente menos depauperadas.
4. No que diz respeito aos solos orgânicos em utilização agrícola que constituam turfeiras drenadas, os Estados-Membros devem tomar medidas de restauração. Essas medidas devem ser tomadas em pelo menos:
- 30 % dessas superfícies até 2030, das quais pelo menos um quarto devem ser reumidificadas;
 - 40** [...] % dessas superfícies até 2040, das quais pelo menos metade devem ser reumidificadas;
 - 50** [...] % dessas superfícies até 2050, das quais pelo menos metade devem ser reumidificadas.

Os Estados-Membros podem aplicar medidas de restauração, incluindo a reumidificação, em locais de extração de turfa e contabilizar essas superfícies como contribuindo para a consecução das respetivas metas a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c).

Além disso, os Estados-Membros podem aplicar medidas de restauração para reumidificar solos orgânicos que constituem turfeiras drenadas com outras afetações que não a agrícola e a extração de turfa e contabilizar essas superfícies reumidificadas como contribuindo, até um máximo de **40** [...] %, para a consecução das metas a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c).

As medidas de restauração que consistem na reumidificação das turfeiras, incluindo os níveis de água a atingir, devem contribuir para reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa e aumentar a biodiversidade, tendo simultaneamente em conta as circunstâncias nacionais e locais.

Quando devidamente justificado, a extensão da reumidificação das turfeiras com afetação agrícola pode ser reduzida para menos do que o exigido nas alíneas a), b) e c) por um Estado-Membro se essa reumidificação é suscetível de ter impactos negativos significativos nas infraestruturas, nos edifícios, na adaptação às alterações climáticas ou noutros interesses públicos e se a reumidificação não puder ter lugar em terras que não sejam terras agrícolas. Essa redução deve ser determinada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4-B.

Artigo 10.º

Restauração de ecossistemas florestais

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de restauração necessárias para reforçar a biodiversidade dos ecossistemas florestais, além das zonas que estão sujeitas a medidas de restauração nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3.

2. Os Estados-Membros devem alcançar uma tendência crescente a nível nacional de cada um dos indicadores que se seguem em ecossistemas florestais, conforme indicados mais pormenorizadamente no anexo VI, medida no período desde a data de entrada em vigor do presente regulamento até 31 de dezembro de 2030, e de [...] **seis em seis** anos posteriormente, até se alcançar os níveis satisfatórios identificados de acordo com o artigo 11.º, n.º 3:

a) Madeira morta em pé;

b) Madeira morta caída;

[...]

[...]

[...]c) Índice de aves comuns de zonas florestais [...]

[...].

2-A. Os Estados-Membros devem alcançar uma tendência crescente a nível nacional de três dos seguintes indicadores em ecossistemas florestais, conforme estabelecido no anexo VI, escolhidos com base na sua capacidade para demonstrar o reforço da biodiversidade dos ecossistemas florestais no Estado-Membro em causa. A tendência deve ser medida no período desde a data de entrada em vigor do presente regulamento até 31 de dezembro de 2030, e de seis em seis anos posteriormente, até se alcançar os níveis satisfatórios identificados de acordo com o artigo 11.º, n.º 3:

a) Percentagem de florestas com estrutura etária irregular;

b) Conectividade florestal;

c) Reservas de carbono orgânico;

d) Percentagem de florestas dominadas por espécies arbóreas autóctones;

e) Diversidade das espécies de árvores.

3. O não cumprimento das obrigações estabelecidas nos n.ºs 2 e 2-A justifica-se se for causado por:

- a) Força maior em grande escala, incluindo catástrofes naturais, nomeadamente incêndios rurais não planeados e não controlados; ou**
- b) Transformações de *habitat* inevitáveis que são diretamente causadas pelas alterações climáticas.**

CAPÍTULO III
PLANOS NACIONAIS DE RESTAURAÇÃO

Artigo 11.º

Preparação dos planos nacionais de restauração

1. Os Estados-Membros devem preparar planos nacionais de restauração e realizar a monitorização e investigação preparatórias convenientes para identificar as medidas de restauração necessárias para cumprir as metas e obrigações estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º, tendo em conta os dados científicos mais recentes.
2. Os Estados-Membros devem quantificar a superfície que necessita de ser restaurada para alcançar as metas de restauração estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º, tendo em conta o estado dos tipos de *habitat* a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, e qualidade e quantidade de *habitats* das espécies a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, e o artigo 5.º, n.º 3 [...]. A quantificação deve basear-se, entre outras, nas seguintes informações:
 - a) Para cada tipo de *habitat*:
 - i) a superfície total de *habitat* e um mapa da sua distribuição atual,
 - ii) a superfície de *habitat* que não se encontra em bom estado,

- iii) a superfície de referência favorável, tendo em conta os **registos de distribuição histórica [...]** e as alterações previstas das condições ambientais devido às alterações climáticas,
 - iv) as zonas mais adequadas para restabelecimento de tipos de *habitat* tendo em conta as alterações em curso e previstas das condições ambientais devido às alterações climáticas;
- b) A qualidade e quantidade suficientes dos *habitats* das espécies necessárias para alcançar o respetivo estado de conservação favorável, tendo em conta as zonas mais adequadas para restabelecimento desses *habitats* e a conectividade necessária entre *habitats* para que as populações das espécies se desenvolvam, bem como alterações em curso e previstas das condições ambientais devido às alterações climáticas.

b-A) Para efeitos de quantificação da superfície de cada tipo de *habitat* que necessita de ser restabelecida para alcançar as metas de restauração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), a superfície de *habitat* que não se encontre em bom estado a que se refere a alínea a), subalínea ii), deve incluir apenas as superfícies cujo estado seja conhecido.

b-B) Para efeitos de quantificação da superfície de cada tipo de *habitat* que necessita de ser restabelecida para alcançar as metas de restauração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), a superfície de *habitat* que não se encontre em bom estado a que se refere a alínea a), subalínea ii), deve incluir apenas as superfícies cujo estado seja conhecido ou deva ser conhecido nos termos do artigo 4.º, n.º 4-A, e do artigo 5.º, n.º 4-A.

2-A. No que respeita ao grupo 7 de tipos de *habitats* enumerados no anexo II, os Estados-Membros devem fixar a percentagem referida no artigo 5.º, n.º 1, alínea d).

2-B. Os Estados-Membros devem determinar e cartografar as zonas de ecossistemas urbanos a que se refere o artigo 6.º em todas as cidades e subúrbios.

A zona de ecossistema urbano de uma cidade ou de uma vila e subúrbio deve incluir:

- a) Toda a cidade ou vila e subúrbio; ou**
- b) Partes da cidade ou da vila e subúrbio, abrangendo, pelo menos, os seus centros urbanos, aglomerados urbanos e, se tal for considerado adequado pelo Estado-Membro em causa, zonas periurbanas.**

Os Estados-Membros podem agregar as zonas de ecossistemas urbanos de duas ou mais cidades e/ou vilas e subúrbios adjacentes numa zona de ecossistemas urbanos comum a essas cidades e/ou vilas e subúrbios.

- 3. O mais tardar até 2030, os Estados-Membros devem definir níveis satisfatórios para cada um dos indicadores a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 9.º, n.º 2, [...] o artigo 10.º, n.º 2, **para cada um dos indicadores escolhidos no artigo 10.º, n.º 2-A, para o espaço verde urbano a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, e para o coberto arbóreo urbano a que se refere o artigo 6.º, n.º 3**, através de um processo e avaliação abertos e eficazes, com base nos dados científicos mais recentes, [...] o quadro **de referência** a que se refere o artigo 17.º, n.º 9-**A e, se disponível, o quadro de referência a que se refere o artigo 17.º, n.º 9.**
- 4. Os Estados-Membros devem identificar e fazer um levantamento das superfícies agrícolas e florestais que necessitam de restauração, nomeadamente as superfícies que, devido a intensificação ou outros fatores de gestão, necessitam de conectividade reforçada e diversidade paisagística.

4-A. Os Estados-Membros podem, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, desenvolver uma metodologia para complementar a metodologia a que se refere o anexo IV, a fim de monitorizar os elementos paisagísticos de grande diversidade não abrangidos pelo método comum referido na descrição dos elementos paisagísticos de grande diversidade constante desse anexo. A Comissão deve fornecer orientações sobre o quadro para o desenvolvimento dessa metodologia no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

4-B. Os Estados-Membros determinam, se for caso disso, a redução da extensão da reumidificação das turfeiras a que se refere o artigo 9.º, n.º 4, quinto parágrafo.

5. Os Estados-Membros devem identificar sinergias com a atenuação das alterações climáticas, a adaptação às alterações climáticas, **a neutralidade da degradação dos solos** e a prevenção de catástrofes e priorizar medidas de restauração em conformidade. Os Estados-Membros devem ter também em conta:
- a) O seu plano nacional integrado em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1999;
 - b) A sua estratégia a longo prazo a que se refere o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1999;
 - c) A meta vinculativa da União para 2030 estabelecida no artigo 3.º da Diretiva 2018/2001/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.
6. Os Estados-Membros devem coordenar a elaboração dos planos nacionais de recuperação com a designação das zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável. Durante a elaboração dos planos de restauração da natureza, os Estados-Membros devem assegurar sinergias com as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável já designadas e assegurar que se mantém inalterado o funcionamento das zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, incluindo os procedimentos de licenciamento aplicáveis nas zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável previstas na Diretiva (UE) 2018/2001.

7. Ao prepararem os seus planos nacionais de restauração, os Estados-Membros devem, **nomeadamente**, ter em conta o seguinte:
- a) As medidas de conservação estabelecidas para os sítios Natura 2000 em conformidade com a Diretiva 92/43/CEE;
 - b) Quadros de ação prioritários preparados em conformidade com a Diretiva 92/43/CEE;
 - c) As medidas para se atingir um bom estado **quantitativo**, ecológico e químico das massas de água incluídas em **programas de medidas e planos de gestão de bacia hidrográfica** preparados em conformidade com a Diretiva 2000/60/CE **e planos de gestão dos riscos de inundações estabelecidos em conformidade com a Diretiva 2007/60/CE**;
 - d) **Sempre que aplicável**, as estratégias marinhas para se obter um bom estado ambiental para todas as regiões marinhas da União preparadas em conformidade com a Diretiva 2008/56/CE;
 - e) Programas nacionais de controlo da poluição atmosférica preparados no âmbito da Diretiva (UE) 2016/2284;
 - f) Estratégias e planos de ação em matéria de biodiversidade desenvolvidos em conformidade com o artigo 6.º da Convenção sobre a Diversidade Biológica;
 - g) **Se for caso disso, as** medidas de conservação **e de gestão** adotadas no âmbito da política comum das pescas;
 - h) Os planos estratégicos da PAC elaborados em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/2115.**
8. Os Estados-Membros **podem** [...], ao preparar os planos nacionais de restauração, utilizar os diferentes exemplos de medidas de restauração enumerados no anexo VII, em função das condições locais e nacionais específicas e dos dados científicos mais recentes.

9. Os Estados-Membros devem, ao preparar os planos nacionais de restauração, ter por objetivo a otimização das funções ecológicas, económicas e sociais dos ecossistemas e do seu contributo para o desenvolvimento sustentável das regiões e comunidades em causa.
- 9-A. Os Estados-Membros podem, ao preparar os planos nacionais de restauração, ter em conta a diversidade de situações nas várias regiões, relacionadas com as exigências sociais, económicas e culturais, as características regionais e locais e a densidade populacional. Se for caso disso, deve ser tida em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas da União.** 10. Os Estados-Membros devem, sempre que possível, promover sinergias com os planos nacionais de restauração de outros Estados-Membros, nomeadamente para ecossistemas que atravessam fronteiras **ou em que os Estados-Membros partilhem uma região ou sub-região marinha na aceção da Diretiva 2008/56/CE.**
- 10-A. Sempre que praticável e adequado, os Estados-Membros podem, relativamente à restauração e ao restabelecimento dos ecossistemas marinhos, utilizar as estruturas regionais de cooperação institucional existentes para elaborar e executar planos nacionais de restauração.**
- 10-B. Sempre que identifiquem uma questão suscetível de impedir o cumprimento das obrigações de restauração e restabelecimento dos ecossistemas marinhos e que exija medidas para as quais não tenham competência, os Estados-Membros devem, individual ou conjuntamente, dirigir-se aos Estados-Membros, à Comissão ou as organizações internacionais em causa com uma descrição das questões identificadas [...] e possíveis medidas, com vista à sua análise e eventual adoção.**
11. Os Estados-Membros devem garantir que a preparação dos planos de restauração é aberta, inclusiva e eficaz e que existem oportunidades de participação pública efetiva numa fase precoce da sua elaboração. As consultas devem observar os requisitos estabelecidos na [...] Diretiva 2001/42/CE.

Artigo 12.º

Teor dos planos nacionais de restauração

1. O plano nacional de restauração deve abranger o período até 2050, com prazos intermédios correspondentes às metas e obrigações estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º.

1-A. Em derrogação do n.º 1, o plano nacional de restauração a apresentar em conformidade com os artigos 13.º e 14.º, n.º 6, pode, no que diz respeito ao período posterior a junho de 2032, e até ser revisto em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, limitar-se a uma panorâmica estratégica:

- a) **Dos elementos a que se refere o n.º 2, e;**
- b) **Dos conteúdos a que se referem os n.ºs 3 e 3-A.**

O plano nacional de restauração revisto resultante da revisão a realizar antes de julho de 2032 em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, pode, no que diz respeito ao período posterior a junho de 2042, e até ser revisto antes de julho de 2042 em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, limitar-se a uma panorâmica estratégica desses elementos e conteúdos.

2. Os Estados-Membros devem incluir os seguintes elementos nos seus planos nacionais de restauração, utilizando o modelo uniforme estabelecido em conformidade com o n.º 4 do presente artigo:
 - a) A quantificação das áreas a recuperar para atingir as metas de restauração estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º, com base nos trabalhos preparatórios realizados nos termos do artigo 11.º e nos mapas **indicativos** [...] das **potenciais** áreas **a recuperar**;
 - b) Uma descrição das medidas de restauração previstas ou postas em prática para alcançar as metas e obrigações estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º e uma especificação sobre quais dessas medidas de recuperação estão previstas ou foram postas em prática no âmbito da rede Natura 2000 estabelecida em conformidade com a Diretiva 92/43/CEE;

b-A) Uma secção específica que estabeleça as medidas necessárias para cumprir as obrigações previstas no artigo 4.º, n.º 4-A, e no artigo 5.º, n.º 4-A;

- c) Uma indicação das medidas destinadas a assegurar que as áreas em que foi alcançado o bom estado, abrangidas pelos tipos de *habitats* enumerados nos anexos I e II, não se deterioraram e que os *habitats* das espécies referidas no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 5.º, n.º 3, não se deterioraram nas áreas em que estes alcançaram qualidade suficiente, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, e com o artigo 5.º, n.º 6;
- d) Uma indicação das medidas **com o objetivo de manter em bom estado os tipos de habitat enumerados nos anexos I e II nas zonas em que ocorrem e com o objetivo de [...] prevenir a deterioração significativa de outras [...]** zonas abrangidas pelos tipos de *habitats* enumerados nos anexos I e II [...], em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7, e o artigo 5.º, n.º 7;
- e) O inventário de obstáculos e os obstáculos identificados para remoção em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, o plano para a sua remoção em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, e [...]a extensão dos rios de curso natural a alcançar através da remoção desses obstáculos **estimada de 2020 a [...]** 2030 e até 2050, bem como quaisquer outras medidas destinadas a restabelecer as funções naturais das planícies aluviais, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3;

e-A) Uma justificação, se for caso disso, para a reumidificação das turfeiras em proporção inferior à estabelecida no artigo 9.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a) a c);

e-B) Uma descrição dos indicadores relativos aos ecossistemas florestais escolhidos em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2-A, e da sua adequação para demonstrar o reforço da biodiversidade nos ecossistemas florestais no Estado-Membro em causa;

- f) O calendário para a aplicação das medidas de restauração em conformidade com os artigos 4.º a 10.º;
- g) Uma secção específica que estabeleça medidas de restauração adaptadas nas suas regiões ultraperiféricas, conforme aplicável;
- h) A monitorização das áreas sujeitas a restauração, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º, e o processo de avaliação da eficácia das medidas de recuperação adotadas em conformidade com os artigos 4.º a 10.º e de revisão dessas medidas, sempre que necessário, para assegurar o cumprimento das metas e obrigações estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º;
- i) Uma indicação das disposições destinadas a assegurar os efeitos contínuos, duradouros e sustentados das medidas de restauração a que se referem os artigos 4.º a 10.º;
- j) Os benefícios conexos estimados da atenuação das alterações climáticas **e da neutralidade da degradação dos solos**, associados às medidas de restauração ao longo do tempo, bem como os benefícios socioeconómicos mais vastos dessas medidas;
- k) Uma secção específica que defina o modo como o plano nacional de restauração tem em conta:
- i) a pertinência dos cenários de alterações climáticas para o planeamento do tipo e da localização das medidas de restauração,
 - ii) o potencial das medidas de restauração para minimizar os impactos das alterações climáticas na natureza, prevenir **ou atenuar os efeitos de** catástrofes naturais e apoiar a adaptação,
 - iii) as sinergias com estratégias ou planos nacionais de adaptação e com os relatórios nacionais de avaliação dos riscos de catástrofes,
 - iv) um resumo da interação entre as medidas incluídas no plano nacional de restauração e o plano nacional em matéria de energia e clima;

- l) As necessidades de financiamento estimadas para a execução das medidas de restauração, que devem incluir a descrição do apoio às partes interessadas afetadas pelas medidas de recuperação ou por outras novas obrigações decorrentes do presente regulamento, bem como os meios de financiamento previstos, públicos ou privados, incluindo o (co)financiamento com instrumentos de financiamento da União;
- m) Uma indicação das subvenções que afetam negativamente a realização das metas e o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento;
- n) Um resumo do processo de preparação e elaboração do plano nacional de restauração, incluindo informações sobre a participação do público e a forma como foram tidas em conta as necessidades das comunidades locais e das partes interessadas;
- o) Uma secção específica que indique a forma como as observações da Comissão sobre o projeto de plano nacional de restauração a que se refere o artigo 14.º, n.º 4, foram tidas em conta, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5. Se o Estado-Membro em causa não der resposta a uma observação da Comissão ou a uma parte substancial de uma observação, deve apresentar as suas razões.
3. Os planos nacionais de restauração devem incluir, se for caso disso, as medidas de conservação **e de gestão** que o Estado-Membro tenciona adotar no âmbito da política comum das pescas, incluindo as medidas de conservação constantes das recomendações comuns que o Estado-Membro tenciona iniciar em conformidade com o procedimento previsto no Regulamento (UE) n.º 1380/2013, bem como quaisquer informações pertinentes sobre essas medidas.

3-A. Os planos nacionais de restauração devem incluir uma panorâmica da interação entre as medidas incluídas no plano nacional de restauração e no plano estratégico nacional no âmbito da política agrícola comum.

3-B. Se for caso disso, os planos nacionais de restauração devem incluir uma panorâmica das considerações relacionadas com a diversidade de situações nas várias regiões, a que se refere o artigo 11.º, n.º 9-A.

4. A Comissão adota atos de execução a fim de estabelecer um modelo uniforme para os planos nacionais de restauração. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2. A Comissão é assistida pela Agência Europeia do Ambiente (EEA) na elaboração do modelo uniforme. **Até [data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 3 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta os projetos de atos de execução ao comité a que se refere o artigo 21.º, n.º 1.**

Artigo 13.º

Apresentação do projeto de plano nacional de restauração

Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até... [SP: inserir data correspondente ao primeiro dia do mês a contar 24 meses da data de entrada em vigor do presente regulamento], um projeto do plano nacional de restauração a que se referem os artigos 11.º e 12.º.

Artigo 14.º

Avaliação dos planos nacionais de restauração

1. A Comissão avalia os projetos dos planos nacionais de restauração no prazo de seis meses a contar da data de receção. Ao efetuar essa avaliação, a Comissão atua em estreita cooperação com o Estado-Membro em causa.

2. Ao avaliar o projeto de plano nacional de restauração, a Comissão deve avaliar:
 - a)** A sua conformidade com o artigo 12.º; [...]
 - b)** [...] A sua adequação para o cumprimento das metas e obrigações estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º; [...]
 - c)** **A sua contribuição para** [...] os objetivos gerais da União referidos no artigo 1.º, dos objetivos específicos referidos no artigo 7.º, n.º 1, de restaurar o curso natural de rios numa extensão de pelo menos 25 000 km na União até 2030 e do objetivo de cobrir pelo menos 10 % da superfície agrícola da União com elementos paisagísticos de grande diversidade até 2030.
3. Para efeitos da avaliação dos projetos de planos nacionais de restauração, a Comissão é assistida por peritos ou pela EEA.
4. A Comissão pode enviar observações aos Estados-Membros no prazo de seis meses a contar da data de receção do projeto de plano nacional de restauração.
5. Os Estados-Membros devem ter [...] em conta quaisquer observações da Comissão na versão final do seu plano nacional de restauração.
6. Os Estados-Membros devem finalizar, publicar e apresentar à Comissão o plano nacional de restauração no prazo de seis meses a contar da data de receção das observações da Comissão.

Artigo 15.º

Revisão dos planos nacionais de restauração

1. Os Estados-Membros devem rever **e alterar** o seu plano nacional de restauração **e incluir medidas suplementares antes de julho de 2032 e antes de julho de 2042.** Pelo menos uma vez de dez em dez anos **posteriormente, os Estados-Membros devem rever o seu plano nacional de restauração e, se necessário, alterá-lo e incluir medidas complementares.** [...] **As revisões devem ser efetuadas** em conformidade com os artigos 11.º e 12.º, tendo em conta os progressos realizados na execução dos planos, os melhores dados científicos disponíveis, bem como os conhecimentos disponíveis sobre as alterações efetivas ou previstas nas condições ambientais devido às alterações climáticas. **Nas revisões a efetuar antes de julho de 2032 e antes de julho de 2042, respetivamente, os Estados-Membros devem ter em conta os conhecimentos sobre o estado dos tipos de *habitats* enumerados nos anexos I e II obtidos em conformidade com as obrigações previstas no artigo 4.º, n.º 4-A, e no artigo 5.º, n.º 4-A. Os Estados-Membros devem publicar e comunicar à Comissão o seu plano nacional de restauração revisto.**
2. [...] **Se a monitorização prevista no artigo 17.º indicar** que as medidas previstas no plano nacional de restauração não serão suficientes para cumprir as metas e obrigações estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º [...], **o** Estado-Membro [...] deve **rever** o plano nacional de restauração **e, se necessário, alterá-lo** e incluir medidas suplementares. **Os Estados-Membros devem publicar e comunicar à Comissão o plano nacional de restauração revisto.**

3. Com base nas informações referidas no artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, e na avaliação referida no artigo 18.º, n.ºs 4 e 5, se a Comissão considerar que os progressos realizados por um Estado-Membro são insuficientes para cumprir as metas e obrigações estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º, a Comissão, **após consulta do Estado-Membro em causa**, pode solicitar ao Estado-Membro [...] que apresente um projeto **revisto** do plano nacional de restauração com medidas suplementares. Esse plano nacional de restauração **revisto** com medidas suplementares deve ser publicado e apresentado no prazo de seis meses a contar da data de receção do pedido da Comissão. **A pedido do Estado-Membro em causa e sempre que devidamente justificado, a Comissão pode prorrogar esse prazo por um período adicional de seis meses.**

Artigo 16.º

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

CAPÍTULO IV MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 17.º

Monitorização

1. Os Estados-Membros devem monitorizar o seguinte:
 - a) O estado e a tendência do estado dos tipos de *habitats* e a qualidade e a tendência da qualidade dos *habitats* das espécies referidas nos artigos 4.º e 5.º, nas áreas sujeitas a medidas de restauração, com base na monitorização a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, alínea h);
 - b) A área de espaços verdes urbanos e de coberto arbóreo nas **zonas de ecossistemas urbanos determinadas em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2-B** [...], tal como referidos no artigo 6.º;
 - c) Os indicadores da biodiversidade nos ecossistemas agrícolas enumerados no anexo IV;
 - d) As populações das espécies de aves comuns de zonas agrícolas enumeradas no anexo V;
 - e) Os **três** indicadores da biodiversidade nos ecossistemas florestais enumerados no [...] **artigo 10, n.º 2** [...];

e-A) Três dos indicadores da biodiversidade nos ecossistemas florestais enumerados no artigo 10.º, n.º 2-A, escolhidos pelo Estado-Membro;

- f) A abundância e diversidade das espécies de polinizadores, de acordo com o método estabelecido em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2;
 - g) A área e o estado das zonas abrangidas pelos tipos de *habitats* enumerados nos anexos I e II [...];
 - h) A área e a qualidade do *habitat* das espécies referidas no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 5.º, n.º 3 [...].
2. A monitorização nos termos do n.º 1, alínea a), deve ter início assim que as medidas de restauração forem aplicadas.
3. A monitorização nos termos do n.º 1, alíneas b), c), d), e) **e e-A)**, deve ter início em *[SP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]*.
4. A monitorização nos termos do n.º 1, alínea f), do presente artigo deve ter início um ano após a entrada em vigor do ato de execução a que se refere o artigo 8.º, n.º 2.

5. A monitorização nos termos do n.º 1, alíneas a) e [...] b), **deve ser efetuada pelo menos [...] de seis em seis anos. A monitorização nos termos desse número, alínea [...] c), [...] relativa às reservas de carbono orgânico em solos agrícolas minerais e à percentagem de terras agrícolas com elementos paisagísticos de grande diversidade, e, no caso da alínea e), relativa à madeira morta em pé e [...] à madeira morta caída, e, sempre que aplicável, à percentagem de florestas com estrutura etária heterogénea, à conectividade florestal, à percentagem de florestas dominadas por espécies arbóreas autóctones, à diversidade das espécies de árvores** e às reservas de carbono orgânico, deve ser efetuada pelo menos de **seis em seis** anos, [...] **ou num intervalo inferior, sempre que tal seja necessário para avaliar a consecução das tendências crescentes até 2030** [...]. A monitorização nos termos do n.º 1, alínea c), relativa ao índice de borboletas dos prados, alíneas d) e e), relativa ao índice de aves comuns de zonas florestais, e alínea f), relativa às espécies de polinizadores, deve ser efetuada anualmente. A monitorização nos termos do n.º 1, alíneas g) e h), deve ser efetuada pelo menos de seis em seis anos e coordenada com o ciclo de apresentação de relatórios previsto no artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE e no artigo 17.º da Diretiva 56/2008/CE **e a avaliação inicial nos termos do artigo 17.º da Diretiva 56/2008/CE.**
6. Os Estados-Membros devem assegurar que os indicadores para os ecossistemas agrícolas a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, alínea b), e os indicadores para os ecossistemas florestais a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alíneas a) e b), e artigo **10.º, n.º 2-A, alínea c)**, do presente regulamento, são monitorizados de forma coerente com a monitorização exigida pelos Regulamentos (UE) 2018/841 e (UE) 2018/1999.
7. Os Estados-Membros devem tornar públicos os dados gerados pela monitorização efetuada ao abrigo do presente artigo, nos termos da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁴ e de acordo com as frequências de monitorização estabelecidas no n.º 5.

⁷⁴ Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

8. Os sistemas de monitorização dos Estados-Membros devem funcionar apoiando-se em bases de dados eletrónicas e sistemas de informação geográfica, e devem maximizar o acesso e a utilização de dados e serviços de tecnologias de teledeteção, de observação da Terra (serviços Copernicus), de sensores e dispositivos in situ ou de dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades oferecidas pela inteligência artificial e pela análise e tratamento avançados de dados.
9. A Comissão pode adotar atos de execução para:
- Especificar os métodos de monitorização dos indicadores relativos aos ecossistemas agrícolas enumerados no anexo IV;
 - Especificar os métodos de monitorização dos indicadores relativos aos ecossistemas florestais enumerados no anexo VI;
 - [...] **Criar** um quadro **de referência** que estabeleça os níveis satisfatórios a que se refere o artigo [...] **10.º, n.ºs 2 e 2-A**.

9-A. Até 2028, a Comissão adota atos de execução com vista a estabelecer um quadro de referência para a fixação dos níveis satisfatórios a que se referem o artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, o artigo 8.º, n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 2.

9-B. Os [...] atos de execução **previstos nos n.ºs 9 e 9-A** são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.

Artigo 18.º

Comunicação de informações

1. [...] Os Estados-Membros devem comunicar [...] **pelo menos de três em três anos** à Comissão, por via eletrónica, a área sujeita às medidas de restauração a que se referem os artigos 4.º a 10.º e os obstáculos a que se refere o artigo 7.º que foram removidos. **O primeiro relatório deve ser apresentado em junho de 2028.** [...]
2. Pelo menos de [...] **seis em seis** anos, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, por via eletrónica, assistidos pela EEA, os seguintes dados e informações:
 - a) Os progressos realizados na execução do plano nacional de restauração, na aplicação das medidas de recuperação e na realização das metas e obrigações estabelecidas nos termos dos artigos 4.º a 10.º;
 - b) Os resultados da monitorização efetuada nos termos do artigo 17.º. [...] **Deve** ser apresentado o relatório dos resultados da monitorização efetuada em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alíneas g) e h), **devendo incluir** [...] [...] mapas geograficamente referenciados;
 - c) A localização e a extensão das áreas sujeitas às medidas de restauração a que se referem o artigo 4.º, o artigo 5.º e o artigo 9.º, n.º 4, incluindo um mapa geograficamente referenciado dessas áreas;
 - d) O inventário atualizado dos obstáculos a que se refere o artigo 7.º, n.º 1;
 - e) Informações sobre os progressos realizados no sentido de satisfazer as necessidades de financiamento, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, alínea l), incluindo uma análise do investimento efetivo face aos pressupostos iniciais de investimento.

Os primeiros relatórios devem ser apresentados em junho de 2031, abrangendo o período até 2030.

3. A Comissão adota atos de execução para estabelecer o modelo, a estrutura e as modalidades de apresentação das informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2. A Comissão é assistida pela EEA na elaboração do modelo, da estrutura e das modalidades de apresentação de relatórios por via eletrónica.
4. **De três em três anos**, a EEA deve fornecer à Comissão um resumo técnico [...] dos progressos realizados na consecução das metas e obrigações estabelecidas no presente regulamento, com base nos dados disponibilizados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 do presente artigo e do artigo 17.º, n.º 7.
5. A EEA deve apresentar à Comissão um relatório técnico à escala da União sobre os progressos realizados na consecução das metas e obrigações estabelecidas no presente regulamento, com base nos dados disponibilizados pelos Estados-Membros nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo. Pode também utilizar as informações comunicadas nos termos do artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 15.º da Diretiva 2000/60/CE, do artigo 12.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo **17.º** [...] da Diretiva 2008/56/CE. O relatório deve ser apresentado até junho de 2032 e, posteriormente, de [...] **seis em seis** anos.
6. **[Quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento]**, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de [...] **seis em seis anos**, um relatório sobre a execução do presente regulamento.

6-A. No prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve, em consulta com os Estados-Membros, apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que contenha:

- a) Uma panorâmica dos recursos financeiros disponíveis a nível da UE para efeitos da execução do presente regulamento;**
- b) Uma avaliação das necessidades de financiamento para aplicar os artigos 4.º a 10.º e alcançar o objetivo estabelecido no artigo 1.º, n.º 2;**
- c) Uma análise para identificar eventuais lacunas de financiamento na aplicação das obrigações estabelecidas no regulamento;**
- d) Se for caso disso, e sem prejuízo do quadro financeiro plurianual pós-2027, propostas de medidas adequadas, incluindo medidas financeiras para dar resposta às necessidades identificadas.**

7. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 são adequadas e atualizadas, e que estão disponíveis ao público em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE, a Diretiva 2007/2/CE e a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho.

CAPÍTULO V

PODERES DELEGADOS E PROCEDIMENTO DE COMITÉ

Artigo 19.º

Alteração dos anexos

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar o anexo I, a fim de adaptar **a forma como** os [...] tipos de *habitats* **são agrupados de acordo com o progresso técnico e científico e de ter em conta a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento.**
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar o anexo II, a fim de adaptar:
 - a) [...] A lista de tipos de *habitats*, **a fim de assegurar a coerência com as atualizações [...] feitas à classificação de habitats do Sistema Europeu de Informação sobre a Natureza (EUNIS), e;**
 - b) **A forma como** os [...] tipos de *habitats* **são agrupados de acordo com o progresso técnico e científico, e a fim de ter em conta a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento.**
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar o anexo III, a fim de adaptar a lista de espécies marinhas a que se refere o artigo 5.º [...] **ao progresso técnico e científico.**
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar o anexo IV, a fim de adaptar a descrição, a unidade e a metodologia dos indicadores relativos aos ecossistemas agrícolas [...] **ao progresso técnico e científico.**

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar o anexo V, a fim de [...] **adaptar** a lista de espécies utilizada para o índice de aves comuns de zonas agrícolas nos Estados-Membros **ao progresso técnico e científico**.
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar o anexo VI, a fim de adaptar a descrição, a unidade e a metodologia dos indicadores relativos aos ecossistemas florestais [...] **ao progresso técnico e científico**.
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar o anexo VII, a fim de adaptar a lista de exemplos de medidas de restauração **ao progresso técnico e científico e de ter em conta a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento**.

Artigo 20.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de *[SP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]*. Pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos, a Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 19.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁷⁵.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

⁷⁵ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

Artigo 21.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º-A

Alteração do Regulamento (UE) 2022/869

O artigo 7.º, n.º 8, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2022/869 passa a ter a seguinte redação:

"Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE, o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e os artigos 4.º, n.ºs 8 e 8-A, e 5.º, n.ºs 8 e 8-A da [proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à restauração da natureza], desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas, deve considerar-se que os projetos constantes da lista da União são de interesse público do ponto de vista da política energética, ou mesmo de interesse público superior."

Artigo 22.º

Revisão

1. A Comissão avalia a aplicação do presente regulamento até 31 de dezembro de 2035.
2. A Comissão apresenta um relatório sobre as principais conclusões da avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Se a Comissão considerar adequado, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa de alteração das disposições pertinentes do presente regulamento, tendo em conta a necessidade de estabelecer metas de restauração adicionais, com base em métodos comuns de avaliação do estado dos ecossistemas não abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º, e nos dados científicos mais recentes.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

ANEXO I

ECOSSISTEMAS TERRESTRES, COSTEIROS E DE ÁGUA DOCE — TIPOS DE *HABITATS* E GRUPOS DE TIPOS DE *HABITATS* REFERIDOS NO ARTIGO 4.º, N.ºs 1 E 2

A lista que se segue inclui todos os tipos de *habitats* terrestres, costeiros e de água doce enumerados no anexo I da Diretiva 92/43/CEE e referidos no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, bem como seis grupos desses tipos de *habitats*, a saber: Zonas húmidas (costeiras e interiores); Prados e outros *habitats* pastoris; *Habitats* fluviais, lacustres, aluviais e ripícolas; Florestas; *Habitats* de estepes, charnecas e matos; e 6) *Habitats* rochosos e dunares.

1. GRUPO 1: Zonas húmidas (costeiras e interiores)

| Código do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho | Nome do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho |
|---|---|
| <i>Habitats</i> costeiros e vegetação halófila | |
| 1130 | Estuários |
| 1140 | Lodaçais e areais a descoberto na maré baixa |
| 1150 | Lagunas costeiras |
| 1310 | Vegetação pioneira de <i>Salicornia</i> e outras espécies anuais das zonas lodosas e arenosas |
| 1320 | Prados de <i>Spartina</i> (<i>Spartinion maritimae</i>) |
| 1330 | Prados salgados atlânticos (<i>Glauco-Puccinellietalia maritimae</i>) |
| 1340 | Prados salgados interiores |
| 1410 | Prados salgados mediterrânicos (<i>Juncetalia maritimi</i>) |
| 1420 | Matos halófilos mediterrânicos e termoatlânticos (<i>Sarcocornetea fruticosi</i>) |

| | |
|---|---|
| 1530 | Estepes salgadas e sapais panónicos |
| 1650 | Enseadas estreitas do Báltico boreal |
| Charnechas húmidas e prados turfosos | |
| 4010 | Charnechas húmidas atlânticas setentrionais de <i>Erica tetralix</i> |
| 4020 | Charnechas húmidas atlânticas temperadas de <i>Erica ciliaris</i> e <i>Erica tetralix</i> |
| 6460 | Prados turfosos de Troodos |
| Turfeiras altas, turfeiras baixas e pântanos | |
| 7110 | Turfeiras altas ativas |
| 7120 | Turfeiras altas degradadas ainda suscetíveis de regeneração natural |
| 7130 | Turfeiras de cobertura |
| 7140 | Turfeiras de transição e turfeiras ondulantes |
| 7150 | Depressões em substratos turfosos de <i>Rhynchosporion</i> |
| 7160 | Nascentes ricas em minerais e nascentes de pântano fenoscandianas |
| 7210 | Pântanos calcários com <i>Cladium mariscus</i> e espécies de <i>Caricion davallianae</i> |
| 7220 | Nascentes petrificantes com formação de travertinos (<i>Cratoneurion</i>) |
| 7230 | Turfeiras baixas alcalinas |
| 7240 | Formações pioneiras alpinas de <i>Caricion bicoloris-atrofuscae</i> |
| 7310 | Turfeiras de Aapa |
| 7320 | Turfeiras de Palsa |

| Florestas húmidas | |
|--------------------------|--|
| 9080 | Bosques pantanosos caducifólios da Fenoscândia |
| 91D0 | Turfeiras arborizadas |

2. GRUPO 2: Prados e outros *habitats* pastoris

| Código do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho | Nome do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho |
|---|---|
| <i>Habitats</i> costeiros e dunares | |
| 1630 | Prados costeiros do Báltico boreal |
| 21A0 | "Machairs" |
| <i>Habitats</i> de charnecas e matos | |
| 4030 | Charnecas secas europeias |
| 4040 | Charnecas secas atlânticas litorais de <i>Erica vagans</i> |
| 4090 | Charnecas oromediterrânicas endémicas com giestas espinhosas |
| 5130 | Formações de <i>Juniperus communis</i> em charnecas ou prados calcários |
| 8240 | Lajes calcárias |
| Prados | |
| 6110 | Prados rupícolas calcários ou basófilos de <i>Alyso-Sedion albi</i> |
| 6120 | Prados calcários de areias xéricas |
| 6130 | Prados calaminares de <i>Violetalia calaminariae</i> |
| 6140 | Prados pirenaicos siliciosos de <i>Festuca eskia</i> |
| 6150 | Prados alpino-boreais siliciosos |
| 6160 | Prados oro-ibéricos de <i>Festuca indigesta</i> |
| 6170 | Prados calcários alpinos e subalpinos |
| 6180 | Prados mesófilos macaronésios |

| | |
|------|--|
| 6190 | Prados panónicos rupícolas (<i>Stipo-Festucetalia pallentis</i>) |
| 6210 | Prados secos seminaturais e fâcies arbustivas em substrato calcário (<i>Festuco-Brometalia</i>) |
| 6220 | Subestepes de gramíneas e anuais da <i>Thero-Brachypodietea</i> |
| 6230 | Formações herbáceas de <i>Nardus</i> , ricas em espécies, em substratos silicosos das zonas montanas (e das zonas submontanas da Europa continental) |
| 6240 | Prados estépicos subpanónicos |
| 6250 | Prados estépicos panónicos em substrato de "loess" |
| 6260 | Estepes panónicas em substrato arenoso |
| 6270 | Prados fenoscandinavos de baixa altitude, secos a mesófilos, ricos em espécies |
| 6280 | "Alvar" nórdico e rochas planas calcárias pré-câmbricas |
| 62A0 | Prados secos submediterrânicos orientais (<i>Scorzoneratalia villosae</i>) |
| 62B0 | Prados serpentínófilos de Chipre |
| 62C0 | Estepes ponto-sarmáticas |
| 62D0 | Prados acidófilos oromoesianos |
| 6410 | Pradarias com <i>Molinia</i> em solos calcários, turfosos e argilo-limosos (<i>Molinion caeruleae</i>) |
| 6420 | Pradarias húmidas mediterrânicas de ervas altas de <i>Molinio-Holoschoenion</i> |
| 6510 | Prados de feno pobres de baixa altitude (<i>Alopecurus pratensis</i> , <i>Sanguisorba officinalis</i>) |
| 6520 | Prados de feno de montanha |

| Montados e prados arborizados | |
|--------------------------------------|---|
| 6310 | Montados de <i>Quercus spp.</i> de folha perene |
| 6530 | Prados arborizados fenoscandinavos |
| 9070 | Pastagens arborizadas fenoscandinianas |

3. GRUPO 3: *Habitats* fluviais, lacustres, aluviais e ripícolas

| Código do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho | Nome do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho |
|---|--|
| Rios e lagos | |
| 3110 | Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas das planícies arenosas (<i>Littorelletalia uniflorae</i>) |
| 3120 | Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas em solos geralmente arenosos do Oeste mediterrânico, com <i>Isoetes spp.</i> |
| 3130 | Águas estagnadas, oligotróficas a mesotróficas, com vegetação da <i>Littorelletea uniflorae</i> e/ou da <i>Isoëto-Nanojuncetea</i> |
| 3140 | Águas oligo-mesotróficas calcárias com vegetação bêntica de <i>Chara spp.</i> |
| 3150 | Lagos eutróficos naturais com vegetação do tipo <i>Magnopotamions</i> ou <i>Hydrocharitions</i> |
| 3160 | Lagos e charcos distróficos naturais |
| 3170 | Charcos temporários mediterrânicos |
| 3180 | "Turloughs" |
| 3190 | Lagos de carso gípeo |
| 31A0 | Leitos de loto de fontes termais da Transilvânia |
| 3210 | Cursos de água naturais da Fenoscândia |
| 3220 | Cursos de água alpinos com vegetação ripícola herbácea |
| 3230 | Cursos de água alpinos com vegetação ripícola lenhosa de <i>Myricaria germanica</i> |
| 3240 | Cursos de água alpinos com vegetação ripícola lenhosa de <i>Salix elaeagnos</i> |

| | |
|-------------------------------------|--|
| 3250 | Cursos de água mediterrânicos permanentes com <i>Glaucium flavum</i> |
| 3260 | Cursos de água dos pisos basal a montano com vegetação de <i>Ranunculion fluitantis</i> e de <i>Callitricho-Batrachion</i> |
| 3270 | Cursos de água de margens vasosas com vegetação de <i>Chenopodion rubri</i> p.p. e de <i>Bidention</i> p.p. |
| 3280 | Cursos de água mediterrânicos permanentes com <i>Paspalo-Agrostidion</i> e com cortinas arbóreas ribeirinhas de <i>Salix</i> e <i>Populus alba</i> |
| 3290 | Cursos de água mediterrânicos intermitentes da <i>Paspalo-Agrostidion</i> |
| 32A0 | Cascatas de travertinos de cursos de água cársicos nos Alpes Dináricos |
| Pradarias aluviais | |
| 6430 | Comunidades de ervas altas hidrófilas das orlas basais e dos pisos montano a alpino |
| 6440 | Pradarias aluviais inundáveis de <i>Cnidion dubii</i> |
| 6450 | Pradarias aluviais setêntrio-boreais |
| 6540 | Prados submediterrânicos de <i>Molinio-Hordeion secalini</i> |
| Florestas aluviais/ripícolas | |
| 9160 | Carvalhais pedunculados ou florestas mistas de carvalhos e carpas subatlânticas e médio-europeias de <i>Carpinion betuli</i> |
| 91E0 | Florestas aluviais de <i>Alnus glutinosa</i> e <i>Fraxinus excelsior</i> (<i>Alno-Padion</i> , <i>Alnion incanae</i> , <i>Salicion albae</i>) |
| 91F0 | Florestas mistas de <i>Quercus robur</i> , <i>Ulmus laevis</i> e <i>Ulmus minor</i> , <i>Fraxinus excelsior</i> ou <i>Fraxinus angustifolia</i> ao longo das margens de grandes rios (<i>Ulmenion minoris</i>) |
| 92A0 | Florestas-galerias com <i>Salix alba</i> e <i>Populus alba</i> |
| 92B0 | Florestas-galerias junto aos cursos de água intermitentes mediterrânicos com <i>Rhododendron ponticum</i> , <i>Salix</i> e outras espécies |
| 92C0 | Florestas de <i>Platanus orientalis</i> e <i>Liquidambar orientalis</i> (<i>Platanion orientalis</i>) |
| 92D0 | Galerias e matos ribeirinhos meridionais (<i>Nerio-Tamaricetea</i> e <i>Securinegion tinctoriae</i>) |
| 9370 | Palmeirais de Phoenix |

4. GRUPO 4: Florestas

| Código do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho | Nome do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho |
|--|--|
| Florestas boreais | |
| 9010 | Taiga ocidental |
| 9020 | Florestas antigas caducifólias naturais hemiboreais da Fenoscândia ricas em epífitas (<i>Quercus</i> , <i>Tilia</i> , <i>Acer</i> , <i>Fraxinus</i> ou <i>Ulmus</i>) |
| 9030 | Florestas naturais dos primeiros estádios de sucessão das superfícies emergentes costeiras |
| 9040 | Florestas nórdicas subalpinas/subárticas de <i>Betula pubescens</i> ssp. <i>czerepanovii</i> |
| 9050 | Florestas fenoscandianas de <i>Picea abies</i> ricas em herbáceas |
| 9060 | Florestas de coníferas nos "eskers" fluvioglaciares ou a eles associadas |
| Florestas temperadas | |
| 9110 | Faiais de <i>Luzulo-Fagetum</i> |
| 9120 | Faiais acidófilos atlânticos com vegetação arbustiva de <i>Ilex</i> e por vezes <i>Taxus</i> (<i>Quercion robori-petraeae</i> ou <i>Ilici-Fagenion</i>) |
| 9130 | Faiais de <i>Asperulo-Fagetum</i> |
| 9140 | Faiais subalpinos médio-europeus de <i>Acer</i> e <i>Rumex arifolius</i> |
| 9150 | Faiais calcícolas médio-europeus de <i>Cephalanthero-Fagion</i> |
| 9170 | Florestas mistas de carvalhos e carpas de <i>Galio-Carpinetum</i> |
| 9180 | Florestas de vertentes, depósitos rochosos ou ravinas de <i>Tilio-Acerion</i> |
| 9190 | Carvalhais antigos acidófilos de <i>Quercus robur</i> das planícies arenosas |
| 91A0 | Carvalhais antigos das ilhas Britânicas com <i>Ilex</i> e <i>Blechnum</i> |
| 91B0 | Freixiais termófilos de <i>Fraxinus angustifolia</i> |
| 91G0 | Florestas panónicas de <i>Quercus petraea</i> e <i>Carpinus betulus</i> |
| 91H0 | Florestas panónicas de <i>Quercus pubescens</i> |

| | |
|------|---|
| 91I0 | Florestas euro-siberianas estépicas de <i>Quercus</i> spp. |
| 91J0 | Florestas de <i>Taxus baccata</i> das ilhas Britânicas |
| 91K0 | Florestas de <i>Fagus sylvatica</i> da Ilíria (<i>Aremonio-Fagion</i>) |
| 91L0 | Florestas mistas de carvalhos e carpas da Ilíria (<i>Erythronio-Carpinion</i>) |
| 91M0 | Florestas de <i>Quercus cerris</i> e <i>Quercus petraea</i> panónico-balcânicas |
| 91P0 | Florestas de abeto polaco (<i>Abietetum polonicum</i>) |
| 91Q0 | Florestas de pinheiro-silvestre (<i>Pinus sylvestris</i>) calcícola dos Cárpatos Ocidentais |
| 91R0 | Florestas de pinheiro-silvestre dolomítico da Dinara (<i>Genisto januensis-Pinetum</i>) |
| 91S0 | Faias pânticos ocidentais |
| 91T0 | Florestas de pinheiro-silvestre e líquenes da Europa Central |
| 91U0 | Pinhal da estepe sarmática |
| 91V0 | Florestas de faia da Dácia (<i>Symphyto-Fagion</i>) |
| 91W0 | Faias moesianos |
| 91X0 | Faias dobrujanos |
| 91Y0 | Florestas de carvalhos e carpas da Dácia |
| 91Z0 | Florestas moesianas de tílias prateadas |
| 91AA | Florestas orientais de carvalhos brancos |
| 91BA | Florestas moesianas de abetos brancos |
| 91CA | Florestas de pinheiros-silvestres de Ródope e dos Balcãs |

| Florestas mediterrânicas e macaronésias | |
|--|--|
| 9210 | Faiais dos Apeninos com <i>Taxus</i> e <i>Ilex</i> |
| 9220 | Faiais dos Apeninos com <i>Abies alba</i> e faiais com <i>Abies nebrodensis</i> |
| 9230 | Carvalhais galaico-portugueses de <i>Quercus robur</i> e <i>Quercus pyrenaica</i> |
| 9240 | Carvalhais ibéricos de <i>Quercus faginea</i> e <i>Quercus canariensis</i> |
| 9250 | Florestas de <i>Quercus trojana</i> |
| 9260 | Florestas de <i>Castanea sativa</i> |
| 9270 | Faiais helénicos com <i>Abies borisii-regis</i> |
| 9280 | Florestas de <i>Quercus frainetto</i> |
| 9290 | Florestas de ciprestes (<i>Acer-Cupression</i>) |
| 9310 | Carvalhais do Egeu de <i>Quercus brachyphylla</i> |
| 9320 | Florestas de <i>Olea</i> e <i>Ceratonia</i> |
| 9330 | Florestas de <i>Quercus suber</i> |
| 9340 | Florestas de <i>Quercus ilex</i> e <i>Quercus rotundifolia</i> |
| 9350 | Florestas de <i>Quercus macrolepis</i> |
| 9360 | Laurissilvas macaronésias (<i>Laurus</i> , <i>Ocotea</i>) |
| 9380 | Florestas de <i>Ilex aquifolium</i> |
| 9390 | Mato e vegetação de baixo fuste de <i>Quercus alnifolia</i> |
| 93A0 | Florestas com <i>Quercus infectoria</i> (<i>Anagyro foetidae-Quercetum infectoriae</i>) |
| Florestas de coníferas das montanhas | |
| 9410 | Florestas acidófilas de <i>Picea</i> dos pisos montano a alpino (<i>Vaccinio-Piceetea</i>) |
| 9420 | Florestas alpinas de <i>Larix decidua</i> e/ou <i>Pinus cembra</i> |
| 9430 | Florestas montanas e subalpinas de <i>Pinus uncinata</i> |
| 9510 | Florestas apeninas meridionais de <i>Abies alba</i> |
| 9520 | Florestas de <i>Abies pinsapo</i> |

| | |
|------|---|
| 9530 | Pinhais (sub)mediterrânicos de pinheiros negros endémicos |
| 9540 | Pinhais mediterrânicos de pinheiros mesógeos endémicos |
| 9550 | Pinhais endémicos canários |
| 9560 | Florestas endémicas de <i>Juniperus</i> spp. |
| 9570 | Florestas de <i>Tetraclinis articulata</i> |
| 9580 | Florestas mediterrânicas de <i>Taxus baccata</i> |
| 9590 | Florestas de <i>Cedrus brevifolia</i> (<i>Cedrosetum brevifoliae</i>) |
| 95A0 | Pinhais oro-mediterrânicos de altitude |

5. GRUPO 5: Habitats de estepes, charnecas e matos

| Código do tipo de habitat referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho | Nome do tipo de habitat referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho |
|--|---|
| Estepes halófilas e gipsófilas | |
| 1430 | Matos halonitrófilos (<i>Pegano-Salsoletia</i>) |
| 1510 | Estepes salgadas mediterrânicas (<i>Limonietalia</i>) |
| 1520 | Vegetação gipsófila ibérica (<i>Gypsophiletalia</i>) |
| Charnecas e matos das zonas temperadas | |
| 4050 | Charnecas macaronésias endémicas |
| 4060 | Charnecas alpinas e boreais |
| 4070 | Matos de <i>Pinus mugo</i> e <i>Rhododendron hirsutum</i> (Mugo-Rhododendretum hirsuti) |
| 4080 | Matos de <i>Salix</i> spp. subárticos |
| 40A0 | Matos peripanónicos subcontinentais |
| 40B0 | Matagais rodópicos de <i>Potentilla fruticosa</i> |
| 40C0 | Matagais de folha caduca ponto-sarmáticos |

| Matos esclerófilos | |
|---------------------------|--|
| 5110 | Formações estáveis xerotermófilas de <i>Buxus sempervirens</i> das vertentes rochosas (<i>Berberidion</i> p.p.) |
| 5120 | Formações montanas de <i>Cytisus purgans</i> |
| 5140 | Formações de <i>Cistus palhinhae</i> em charnecas marítimas |
| 5210 | <u>Matagais arborescentes de <i>Juniperus</i> spp.</u> |
| 5220 | Matagais arborescentes de <i>Zyziphus</i> |
| 5230 | Matagais arborescentes de <i>Laurus nobilis</i> |
| 5310 | Matagais de <i>Laurus nobilis</i> |
| 5320 | Formações baixas de <i>euforbiáceas</i> junto a falésias |
| 5330 | Matos termomediterrânicos pré-desérticos |
| 5410 | Friganas mediterrânicas ocidentais dos cimos de falésia (<i>Astragalus-Plantaginetum subulatae</i>) |
| 5420 | Friganas da <i>Sarcopoterium spinosum</i> |
| 5430 | Friganas endémicas de <i>Euphorbio-Verbascion</i> |

6. GRUPO 6: *Habitats* rochosos e dunares

| Código do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho | Nome do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho |
|---|---|
| Falésias marítimas, praias e ilhéus | |
| 1210 | Vegetação anual das zonas intertidais |
| 1220 | Vegetação perene das praias de calhaus rolados |
| 1230 | Falésias com vegetação das costas atlânticas e bálticas |
| 1240 | Falésias com vegetação das costas mediterrânicas com <i>Limonium</i> spp. endémicas |
| 1250 | Falésias com flora endémica das costas macaronésias |

| | |
|-------------------------------------|---|
| 1610 | Ilhas "esker" do Báltico com vegetação das praias de areia, de rocha ou de calhaus rolados e vegetação sublitoral |
| 1620 | Ilhéus e pequenas ilhas do Báltico boreal |
| 1640 | Praias de areia com vegetação vivaz do Báltico boreal |
| Dunas costeiras e interiores | |
| 2110 | Dunas móveis embrionárias |
| 2120 | Dunas móveis do cordão litoral com <i>Ammophila arenaria</i> ("dunas brancas") |
| 2130 | Dunas fixas costeiras com vegetação herbácea ("dunas cinzentas") |
| 2140 | Dunas fixas descalcificadas com <i>Empetrum nigrum</i> |
| 2150 | Dunas fixas descalcificadas atlânticas (<i>Calluno-Ulicetea</i>) |
| 2160 | Dunas com <i>Hippophaë rhamnoides</i> |
| 2170 | Dunas com <i>Salix repens</i> ssp. <i>argentea</i> (<i>Salicion arenariae</i>) |
| 2180 | Dunas arborizadas das regiões atlântica, continental e boreal |
| 2190 | Depressões húmidas intradunares |
| 2210 | Dunas fixas do litoral da <i>Crucianellion maritimae</i> |
| 2220 | Dunas com <i>Euphorbia terracina</i> |
| 2230 | Dunas com prados da <i>Malcolmietalia</i> |
| 2240 | Dunas com prados da <i>Brachypodietalia</i> e espécies anuais |
| 2250 | Dunas litorais com <i>Juniperus</i> spp. |
| 2260 | Dunas com vegetação esclerófila da <i>Cisto-Lavenduletalia</i> |
| 2270 | Dunas com florestas de <i>Pinus pinea</i> e/ou <i>Pinus pinaster</i> |
| 2310 | Charnecas psamófilas secas de <i>Calluna</i> e <i>Genista</i> |
| 2320 | Charnecas psamófilas secas de <i>Calluna</i> e <i>Empetrum nigrum</i> |
| 2330 | Dunas interiores com prados abertos de <i>Corynephorus</i> e <i>Agrostis</i> |
| 2340 | Dunas interiores panónicas |
| 91N0 | Mata dunar interior panónica (<i>Junipero-Populetum albae</i>) |

| Habitats rochosos | |
|--------------------------|---|
| 8110 | Depósitos siliciosos dos pisos montano a nival (<i>Androsacetalia alpinae</i> e <i>Galeopsietalia ladani</i>) |
| 8120 | Depósitos calcários e de xistos calcários dos pisos montano a alpino (<i>Thlaspietea rotundifolii</i>) |
| 8130 | Depósitos mediterrânicos ocidentais e termófilos |
| 8140 | Depósitos mediterrânicos orientais |
| 8150 | Depósitos médio-europeus siliciosos das regiões altas |
| 8160 | Depósitos médio-europeus calcários dos pisos colino a montano |
| 8210 | Vertentes rochosas calcárias com vegetação casmofítica |
| 8220 | Vertentes rochosas siliciosas com vegetação casmofítica |
| 8230 | Rochas siliciosas com vegetação pioneira de <i>Sedo-Scleranthion</i> ou de <i>Sedo albi-Veronicion dillenii</i> |
| 8310 | Grutas não exploradas pelo turismo |
| 8320 | Campos de lava e escavações naturais |
| 8340 | Glaciares permanentes |

ANEXO II

ECOSSISTEMAS MARINHOS — TIPOS DE *HABITATS* E GRUPOS DE TIPOS DE *HABITATS* REFERIDOS NO ARTIGO 5.º, N.ºs 1 E 2

A lista que se segue inclui os tipos de *habitats* marinhos referidos no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, bem como sete grupos desses tipos de *habitats*, a saber: 1) Leitos de ervas marinhas; 2) Florestas de macroalgas; 3) Jazigos conculícolas; 4) Leitos de *maërl*; 5) Leitos de esponjas, de corais e coralígenos; 6) Fontes hidrotermais e fendas vulcânicas; e 7) Sedimentos moles (mais de 1 000 metros de profundidade). Indica igualmente a relação com os tipos de *habitats* enumerados no anexo I da Diretiva 92/43/CEE.

A classificação dos tipos de *habitats* marinhos, diferenciada por regiões biogeográficas marinhas, é efetuada de acordo com o Sistema Europeu de Informação sobre a Natureza (EUNIS), conforme revisto para a tipologia dos *habitats* marinhos, em 2022, pela Agência Europeia do Ambiente (EEA). As informações sobre os *habitats* conexos enumerados no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho baseiam-se no documento de referência publicado pela EEA em 2021¹.

1. Grupo 1: Leitos de ervas marinhas

| Código EUNIS | Nome do tipo de <i>habitat</i> EUNIS | Código do tipo de <i>habitat</i> correspondente referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho |
|---------------------|--|--|
| Atlântico | | |
| MA522 | Leitos de ervas marinhas em areia litoral atlântica | 1140; 1160 |
| MA623 | Leitos de ervas marinhas em lodo litoral atlântico | 1140; 1160 |
| MB522 | Leitos de ervas marinhas em areia infralitoral atlântica | 1110; 1150; 1160 |

¹ [EUNIS marine habitat classification 2022. Agência Europeia do Ambiente.](#)

| Mar Báltico | | |
|-------------------------|---|------------------------|
| MA332 | Sedimento grosseiro hidrolitoral do Báltico caracterizado por vegetação submersa | 1130; 1160; 1610; 1620 |
| MA432 | Sedimento misto hidrolitoral do Báltico caracterizado por vegetação submersa | 1130; 1140; 1160; 1610 |
| MA532 | Areia hidrolitoral do Báltico caracterizada por plantas enraizadas submersas | 1130; 1140; 1160; 1610 |
| MA632 | Lodo hidrolitoral do Báltico dominado por plantas enraizadas submersas | 1130; 1140; 1160; 1650 |
| MB332 | Sedimento grosseiro infralitoral do Báltico caracterizado por plantas enraizadas submersas | 1110; 1160 |
| MB432 | Sedimento misto infralitoral do Báltico caracterizado por plantas enraizadas submersas | 1110; 1160; 1650 |
| MB532 | Areia infralitoral do Báltico caracterizada por plantas enraizadas submersas | 1110; 1130; 1150; 1160 |
| MB632 | Sedimento lodoso infralitoral do Báltico caracterizado por plantas enraizadas submersas | 1130; 1150; 1160; 1650 |
| Mar Negro | | |
| MB546 | Prados de ervas marinhas e de algas rizomatosas em areias lodosas infralitorais influenciadas pela água doce do mar Negro | 1110; 1130; 1160 |
| MB547 | Prados de ervas marinhas do mar Negro em areias limpas infralitorais superiores moderadamente expostas | 1110; 1160 |
| MB548 | Prados de ervas marinhas do mar Negro em areias infralitorais inferiores | 1110; 1160 |
| Mar Mediterrâneo | | |
| MB252 | Biocenose de <i>Posidonia oceanica</i> | 1120 |
| MB2521 | Ecomorfose dos prados de <i>Posidonia oceanica</i> estriada | 1120; 1130; 1160 |
| MB2522 | Ecomorfose dos prados de <i>Posidonia oceanica</i> da "barreira de recife" | 1120; 1130; 1160 |
| MB2523 | Fácies de matéria morta de <i>Posidonia oceanica</i> com pouca epiflora | 1120; 1130; 1160 |
| MB2524 | Associação com <i>Caulerpa prolifera</i> em leitos de <i>Posidonia</i> | 1120; 1130; 1160 |

| | | |
|--------|--|------------------|
| MB5521 | Associação com <i>Cymodocea nodosa</i> em areias finas bem calibradas | 1110; 1130; 1160 |
| MB5534 | Associação com <i>Cymodocea nodosa</i> em areias lodosas superficiais de águas abrigadas | 1110; 1130; 1160 |
| MB5535 | Associação com <i>Zostera noltei</i> em areias lodosas superficiais de águas abrigadas | 1110; 1130; 1160 |
| MB5541 | Associação com <i>Ruppia cirrhosa</i> e/ou <i>Ruppia maritima</i> em areia | 1110; 1130; 1160 |
| MB5544 | Associação com <i>Zostera noltei</i> em ambiente eurialino e euritérico na areia | 1110; 1130; 1160 |
| MB5545 | Associação com <i>Zostera marina</i> em ambiente eurialino e euritérico | 1110; 1130; 1160 |

2. Grupo 2: Florestas de macroalgas

| Código EUNIS | Nome do tipo de <i>habitat</i> EUNIS | Códigos correspondentes do anexo I (Diretiva Habitats) |
|---------------------|---|---|
| Atlântico | | |
| MA123 | Comunidades de algas em rocha litoral atlântica de salinidade total | 1160; 1170; 1130 |
| MA125 | Fucoides em rocha litoral atlântica de salinidade variável | 1170; 1130 |
| MB121 | Comunidades de laminárias e de algas em rocha infralitoral atlântica | 1170; 1160 |
| MB123 | Comunidades de laminárias e de algas perturbadas ou afetadas por sedimentos em rocha infralitoral atlântica | 1170; 1160 |
| MB124 | Comunidades de laminárias em rocha infralitoral atlântica de salinidade variável | 1170; 1130; 1160 |
| MB321 | Comunidades de laminárias e de algas em sedimento grosseiro infralitoral atlântico | 1160 |
| MB521 | Comunidades de laminárias e de algas em areia infralitoral atlântica | 1160 |
| MB621 | Comunidades vegetadas em lodo infralitoral atlântico | 1160 |

| Mar Báltico | | |
|-------------------------|---|------------------------------|
| MA131 | Rochas e pedras hidrolitorais do Báltico caracterizadas por algas perenes | 1160; 1170; 1130; 1610; 1620 |
| MB131 | Algas perenes em rochas e pedras infralitorais do Báltico | 1170; 1160 |
| MB232 | Fundos infralitorais do Báltico caracterizados por cascalho de conchas | 1160; 1110 |
| MB333 | Sedimento grosseiro infralitoral do Báltico caracterizado por algas perenes | 1110; 1160 |
| MB433 | Sedimento misto infralitoral do Báltico caracterizado por algas perenes | 1110; 1130; 1160; 1170 |
| Mar Negro | | |
| MB144 | Rocha infralitoral superior exposta do mar Negro com Fucales, dominada por mexilhões | 1170; 1160 |
| MB149 | Rocha infralitoral superior moderadamente exposta do mar Negro com Fucales, dominada por mexilhões | 1170; 1160 |
| MB14A | Fucales e outras algas em rocha infralitoral superior abrigada do mar Negro, com boa iluminação | 1170; 1160 |
| Mar Mediterrâneo | | |
| MA1548 | Associação com <i>Fucus virsoides</i> | 1160; 1170 |
| MB1512 | Associação com <i>Cystoseira tamariscifolia</i> e <i>Saccorhiza polyschides</i> | 1170; 1160 |
| MB1513 | Associação com <i>Cystoseira amentacea</i> (var. <i>amentacea</i> , var. <i>stricta</i> , var. <i>spicata</i>) | 1170; 1160 |
| MB151F | Associação com <i>Cystoseira brachycarpa</i> | 1170; 1160 |
| MB151G | Associação com <i>Cystoseira crinita</i> | 1170; 1160 |
| MB151H | Associação com <i>Cystoseira crinitophylla</i> | 1170; 1160 |
| MB151J | Associação com <i>Cystoseira sauvageauana</i> | 1170; 1160 |
| MB151K | Associação com <i>Cystoseira spinosa</i> | 1170; 1160 |
| MB151L | Associação com <i>Sargassum vulgare</i> | 1170; 1160 |
| MB151M | Associação com <i>Dictyopteris polypodioides</i> | 1170; 1160 |
| MB151W | Associação com <i>Cystoseira compressa</i> | 1170; 1160 |

| | | |
|--------|--|------------|
| MB1524 | Associação com <i>Cystoseira barbata</i> | 1170; 1160 |
| MC1511 | Associação com <i>Cystoseira zosteroides</i> | 1170; 1160 |
| MC1512 | Associação com <i>Cystoseira usneoides</i> | 1170; 1160 |
| MC1513 | Associação com <i>Cystoseira dubia</i> | 1170; 1160 |
| MC1514 | Associação com <i>Cystoseira corniculata</i> | 1170; 1160 |
| MC1515 | Associação com <i>Sargassum</i> spp. | 1170; 1160 |
| MC1518 | Associação com <i>Laminaria ochroleuca</i> | 1170; 1160 |
| MC3517 | Associação com <i>Laminaria rodriguezii</i> em leitos detríticos | 1160 |

3. Grupo 3: Jazigos conculícolas

| Código EUNIS | Nome do tipo de <i>habitat</i> EUNIS | Códigos correspondentes do anexo I (Diretiva Habitats) |
|---------------------|--|---|
| Atlântico | | |
| MA122 | Comunidades de <i>Mytilus edulis</i> e/ou cracas em rocha litoral atlântica exposta às ondas | 1160; 1170 |
| MA124 | Comunidades de mexilhões e/ou cracas com algas em rocha litoral atlântica | 1160; 1170 |
| MA227 | Recifes de bivalves na zona litoral atlântica | 1170; 1140 |
| MB222 | Recifes de bivalves na zona infralitoral atlântica | 1170; 1130; 1160 |
| MC223 | Recifes de bivalves na zona circalitoral atlântica | 1170 |
| Mar Báltico | | |
| MB231 | Fundos infralitorais do Báltico dominados por bivalves epibentónicos | 1170; 1160 |
| MC231 | Fundos circalitorais do Báltico dominados por bivalves epibentónicos | 1170; 1160; 1110 |
| DM231 | Fundos biogénicos circalitorais ao largo do Báltico caracterizados por bivalves epibentónicos | 1170 |
| DM232 | Fundos de cascalho de conchas circalitorais ao largo do Báltico caracterizados por bivalves | 1170 |
| DM431 | Fundos mistos circalitorais ao largo do Báltico caracterizados por estruturas bióticas epibentónicas macroscópicas | |

| | | |
|-------------------------|--|------------------|
| DM531 | Areia circalitoral ao largo do Báltico caracterizada por estruturas bióticas epibentónicas macroscópicas | |
| DM631 | Lodo circalitoral ao largo do Báltico caracterizado por bivalves epibentónicos | |
| Mar Negro | | |
| MB141 | Rocha infralitoral inferior do mar Negro dominada por invertebrados | 1170 |
| MB143 | Rocha infralitoral superior exposta do mar Negro com algas folhosas (sem Fuciales), dominada por mexilhões | 1170; 1160 |
| MB148 | Rocha infralitoral superior moderadamente exposta do mar Negro com algas folhosas (que não Fuciales), dominada por mexilhões | 1170; 1160 |
| MB242 | Leitos de mexilhões na zona infralitoral do mar Negro | 1170; 1130; 1160 |
| MB243 | Recifes de ostras em rocha infralitoral inferior do mar Negro | 1170 |
| MB642 | Lodo terrígeno infralitoral do mar Negro | 1160 |
| MC141 | Rocha circalitoral do mar Negro dominada por invertebrados | 1170 |
| MC241 | Leitos de mexilhões em lodo terrígeno circalitoral do mar Negro | 1170 |
| MC645 | Lodo circalitoral inferior do mar Negro | |
| Mar Mediterrâneo | | |
| MA1544 | Fácies com <i>Mytilus galloprovincialis</i> em águas enriquecidas com matéria orgânica | 1160; 1170 |
| MB1514 | Fácies com <i>Mytilus galloprovincialis</i> | 1170; 1160 |
| | <u>Bancos de ostras infralitorais do Mediterrâneo</u> | |
| | <u>Bancos de ostras circalitorais do Mediterrâneo</u> | |

4. Grupo 4: Leitos de *maërl*

| Código EUNIS | Nome do tipo de <i>habitat</i> EUNIS | Códigos correspondentes do anexo I (Diretiva Habitats) |
|-------------------------|---|---|
| Atlântico | | |
| MB322 | Leitos de <i>maërl</i> em sedimento grosseiro infralitoral atlântico | 1110; 1160 |
| MB421 | Leitos de <i>maërl</i> em sedimento misto infralitoral atlântico | 1110; 1160 |
| MB622 | Leitos de <i>maërl</i> em sedimento lodoso infralitoral atlântico | 1110; 1160 |
| Mar Mediterrâneo | | |
| MB3511 | Associação com rodólitos em areias grosseiras e cascalhos finos misturados pelas ondas | 1110; 1160 |
| MB3521 | Associação com rodólitos em areias grosseiras e cascalhos finos sob a influência de correntes de fundo | 1110; 1160 |
| MB3522 | Associação com <i>maërl</i> (= Associação com <i>Lithothamnion corallioides</i> e <i>Phymatolithon calcareum</i>) em areias grosseiras e cascalho mediterrânicos | 1110; 1160 |
| MC3521 | Associação com rodólitos em fundos detríticos costeiros | 1110 |
| MC3523 | Associação com <i>maërl</i> (<i>Lithothamnion corallioides</i> e <i>Phymatolithon calcareum</i>) em fundos detríticos costeiros | 1110 |

5. Grupo 5: Leitos de esponjas, de corais e coralígenos

| Código EUNIS | Nome do tipo de <i>habitat</i> EUNIS | Códigos correspondentes do anexo I (Diretiva Habitats) |
|---------------------|--|---|
| Atlântico | | |
| MC121 | Comunidades de relva faunística em rocha circalitoral atlântica | 1170 |
| MC124 | Comunidades faunísticas em rocha circalitoral atlântica de salinidade variável | 1170; 1130 |
| MC126 | Comunidades das grutas e saliências rochosas circalitorais atlânticas | 8330; 1170 |
| MC222 | Recifes de coral de água fria na zona circalitoral atlântica | 1170 |
| MD121 | Comunidades de esponjas em rocha circalitoral ao largo do Atlântico | 1170 |

| | | |
|--------------------|---|------------|
| MD221 | Recifes de coral de água fria na zona circalitoral ao largo do Atlântico | 1170 |
| ME122 | Comunidades de esponjas em rocha batial superior atlântica | 1170 |
| ME123 | Comunidades mistas de corais de água fria em rocha batial superior atlântica | 1170 |
| ME221 | Recife de coral de água fria na zona batial superior atlântica | 1170 |
| ME322 | Comunidade mista de corais de água fria em sedimento grosseiro batial superior atlântico | |
| ME324 | Agregação de esponjas em sedimento grosseiro batial superior atlântico | |
| ME422 | Agregação de esponjas em sedimento misto batial superior atlântico | |
| ME623 | Agregação de esponjas em lodo batial superior atlântico | |
| ME624 | Campo de corais eretos em lodo batial superior atlântico | |
| MF121 | Comunidade mista de corais de água fria em rocha batial inferior atlântica | 1170 |
| MF221 | Recife de coral de água fria na zona batial inferior atlântica | 1170 |
| MF321 | Comunidade mista de corais de água fria em sedimento grosseiro batial inferior atlântico | |
| MF622 | Agregação de esponjas em lodo batial inferior atlântico | |
| MF623 | Campo de corais eretos em lodo batial inferior atlântico | |
| Mar Báltico | | |
| MB138 | Rocha e pedras infralitorais do Báltico caracterizadas por esponjas epibentónicas | 1170; 1160 |
| MB43A | Sedimento misto infralitoral do Báltico caracterizado por esponjas epibentónicas (Porifera) | 1160; 1170 |
| MC133 | Rocha e pedras circalitorais do Báltico caracterizadas por cnidários epibentónicos | 1170; 1160 |
| MC136 | Rocha e pedras circalitorais do Báltico caracterizadas por esponjas epibentónicas | 1170; 1160 |
| MC433 | Sedimento misto circalitoral do Báltico caracterizado por cnidários epibentónicos | 1160; 1170 |

| | | |
|-------------------------|--|------------|
| MC436 | Sedimento misto circalitoral do Báltico caracterizado por esponjas epibentónicas | 1160 |
| Mar Negro | | |
| MD24 | <i>Habitats</i> biogénicos circalitorais ao largo do mar Negro | 1170 |
| ME14 | Rocha batial superior do mar Negro | 1170 |
| ME24 | <i>Habitat</i> biogénico batial superior do mar Negro | 1170 |
| MF14 | Rocha batial inferior do mar Negro | 1170 |
| Mar Mediterrâneo | | |
| MB151E | Fácies com <i>Cladocora caespitosa</i> | 1170; 1160 |
| MB151Q | Fácies com <i>Astroïdes calycularis</i> | 1170; 1160 |
| MB151 α | Fácies e associação de biocenose coralígena (em enclave) | 1170; 1160 |
| MC1519 | Fácies com <i>Eunicella cavolini</i> | 1170; 1160 |
| MC151A | Fácies com <i>Eunicella singularis</i> | 1170; 1160 |
| MC151B | Fácies com <i>Paramuricea clavata</i> | 1170; 1160 |
| MC151E | Fácies com <i>Leptogorgia sarmentosa</i> | 1170; 1160 |
| MC151F | Fácies com <i>Anthipatella subpinnata</i> e algas vermelhas dispersas | 1170; 1160 |
| MC151G | Fácies com esponjas maciças e algas vermelhas dispersas | 1170; 1160 |
| MC1522 | Fácies com <i>Corallium rubrum</i> | 8330; 1170 |
| MC1523 | Fácies com <i>Leptopsammia pruvoti</i> | 8330; 1170 |
| MC251 | Plataformas coralígenas | 1170 |
| MC6514 | Fácies de lodos pegajosos com <i>Alcyonium palmatum</i> e <i>Parastichopus regalis</i> em lodo circalitoral | 1160 |
| MD151 | Biocenose de rocha do rebordo da plataforma mediterrânica | 1170 |
| MD25 | <i>Habitats</i> biogénicos circalitorais ao largo do Mediterrâneo | 1170 |
| MD6512 | Fácies de lodos pegajosos com <i>Alcyonium palmatum</i> e <i>Parastichopus regalis</i> em lodo circalitoral inferior | |
| ME1511 | Recifes de <i>Lophelia pertusa</i> na zona batial superior do Mediterrâneo | 1170 |

| | | |
|--------|---|------|
| ME1512 | Recifes de <i>Madrepora oculata</i> na zona batial superior do Mediterrâneo | 1170 |
| ME1513 | Recifes de <i>Madrepora oculata</i> e <i>Lophelia pertusa</i> na zona batial superior do Mediterrâneo | 1170 |
| ME6514 | Fácies batiais superiores do Mediterrâneo com <i>Pheronema carpenteri</i> | |
| MF1511 | Recifes de <i>Lophelia pertusa</i> na zona batial inferior do Mediterrâneo | 1170 |
| MF1512 | Recifes de <i>Madrepora oculata</i> na zona batial inferior do Mediterrâneo | 1170 |
| MF1513 | Recifes de <i>Madrepora oculata</i> e <i>Lophelia pertusa</i> na zona batial inferior do Mediterrâneo | 1170 |
| MF6511 | Fácies de lodo arenoso com <i>Thenaea muricata</i> na zona batial inferior do Mediterrâneo | |
| MF6513 | Fácies de lodo compacto com <i>Isidella elongata</i> na zona batial inferior do Mediterrâneo | |

6. Grupo 6: Fontes hidrotermais e fendas vulcânicas

| Código EUNIS | Nome do tipo de <i>habitat</i> EUNIS | Códigos correspondentes do anexo I (Diretiva Habitats) |
|------------------|---|--|
| Atlântico | | |
| MB128 | Fontes hidrotermais e fendas vulcânicas em rocha infralitoral atlântica | 1170; 1160; 1180 |
| MB627 | Fontes hidrotermais e fendas vulcânicas em lodo infralitoral atlântico | 1130; 1160 |
| MC127 | Fontes hidrotermais e fendas vulcânicas em rocha circalitoral atlântica | 1170; 1180 |
| MC622 | Fontes hidrotermais e fendas vulcânicas em lodo circalitoral atlântico | 1160 |
| MD122 | Fontes hidrotermais e fendas vulcânicas em rocha circalitoral ao largo do Atlântico | 1170 |
| MD622 | Fontes hidrotermais e fendas vulcânicas em lodo circalitoral ao largo do Atlântico | |

7. Grupo 7: Sedimentos moles (mais de 1 000 metros de profundidade)

| Código EUNIS | Nome do tipo de <i>habitat</i> EUNIS | Códigos correspondentes do anexo I (Diretiva Habitats) |
|------------------|---------------------------------------|--|
| Atlântico | | |
| MA32 | Sedimento grosseiro litoral atlântico | 1130; 1160 |

| | | |
|--------------------|--|---------------------------|
| MA42 | Sedimento misto litoral atlântico | 1130; 1140; 1160 |
| MA52 | Areia litoral atlântica | 1130; 1140; 1160 |
| MA62 | Lodo litoral atlântico | 1130; 1140; 1160 |
| MB32 | Sedimento grosseiro infralitoral atlântico | 1110; 1130; 1160 |
| MB42 | Sedimento misto infralitoral atlântico | 1110; 1130; 1150; 1160 |
| MB52 | Areia infralitoral atlântica | 1110; 1130; 1150; 1160 |
| MB62 | Lodo infralitoral atlântico | 1110; 1130; 1160 |
| MC32 | Sedimento grosseiro circalitoral atlântico | 1110; 1160 |
| MC42 | Sedimento misto circalitoral atlântico | 1110; 1160 |
| MC52 | Areia circalitoral atlântica | 1110; 1160 |
| MC62 | Lodo circalitoral atlântico | 1160 |
| MD32 | Sedimento grosseiro circalitoral ao largo do Atlântico | |
| MD42 | Sedimento misto circalitoral ao largo do Atlântico | |
| MD52 | Areia circalitoral ao largo do Atlântico | |
| MD62 | Lodo circalitoral ao largo do Atlântico | |
| ME32 | Sedimento grosseiro batial superior atlântico | |
| ME42 | Sedimento misto batial superior atlântico | |
| ME52 | Areia batial superior atlântica | |
| ME62 | Lodo batial superior atlântico | |
| MF32 | Sedimento grosseiro batial inferior atlântico | |
| MF42 | Sedimento misto batial inferior atlântico | |
| MF52 | Areia batial inferior atlântica | |
| MF62 | Lodo batial inferior atlântico | |
| Mar Báltico | | |
| MA33 | Sedimento grosseiro hidrolitoral do Báltico | 1130; 1160; 1610; 1620 |

| | | |
|------------------|--|---------------------------------------|
| MA43 | Sedimento misto hidrolitoral do Báltico | 1130; 1140; 1160; 1610 |
| MA53 | Areia hidrolitoral do Báltico | 1130; 1140; 1160; 1610 |
| MA63 | Lodo hidrolitoral do Báltico | 1130; 1140; 1160; 1650 |
| MB33 | Sedimento grosseiro infralitoral do Báltico | 1110; 1150; 1160 |
| MB43 | Sedimento misto infralitoral do Báltico | 1110; 1130; 1150; 1160; 1170; 1650 |
| MB53 | Areia infralitoral do Báltico | 1110; 1130; 1150; 1160 |
| MB63 | Lodo infralitoral do Báltico | 1130; 1150; 1160; 1650 |
| MC33 | Sedimento grosseiro circalitoral do Báltico | 1110; 1160 |
| MC43 | Sedimento misto circalitoral do Báltico | 1160; 1170 |
| MC53 | Areia circalitoral do Báltico | 1110; 1160 |
| MC63 | Lodo circalitoral do Báltico | 1160; 1650 |
| MD33 | Sedimento grosseiro circalitoral ao largo do Báltico | |
| MD43 | Sedimento misto circalitoral ao largo do Báltico | |
| MD53 | Areia circalitoral ao largo do Báltico | |
| MD63 | Lodo circalitoral ao largo do Báltico | |
| Mar Negro | | |
| MA34 | Sedimento grosseiro litoral do mar Negro | 1160 |
| MA44 | Sedimento misto litoral do mar Negro | 1130; 1140; 1160 |
| MA54 | Areia litoral do mar Negro | 1130; 1140; 1160 |
| MA64 | Lodo litoral do mar Negro | 1130; 1140; 1160 |
| MB34 | Sedimento grosseiro infralitoral do mar Negro | 1110; 1160 |
| MB44 | Sedimento misto infralitoral do mar Negro | 1110; 1170 |
| MB54 | Areia infralitoral do mar Negro | 1110; 1130; 1160 |

| | | |
|-------------------------|---|---------------------------|
| MB64 | Lodo infralitoral do mar Negro | 1130; 1160 |
| MC34 | Sedimento grosseiro circalitoral do mar Negro | 1160 |
| MC44 | Sedimento misto circalitoral do mar Negro | |
| MC54 | Areia circalitoral do mar Negro | 1160 |
| MC64 | Lodo circalitoral do mar Negro | 1130; 1160 |
| MD34 | Sedimento grosseiro circalitoral ao largo do mar Negro | |
| MD44 | Sedimento misto circalitoral ao largo do mar Negro | |
| MD54 | Areia circalitoral ao largo do mar Negro | |
| MD64 | Lodo circalitoral ao largo do mar Negro | |
| Mar Mediterrâneo | | |
| MA35 | Sedimento grosseiro litoral do Mediterrâneo | 1160; 1130 |
| MA45 | Sedimento misto litoral do Mediterrâneo | 1140; 1160 |
| MA55 | Areia litoral do Mediterrâneo | 1130; 1140; 1160 |
| MA65 | Lodo litoral do Mediterrâneo | 1130; 1140; 1150; 1160 |
| MB35 | Sedimento grosseiro infralitoral do Mediterrâneo | 1110; 1160 |
| MB45 | Sedimento misto infralitoral do Mediterrâneo | |
| MB55 | Areia infralitoral do Mediterrâneo | 1110; 1130; 1150; 1160 |
| MB65 | Lodo infralitoral do Mediterrâneo | 1130; 1150 |
| MC35 | Sedimento grosseiro circalitoral do Mediterrâneo | 1110; 1160 |
| MC45 | Sedimento misto circalitoral do Mediterrâneo | |
| MC55 | Areia circalitoral do Mediterrâneo | 1110; 1160 |
| MC65 | Lodo circalitoral do Mediterrâneo | 1130; 1160 |
| MD35 | Sedimento grosseiro circalitoral ao largo do Mediterrâneo | |
| MD45 | Sedimento misto circalitoral ao largo do Mediterrâneo | |
| MD55 | Areia circalitoral ao largo do Mediterrâneo | |

| | | |
|------|---|--|
| MD65 | Lodo circalitoral ao largo do Mediterrâneo | |
| ME35 | Sedimento grosseiro batial superior do Mediterrâneo | |
| ME45 | Sedimento misto batial superior do Mediterrâneo | |
| ME55 | Areia batial superior do Mediterrâneo | |
| ME65 | Lodo batial superior do Mediterrâneo | |
| MF35 | Sedimento grosseiro batial inferior do Mediterrâneo | |
| MF45 | Sedimento misto batial inferior do Mediterrâneo | |
| MF55 | Areia batial inferior do Mediterrâneo | |
| MF65 | Lodo batial inferior do Mediterrâneo | |

ANEXO III

ESPÉCIES MARINHAS REFERIDAS NO ARTIGO 5.º, N.º 3

- 1) [...]
- 2) Peixe-serra-anão (*Pristis clavata*);
- 3) Peixe-serra-de-dentes-pequenos (*Pristis pectinata*);
- 4) Peixe-serra-de-dentes-grandes (*Pristis pristis*);
- 5) [...]
- 6) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*);
- 7) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*);
- 8) Manta-dos-recifes (*Manta alfredi*);
- 9) Manta (*Mobula birostris*);
- 10) Jamanta-gigante (*Mobula mobular*);
- 11) Jamanta-da-guiné (*Mobula rochebrunei*);
- 12) Jamanta-de-espinho (*Mobula japanica*);
- 13) Jamanta-chupa-sangue (*Mobula thurstoni*);
- 14) Jamanta (*Mobula eregoodootenkee*);
- 15) [...]
- 16) Jamanta-oceânica (*Mobula tarapacana*);
- 17) Pequeno-diabo (*Mobula kuhlii*);
- 18) Jamanta-do-golfo (*Mobula hypostoma*);
- 19) Raia-da-noruega (*Raja (Dipturus) nidarosiensis*);
- 20) Raia-tairoga (*Raja alba*);
- 21) Violas (*Rhinobatidae*);
- 22) Anjo (*Squatina squatina*);
- 23) Salmão (*Salmo salar*);
- 24) Truta-marisca (*Salmo trutta*);
- 25) Corégono-bicudo (*Coregonus oxyrhynchus*).

ANEXO IV

LISTA DE INDICADORES DE BIODIVERSIDADE DOS ECOSISTEMAS AGRÍCOLAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º, N.º 2

| Indicador | Descrição, unidades e metodologia para determinar e monitorizar o indicador |
|--|---|
| Índice de borboletas dos prados | <p>Descrição: este indicador é composto por espécies consideradas características dos prados europeus e que ocorrem numa grande parte da Europa, abrangidas pela maioria dos programas de monitorização de borboletas. Baseia-se na média geométrica das tendências quantitativas das espécies.</p> <p>Unidade: índice.</p> <p>Metodologia: desenvolvida e utilizada por Butterfly Conservation Europe, Van Swaay, C.A.M, <i>Assessing Butterflies in Europe – Butterfly Indicators 1990-2018</i>, relatório técnico, Butterfly Conservation Europe, 2020.</p> |
| Reservas de carbono orgânico em solos agrícolas minerais | <p>Descrição: este indicador descreve as reservas de carbono orgânico nos solos agrícolas minerais a uma profundidade de 0 a 30 cm.</p> <p>Unidade: toneladas de carbono orgânico/ha.</p> <p>Metodologia: estabelecida no anexo V do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa, e com o apoio do inquérito estatístico areolar sobre utilização/ocupação do solo (LUCAS), Jones A. <i>et al.</i>, <i>LUCAS Soil 2022</i>, relatório técnico do JRC, Serviço das Publicações da União Europeia, 2021.</p> |
| Percentagem da superfície agrícola constituída por elementos paisagísticos de grande diversidade | <p>Descrição: os elementos paisagísticos de grande diversidade, <u>tais como faixas de proteção, sebes, árvores isoladas ou em grupo, renques de árvores, orlas de campos, parcelas, valas, ribeiras, pequenas zonas húmidas, socacos, moledros, muros de pedra, lagoas e elementos culturais</u>, são elementos da vegetação natural ou seminatural permanente presentes num contexto agrícola, que oferecem serviços ecossistémicos e apoiam a biodiversidade.</p> <p>Para o efeito, os elementos paisagísticos devem estar sujeitos ao mínimo possível de perturbações externas <u>negativas</u>, a fim de proporcionar <i>habitats</i> seguros para vários táxones, devendo satisfazer as seguintes condições:</p> <p>a) Não podem ser utilizados para fins de produção agrícola (incluindo pastoreio ou produção forrageira).</p> |

| | |
|--|--|
| | <p><u>a menos que essa utilização seja necessária para a preservação da biodiversidade, e</u></p> <p>b) Não devem receber tratamentos com fertilizantes ou pesticidas, <u>exceto no caso de tratamentos com baixo consumo de fatores de produção em que é utilizado estrume sólido.</u></p> <p>As terras em pousio, <u>inclusive temporário,</u> podem ser consideradas elementos paisagísticos de grande diversidade se cumprirem os critérios a) e b) acima indicados. As árvores produtivas que fazem parte de sistemas agroflorestais <u>sustentáveis [...]</u> <u>ou pomares antigos extensivos situados em prados permanentes</u> e os elementos produtivos em sebes [...] também podem ser considerados elementos paisagísticos de grande diversidade se cumprirem o critério b) acima indicado e se as colheitas se realizarem apenas em momentos em que tal não comprometa os elevados níveis de biodiversidade.</p> <p>Unidade: percentagem (percentagem da superfície agrícola utilizada).</p> <p>Metodologia: desenvolvida no âmbito do indicador I.21 do anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, com base <u>na mais recente versão atualizada do</u> LUCAS para os elementos paisagísticos, Ballin M. <i>et al.</i>, <i>Redesign sample for Land Use/Cover Area frame Survey (LUCAS)</i>, Eurostat 2018, e para as terras em pousio, <i>Farm Structure, Reference Metadata in Single Integrated Metadata Structure</i>, publicação em linha, Eurostat <u>e, se for caso disso, para os elementos paisagísticos de grande diversidade não abrangidos pela metodologia acima referida, a metodologia desenvolvida pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4-A.</u></p> <p><u>A metodologia LUCAS é atualizada regularmente para reforçar a fiabilidade dos dados utilizados na União Europeia e a nível nacional pelos Estados-Membros na execução dos seus planos nacionais de restauração da natureza.</u></p> |
| | |

ANEXO V

ÍNDICE DE AVES COMUNS DE ZONAS AGRÍCOLAS A NÍVEL NACIONAL

Descrição

O Índice de Aves Comuns de Zonas Agrícolas (IACZA) resume as tendências populacionais de aves comuns e generalizadas de zonas agrícolas e pretende servir de indicador para avaliar o estado da biodiversidade dos ecossistemas agrícolas na Europa. O IACZA nacional é um índice composto e multiespécies que mede a taxa de variação da abundância relativa de espécies de aves das zonas agrícolas em locais de estudo selecionados a nível nacional. O índice baseia-se em espécies especialmente selecionadas que dependem de *habitats* das zonas agrícolas para alimentação e/ou nidificação. Os índices nacionais de aves comuns de zonas agrícolas baseiam-se em conjuntos de espécies relevantes para cada Estado-Membro. O índice é calculado por referência a um ano de referência, em que o valor do índice é normalmente fixado em 100. Os valores das tendências exprimem a evolução global da população das aves de zonas agrícolas ao longo de vários anos.

Metodologia: Brlík *et al.* (2021): *Long-term and large-scale multispecies dataset tracking population changes of common European breeding birds*. Sci Data 8, 21.

<https://doi.org/10.1038/s41597-021-00804-2>

"Estados-Membros com populações de aves de zonas agrícolas historicamente mais depauperadas": Estados-Membros em que pelo menos metade das espécies que contribuem para o índice nacional de aves comuns de zonas agrícolas apresenta uma tendência populacional negativa a longo prazo. Os Estados-Membros que não dispõem de informações sobre as tendências populacionais a longo prazo de algumas espécies recorrem a informações sobre o estado europeu das espécies.

Estes Estados-Membros são:

Chéquia

Dinamarca

Estónia

Finlândia

França

Alemanha

Hungria

Itália

Luxemburgo

Países Baixos

Espanha

"Estados-Membros com populações de aves de zonas agrícolas historicamente menos depauperadas": Estados-Membros em que menos de metade das espécies que contribuem para o índice nacional de aves comuns de zonas agrícolas apresenta uma tendência populacional negativa a longo prazo. Os Estados-Membros que não dispõem de informações sobre as tendências populacionais a longo prazo de algumas espécies recorrem a informações sobre o estado europeu das espécies.

Estes Estados-Membros são:

Áustria

Bélgica

Bulgária

Croácia

Chipre

Grécia

Irlanda

Letónia

Lituânia

Malta

Polónia

Portugal

Roménia

Eslováquia

Eslovénia

Suécia

Lista de espécies utilizada para o índice de aves comuns de zonas agrícolas nos Estados-Membros

| |
|-------------------------------|
| Áustria |
| <i>Acrocephalus palustris</i> |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Anthus spinoletta</i> |
| <i>Anthus trivialis</i> |
| <i>Carduelis cannabina</i> |
| <i>Carduelis carduelis</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Jynx torquilla</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Lullula arborea</i> |
| <i>Miliaria calandra</i> |
| <i>Oenanthe oenanthe</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Perdix perdix</i> |
| <i>Saxicola rubetra</i> |
| <i>Saxicola torquatus</i> |
| <i>Serinus citrinella</i> |
| <i>Serinus serinus</i> |
| <i>Streptopelia turtur</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Turdus pilaris</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |

PUBLIC



| Bélgica – Flandres | Bélgica – Valónia |
|------------------------------|----------------------------|
| <i>Alauda arvensis</i> | <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Anthus pratensis</i> | <i>Anthus pratensis</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> | <i>Carduelis cannabina</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> | <i>Corvus frugilegus</i> |
| <i>Haematopus ostralegus</i> | <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Hippolais icterina</i> | <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> | <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Limosa limosa</i> | <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Linaria cannabina</i> | <i>Miliaria calandra</i> |
| <i>Motacilla alba</i> | <i>Motacilla flava</i> |
| <i>Motacilla flava</i> | <i>Passer montanus</i> |
| <i>Numenius arquata</i> | <i>Perdix perdix</i> |
| <i>Passer montanus</i> | <i>Saxicola torquatus</i> |
| <i>Perdix perdix</i> | <i>Streptopelia turtur</i> |
| <i>Phoenicurus ochruros</i> | <i>Sturnus vulgaris</i> |
| <i>Saxicola torquatus</i> | <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Sylvia communis</i> | <i>Vanellus vanellus</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> | |

| Bulgária |
|----------------------------|
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Carduelis carduelis</i> |
| <i>Carduelis cannabina</i> |
| <i>Coturnix coturnix</i> |
| <i>Corvus frugilegus</i> |
| <i>Emberiza hortulana</i> |

| |
|-------------------------------|
| <i>Emberiza melanocephala</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Galerida cristata</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Miliaria calandra</i> |
| <i>Motacilla flava</i> |
| <i>Perdix perdix</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Streptopelia turtur</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |
| <i>Upupa epops</i> |

PUBLIC

| |
|-------------------------------|
| Croácia |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Anthus campestris</i> |
| <i>Anthus trivialis</i> |
| <i>Carduelis cannabina</i> |
| <i>Carduelis carduelis</i> |
| <i>Coturnix coturnix</i> |
| <i>Emberiza cirulus</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Emberiza melanocephala</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Galerida cristata</i> |
| <i>Jynx torquilla</i> |

| |
|------------------------------|
| <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Lanius senator</i> |
| <i>Lullula arborea</i> |
| <i>Luscinia megarhynchos</i> |
| <i>Miliaria calandra</i> |
| <i>Motacilla flava</i> |
| <i>Oenanthe hispanica</i> |
| <i>Oriolus oriolus</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Pica pica</i> |
| <i>Saxicola rubetra</i> |
| <i>Saxicola torquatus</i> |
| <i>Streptopelia turtur</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Upupa epops</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |



| |
|-----------------------------|
| Chipre |
| <i>Alectoris chukar</i> |
| <i>Athene noctua</i> |
| <i>Carduelis carduelis</i> |
| <i>Cisticola juncidis</i> |
| <i>Clamator glandarius</i> |
| <i>Columba palumbus</i> |
| <i>Coracias garrulus</i> |
| <i>Corvus corone cornix</i> |
| <i>Coturnix coturnix</i> |

| |
|--------------------------------|
| <i>Emberiza calandra</i> |
| <i>Emberiza melanocephala</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Francolinus francolinus</i> |
| <i>Galerida cristata</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Chloris chloris</i> |
| <i>Iduna pallida</i> |
| <i>Linaria cannabina</i> |
| <i>Oenanthe cyprica</i> |
| <i>Parus major</i> |
| <i>Passer hispaniolensis</i> |
| <i>Pica pica</i> |
| <i>Streptopelia turtur</i> |
| <i>Sylvia conspicillata</i> |
| <i>Sylvia melanocephala</i> |



| |
|----------------------------|
| Chéquia |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Anthus pratensis</i> |
| <i>Carduelis cannabina</i> |
| <i>Ciconia ciconia</i> |
| <i>Corvus frugilegus</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |

| |
|----------------------------|
| <i>Miliaria calandra</i> |
| <i>Motacilla flava</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Perdix perdix</i> |
| <i>Saxicola rubetra</i> |
| <i>Saxicola torquatus</i> |
| <i>Serinus serinus</i> |
| <i>Streptopelia turtur</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |

PUBLIC

| |
|----------------------------|
| Dinamarca |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Anthus pratensis</i> |
| <i>Carduelis cannabina</i> |
| <i>Carduelis carduelis</i> |
| <i>Corvus corone</i> |
| <i>Corvus frugilegus</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Gallinago gallinago</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Miliaria calandra</i> |
| <i>Motacilla alba</i> |
| <i>Motacilla flava</i> |

| |
|--------------------------|
| <i>Oenanthe oenanthe</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Perdix perdix</i> |
| <i>Saxicola rubetra</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Sylvia curruca</i> |
| <i>Turdus pilaris</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |



| |
|----------------------------|
| Estónia |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Anthus pratensis</i> |
| <i>Corvus frugilegus</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Linaria cannabina</i> |
| <i>Motacilla flava</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Saxicola rubetra</i> |
| <i>Streptopelia turtur</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |



| |
|-------|
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |
| [...] |



| |
|---------------------------|
| Finlândia |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Anthus pratensis</i> |
| <i>Corvus monedula</i> |
| <i>Crex crex</i> |
| <i>Delichon urbica</i> |
| <i>Emberiza hortulana</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Numenius arquata</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Saxicola rubetra</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |

| |
|--------------------------|
| <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Turdus pilaris</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |

| |
|-------------------------------|
| França |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Alectoris rufa</i> |
| <i>Anthus campestris</i> |
| <i>Anthus pratensis</i> |
| <i>Buteo buteo</i> |
| <i>Carduelis cannabina</i> |
| <i>Corvus frugilegus</i> |
| <i>Coturnix coturnix</i> |
| <i>Emberiza cirrus</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Emberiza hortulana</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Galerida cristata</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Lullula arborea</i> |
| <i>Melanocorypha calandra</i> |
| <i>Motacilla flava</i> |
| <i>Oenanthe oenanthe</i> |
| <i>Perdix perdix</i> |
| <i>Saxicola torquatus</i> |
| <i>Saxicola rubetra</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |



| |
|--------------------------|
| <i>Upupa epops</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |

| |
|----------------------------|
| Alemanha |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Athene noctua</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Limosa limosa</i> |
| <i>Lullula arborea</i> |
| <i>Miliaria calandra</i> |
| <i>Milvus milvus</i> |
| <i>Saxicola rubetra</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |

| |
|----------------------------------|
| Grécia |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Apus apus</i> |
| <i>Athene noctua</i> |
| <i>Calandrella brachydactyla</i> |
| <i>Carduelis cannabina</i> |
| <i>Carduelis carduelis</i> |
| <i>Carduelis chloris</i> |
| <i>Ciconia ciconia</i> |
| <i>Corvus corone</i> |
| <i>Corvus monedula</i> |
| <i>Delichon urbicum</i> |

PUBLIC

| |
|-------------------------------|
| <i>Emberiza cirulus</i> |
| <i>Emberiza hortulana</i> |
| <i>Emberiza melanocephala</i> |
| <i>Falco naumanni</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Galerida cristata</i> |
| <i>Hirundo daurica</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Lanius minor</i> |
| <i>Lanius senator</i> |
| <i>Lullula arborea</i> |
| <i>Luscinia megarhynchos</i> |
| <i>Melanocorypha calandra</i> |
| <i>Miliaria calandra</i> |
| <i>Motacilla flava</i> |
| <i>Oenanthe hispanica</i> |
| <i>Oenanthe oenanthe</i> |
| <i>Passer domesticus</i> |
| <i>Passer hispaniolensis</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Pica pica</i> |
| <i>Saxicola rubetra</i> |
| <i>Saxicola torquatus</i> |
| <i>Streptopelia decaocto</i> |
| <i>Streptopelia turtur</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |

PUBLIC

| |
|-----------------------------|
| <i>Sylvia melanocephala</i> |
| <i>Upupa epops</i> |

| |
|--------------------------|
| Hungria |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Anthus campestris</i> |
| <i>Coturnix coturnix</i> |
| <i>Emberiza calandra</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Galerida cristata</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Lanius minor</i> |
| <i>Locustella naevia</i> |
| <i>Merops apiaster</i> |
| <i>Motacilla flava</i> |
| <i>Perdix perdix</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Sylvia nisoria</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |

| |
|----------------------------|
| Irlanda |
| <i>Carduelis cannabina</i> |
| <i>Carduelis carduelis</i> |
| <i>Columba oenas</i> |
| <i>Columba palumbus</i> |
| <i>Corvus cornix</i> |

PUBLIC

| |
|----------------------------------|
| <i>Corvus frugilegus</i> |
| <i>Corvus monedula</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Fringilla coelebs</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Chloris chloris</i> |
| <i>Motacilla alba</i> |
| <i>Passer domesticus</i> |
| <i>Phasianus colchicus</i> |
| <i>Pica pica</i> |
| <i>Saxicola torquatus</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |
| Itália |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Anthus campestris</i> |
| <i>Calandrella brachydactyla</i> |
| <i>Carduelis carduelis</i> |
| <i>Carduelis chloris</i> |
| <i>Corvus cornix</i> |
| <i>Emberiza calandra</i> |
| <i>Emberiza hortulana</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Galerida cristata</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Jynx torquilla</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |

PUBLIC

| |
|----------------------------------|
| <i>Luscinia megarhynchos</i> |
| <i>Melanocorypha calandra</i> |
| <i>Motacilla alba</i> |
| <i>Motacilla flava</i> |
| <i>Oriolus oriolus</i> |
| <i>Passer domesticus italiae</i> |
| <i>Passer hispaniolensis</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Pica pica</i> |
| <i>Saxicola torquatus</i> |
| <i>Serinus serinus</i> |
| <i>Streptopelia turtur</i> |
| <i>Sturnus unicolor</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |
| <i>Upupa epops</i> |

PUBLIC

| |
|-------------------------------|
| Letónia |
| <i>Acrocephalus palustris</i> |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Anthus pratensis</i> |
| <i>Carduelis carduelis</i> |
| <i>Carpodacus erythrinus</i> |
| <i>Ciconia ciconia</i> |
| <i>Crex crex</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Locustella naevia</i> |

| |
|--------------------------|
| <i>Motacilla flava</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Saxicola rubetra</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |





| |
|----------------------------|
| Lituânia |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Anthus pratensis</i> |
| <i>Carduelis carduelis</i> |
| <i>Ciconia ciconia</i> |
| <i>Crex crex</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Motacilla flava</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Saxicola rubetra</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |

| |
|----------------------------------|
| Luxemburgo |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Carduelis cannabina</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Saxicola torquatus</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |
| Malta |
| <i>Calandrella brachydactyla</i> |

| |
|------------------------------|
| <i>Linaria cannabina</i> |
| <i>Cettia cetti</i> |
| <i>Cisticola juncidis</i> |
| <i>Coturnix coturnix</i> |
| <i>Emberiza calandra</i> |
| <i>Lanius senator</i> |
| <i>Monticola solitarius</i> |
| <i>Passer hispaniolensis</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Serinus serinus</i> |
| <i>Streptopelia decaocto</i> |
| <i>Streptopelia turtur</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |
| <i>Sylvia conspicillata</i> |
| <i>Sylvia melanocephala</i> |



| |
|----------------------------|
| Países Baixos |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Anthus pratensis</i> |
| <i>Athene noctua</i> |
| <i>Calidris pugnax</i> |
| <i>Carduelis carduelis</i> |
| <i>Corvus frugilegus</i> |
| <i>Coturnix coturnix</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Gallinago gallinago</i> |

| |
|------------------------------|
| <i>Haematopus ostralegus</i> |
| <i>Hippolais icterina</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Limosa limosa</i> |
| <i>Miliaria calandra</i> |
| <i>Motacilla flava</i> |
| <i>Numenius arquata</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Perdix perdix</i> |
| <i>Saxicola torquatus</i> |
| <i>Spatula clypeata</i> |
| <i>Streptopelia turtur</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Tringa totanus</i> |
| <i>Turdus viscivorus</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |

PUBLIC

| |
|----------------------------|
| Polónia |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Anthus pratensis</i> |
| <i>Carduelis cannabina</i> |
| <i>Ciconia ciconia</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Emberiza hortulana</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Galerida cristata</i> |

| |
|----------------------------|
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Limosa limosa</i> |
| <i>Miliaria calandra</i> |
| <i>Motacilla flava</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Saxicola torquatus</i> |
| <i>Saxicola rubetra</i> |
| <i>Serinus serinus</i> |
| <i>Streptopelia turtur</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Upupa epops</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |

PUBLIC

| |
|----------------------------|
| Portugal |
| <i>Athene noctua</i> |
| <i>Bubulcus ibis</i> |
| <i>Carduelis carduelis</i> |
| <i>Chloris chloris</i> |
| <i>Ciconia ciconia</i> |
| <i>Cisticola juncidis</i> |
| <i>Coturnix coturnix</i> |
| <i>Delichon urbicum</i> |
| <i>Emberiza cirrus</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Galerida cristata</i> |

| |
|----------------------------|
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Lanius meridionalis</i> |
| <i>Linaria cannabina</i> |
| <i>Merops apiaster</i> |
| <i>Miliaria calandra</i> |
| <i>Milvus migrans</i> |
| <i>Passer domesticus</i> |
| <i>Pica pica</i> |
| <i>Saxicola torquatus</i> |
| <i>Serinus serinus</i> |
| <i>Sturnus unicolor</i> |
| <i>Upupa epops</i> |

PUBLIC

| |
|----------------------------------|
| Roménia |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Anthus campestris</i> |
| <i>Calandrella brachydactyla</i> |
| <i>Ciconia ciconia</i> |
| <i>Corvus frugilegus</i> |
| <i>Emberiza calandra</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Emberiza hortulana</i> |
| <i>Emberiza melanocephala</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Galerida cristata</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |

| |
|-------------------------------|
| <i>Lanius minor</i> |
| <i>Linaria cannabina</i> |
| <i>Melanocorypha calandra</i> |
| <i>Motacilla flava</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Perdix perdix</i> |
| <i>Saxicola rubetra</i> |
| <i>Saxicola torquatus</i> |
| <i>Streptopelia turtur</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Upupa epops</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |

PUBLIC

PUBLIC

| |
|----------------------------|
| Eslováquia |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Carduelis cannabina</i> |
| <i>Carduelis carduelis</i> |
| <i>Emberiza calandra</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Chloris chloris</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Locustella naevia</i> |
| <i>Motacilla flava</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Saxicola rubetra</i> |
| <i>Saxicola torquatus</i> |
| <i>Serinus serinus</i> |
| <i>Streptopelia turtur</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Sylvia nisoria</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |

PUBLIC

| |
|--------------------------------|
| Eslovénia |
| <i>Acrocephalus palustris</i> |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Anthus trivialis</i> |
| <i>Carduelis cannabina</i> |
| <i>Carduelis carduelis</i> |
| <i>Columba oenas</i> |
| <i>Columba palumbus</i> |
| <i>Emberiza calandra</i> |
| <i>Emberiza cirrus</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Galerida cristata</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Jynx torquilla</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Lullula arborea</i> |
| <i>Luscinia megarhynchos</i> |
| <i>Motacilla flava</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Phoenicurus phoenicurus</i> |
| <i>Picus viridis</i> |
| <i>Saxicola rubetra</i> |
| <i>Saxicola torquatus</i> |
| <i>Serinus serinus</i> |
| <i>Streptopelia turtur</i> |

| |
|--------------------------|
| <i>Sturnus vulgaris</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Upupa epops</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |

| |
|----------------------------------|
| Espanha |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Alectoris rufa</i> |
| <i>Athene noctua</i> |
| <i>Calandrella brachydactyla</i> |
| <i>Carduelis carduelis</i> |
| <i>Cisticola juncidis</i> |
| <i>Corvus monedula</i> |
| <i>Coturnix coturnix</i> |
| <i>Emberiza calandra</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Galerida cristata</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Linaria cannabina</i> |
| <i>Melanocorypha calandra</i> |
| <i>Merops apiaster</i> |
| <i>Oenanthe hispanica</i> |
| <i>Passer domesticus</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Pica pica</i> |
| <i>Pterocles orientalis</i> |
| <i>Streptopelia turtur</i> |



| |
|-------------------------|
| <i>Sturnus unicolor</i> |
| <i>Tetrax tetrax</i> |
| <i>Upupa epops</i> |

| |
|----------------------------|
| Suécia |
| <i>Alauda arvensis</i> |
| <i>Anthus pratensis</i> |
| <i>Carduelis cannabina</i> |
| <i>Corvus frugilegus</i> |
| <i>Emberiza citrinella</i> |
| <i>Emberiza hortulana</i> |
| <i>Falco tinnunculus</i> |
| <i>Hirundo rustica</i> |
| <i>Lanius collurio</i> |
| <i>Motacilla fl ava</i> |
| <i>Passer montanus</i> |
| <i>Saxicola rubetra</i> |
| <i>Sturnus vulgaris</i> |
| <i>Sylvia communis</i> |
| <i>Vanellus vanellus</i> |



ANEXO VI

LISTA DE INDICADORES DE BIODIVERSIDADE DOS ECOSISTEMAS FLORESTAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 10.º, N.ºs 2 E 2-A

| Indicador | Descrição, unidade e metodologia para determinar e monitorizar o indicador |
|---------------------|--|
| Madeira morta em pé | <p>Descrição: este indicador mostra a quantidade de biomassa lenhosa não viva em pé nas florestas e noutras terras arborizadas.</p> <p>Unidade: m³/ha.</p> <p>Metodologia: desenvolvida e utilizada pela FOREST EUROPE, <i>State of Europe's Forests 2020</i>, FOREST EUROPE 2020, e na descrição dos inventários florestais nacionais em Tomppo E. <i>et al.</i>, <i>National Forest Inventories: Pathways for Common Reporting</i>, Springer, 2010, tendo em conta a metodologia estabelecida no anexo V do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.</p> |
| Madeira morta caída | <p>Descrição: este indicador mostra a quantidade de biomassa lenhosa não viva caída nas florestas e noutras terras arborizadas.</p> <p>Unidade: m³/ha.</p> <p>Metodologia: desenvolvida e utilizada pela FOREST EUROPE, <i>State of Europe's Forests 2020</i>, FOREST EUROPE 2020, e na descrição dos inventários florestais nacionais em Tomppo E. <i>et al.</i>, <i>National Forest Inventories: Pathways for Common Reporting</i>, Springer, 2010, tendo em conta a metodologia estabelecida no anexo V do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.</p> |

| | |
|--|--|
| <p>Percentagem de florestas com estrutura etária heterogénea</p> | <p>Descrição: este indicador refere-se à percentagem de florestas disponíveis para fornecimento de madeira que mostram uma estrutura etária heterogénea, em comparação com as florestas disponíveis para fornecimento de madeira que mostram uma estrutura etária homogénea.</p> <p>Unidade: percentagem de florestas disponíveis para fornecimento de madeira que mostram uma estrutura etária heterogénea.</p> <p>Metodologia: desenvolvida e utilizada pela FOREST EUROPE, <i>State of Europe's Forests 2020</i>, FOREST EUROPE 2020, e na descrição dos inventários florestais nacionais em Tomppo E. <i>et al.</i>, <i>National Forest Inventories: Pathways for Common Reporting</i>, Springer, 2010.</p> |
| <p>Conectividade florestal</p> | <p>Descrição: a conectividade florestal é o grau de compacidade das zonas florestais. É medida no intervalo de 0 a 100.</p> <p>Unidade: índice.</p> <p>Metodologia: desenvolvida pela FAO, Vogt P. <i>et al.</i>, <i>FAO – State of the World's Forests: Forest Fragmentation</i>, relatório técnico do JRC, Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2019.</p> |
| <p>Índice de Aves Comuns de Zonas Florestais</p> | <p>Descrição: o indicador de aves de zonas florestais descreve as tendências na abundância de aves comuns de zonas florestais em toda a sua área de distribuição europeia ao longo do tempo. Trata-se de um índice composto criado a partir de dados de observação de espécies de aves características dos <i>habitats</i> florestais na Europa. O índice baseia-se numa lista específica de espécies em cada Estado-Membro.</p> <p>Unidade: índice.</p> <p>Metodologia: Brlík <i>et al.</i> <i>Long-term and large-scale multispecies dataset tracking population changes of common European breeding birds</i>, <i>Sci Data</i> 8, 21. 2021.</p> |

| | |
|---|--|
| Reservas de carbono orgânico | <p>Descrição: este indicador descreve as reservas de carbono orgânico na folhada e nos solos minerais a uma profundidade de 0 a 30 cm nos ecossistemas florestais.</p> <p>Unidade: toneladas de carbono orgânico/ha.</p> <p>Metodologia: estabelecida no anexo V do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa, e com o apoio do inquérito estatístico areolar sobre utilização/ocupação do solo (LUCAS), Jones A. <i>et al.</i>, <i>LUCAS Soil 2022</i>, relatório técnico do JRC, Serviço das Publicações da União Europeia, 2021.</p> |
| <u>Percentagem de florestas dominadas por espécies arbóreas autóctones</u> | <p><u>Descrição: Percentagem de florestas e outras terras arborizadas dominadas por espécies arbóreas autóctones (> 50 % de cobertura)</u></p> <p><u>Unidade: %</u></p> <p><u>Metodologia: desenvolvida e utilizada pela FOREST EUROPE, <i>State of Europe's Forests 2020</i>, FOREST EUROPE 2020, e na descrição dos inventários florestais nacionais em Tomppo E. <i>et al.</i>, <i>National Forest Inventories: Pathways for Common Reporting</i>, Springer, 2010.</u></p> |
| <u>Diversidade das espécies de árvores</u> | <p><u>Descrição: Este indicador descreve o número médio de espécies de árvores que ocorrem em zonas florestais</u></p> <p><u>Unidade: Índice</u></p> <p><u>Metodologia: baseada em FOREST EUROPE, <i>State of Europe's Forests 2020</i>, FOREST EUROPE 2020, e na descrição dos inventários florestais nacionais em Tomppo E. <i>et al.</i>, <i>National Forest Inventories: Pathways for Common Reporting</i>, Springer, 2010.</u></p> |

ANEXO VII

LISTA DE EXEMPLOS DE MEDIDAS DE RESTAURAÇÃO A QUE SE REFERE O

ARTIGO 11.º, N.º 8

- 1) Restauração das zonas húmidas, reumidificando as turfeiras drenadas, eliminando as estruturas de drenagem das turfeiras ou desafetando pólderes e descontinuando a escavação de turfeiras.
- 2) Melhoria das condições hidrológicas, aumentando a quantidade, a qualidade e a dinâmica das águas de superfície e os níveis de águas subterrâneas dos ecossistemas naturais e seminaturais.
- 3) Eliminação dos matos indesejados ou das plantações não autóctones em prados, zonas húmidas, florestas e terras escassamente vegetadas.
- 4) Aplicação da paludicultura.
- 5) Restabelecimento da sinuosidade dos rios e religação dos meandros cortados artificialmente ou dos lagos marginais.
- 6) Remoção das barreiras longitudinais e laterais (tais como diques e barragens), mais espaço à dinâmica dos rios e restauração dos troços fluviais de curso natural.
- 7) Renaturalização dos leitos fluviais, dos lagos e dos cursos de água de planície através, por exemplo, da remoção de estruturas de fixação artificial de leitos, da otimização da composição do substrato e da melhoria ou do desenvolvimento da cobertura dos *habitats*.
- 8) Restauração dos processos naturais de sedimentação.
- 9) Criação de zonas-tampão ripícolas, nomeadamente florestas ripícolas, faixas de proteção, prados ou pastagens.
- 10) Reforço as características ecológicas das florestas, tais como árvores de grande porte, velhas e moribundas (árvores de *habitat*), volumes de madeira morta caída e em pé.
- 11) Trabalhar em prol de uma estrutura florestal diversificada em termos de [...], **por exemplo, composição das espécies** e idade, possibilitando a regeneração natural e a sucessão de espécies arbóreas.

11-A) Assistir a migração de proveniências e espécies quando tal possa ser necessário devido às alterações climáticas.

- 12) Reforço da diversidade florestal através da [...] **restauração** de mosaicos de *habitats* não florestais, tais como parcelas abertas de prados ou charnecas, lagoas ou zonas rochosas.
- 13) Utilização de abordagens florestais "próximas da natureza" ou de "cobertura contínua"; introdução de espécies arbóreas autóctones.
- 14) Reforço do desenvolvimento de florestas autóctones seculares e florestas adultas (por exemplo, através do abandono da exploração **ou de uma gestão ativa que favoreça o desenvolvimento de funções de autorregulação e uma resiliência adequada**).
- 15) Introdução de elementos paisagísticos de grande diversidade nas terras aráveis e nos prados de utilização intensiva, tais como faixas de proteção, orlas dos campos com flores autóctones, sebes, árvores, pequenas florestas, muros de socacos, lagoas, corredores de *habitats* e espaços de ligação, etc.
- 16) Aumento da superfície agrícola sujeita a abordagens de gestão agroecológica, por exemplo a agricultura biológica ou a agrossilvicultura, a policultura e a rotação de culturas, bem como a gestão integrada de pragas e nutrientes.
- 17) Redução da intensidade de pastoreio ou dos regimes de ceifa nos prados, se for caso disso, e restabelecimento do pastoreio extensivo com gado doméstico e dos regimes de ceifa extensiva nos casos em que tenham sido abandonados.
- 18) Interrupção ou redução da utilização de pesticidas químicos, bem como de fertilizantes químicos e de estrume animal.
- 19) Interrupção da lavoura dos prados e introdução de sementes de gramíneas produtivas.
- 20) Eliminação das plantações em antigos sistemas dinâmicos de dunas interiores para reativar a dinâmica do vento natural em prol de *habitats* abertos.
- 21) Melhoria da conectividade entre os *habitats*, a fim de possibilitar o desenvolvimento de populações de espécies e um intercâmbio individual ou genético suficiente, bem como a migração das espécies e a adaptação às alterações climáticas.
- 22) Viabilização da dinâmica natural própria dos ecossistemas, por exemplo abandonando a exploração e promovendo a naturalidade e a natureza selvagem.

- 23) Eliminação e controlo das espécies exóticas invasoras e prevenção ou minimização de novas introduções.
- 24) Minimização dos impactos negativos das atividades de pesca no ecossistema marinho, por exemplo utilizando artes de pesca com menor impacto nos fundos marinhos.
- 25) Restauração de importantes zonas de desova e de reprodução de peixes.
- 26) Fornecimento de estruturas ou substratos para incentivar o retorno da vida marinha, por exemplo recifes de corais/ostras/rochas.
- 27) Restauração das pradarias submarinas e das florestas de algas, estabilizando ativamente o fundo marinho, reduzindo e, sempre que possível, eliminando as pressões ou através da propagação e plantação ativas.

27-A) Restabelecimento ou melhoria do estado das populações de espécies autóctones características que são vitais para a ecologia dos *habitats* marinhos, através da aplicação de medidas de restauração passivas ou ativas, como, por exemplo, a introdução de juvenis.

- 28) Redução das várias formas de poluição marinha, por exemplo a carga de nutrientes, a poluição sonora e os resíduos de plástico.
- 29) Aumento dos espaços verdes urbanos com características ecológicas, como parques, árvores e parcelas florestais [...], coberturas verdes, prados de flores silvestres, jardins, horticultura urbana, ruas arborizadas, prados e sebes urbanos, lagoas e cursos de água, **tendo em conta, nomeadamente, a diversidade de espécies, as espécies autóctones, as condições locais e a resiliência às alterações climáticas.**
- 30) Interrupção, redução ou reparação da poluição causada por produtos farmacêuticos, produtos químicos perigosos, águas residuais urbanas e industriais e outros resíduos, incluindo lixo e plásticos, bem como a poluição luminosa, em todos os ecossistemas.
- 31) Conversão de espaços industriais abandonados, de antigas zonas industriais e de pedreiras em locais naturais.